

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS
RELAÇÕES DE TRABALHO

DOUTORADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2007

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS
RELAÇÕES DE TRABALHO

DOUTORADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2007

2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS
RELAÇÕES DE TRABALHO

DOUTORADO EM DIREITO

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito sob a orientação da Professora Doutora Maria Helena Diniz.

SÃO PAULO

2007

3

Banca Examinadora

Em memória do Dr. Oscar Martins de Mello. Juiz de Direito dedicado. Ser humano virtuoso. Avô carinhoso e grande contador das histórias do Saci-Pererê. O seu exemplo será sempre a medida de minhas ações e decisões.

Agradecimentos.

Quero agradecer profundamente à Doutora Maria Helena Diniz pela generosidade em me receber como orientanda e externar também minha satisfação em tê-la como orientadora nesta tese, porquanto é uma honra estar sendo conduzida por uma eminente jurista, de incontestável saber jurídico e renomada obra adotada nas universidades, como também por profissionais do direito, nas mais diversas áreas, como sinônimo de excelência a transmitir-lhes conhecimento.

Agradeço, mais uma vez, e sempre, ao Doutor Celso Antonio Pacheco Fiorillo pelos ensinamentos ministrados na disciplina de direito ambiental, que muito têm contribuído na minha evolução nos estudos e pesquisas relativos ao meio ambiente.

Não teria sido possível concluir esse trabalho sem o concurso da Cleide Godoi da Silva, Rosimairy Fernandes, Claudete M. Parri, Yara Fagá, Paula Bernhardt de Carvalho, Renata Bernhardt de Carvalho, Clesilda Farah e Stella Maria Affonseca Garcia Corrêa. Agradeço a todas pelo concurso do trabalho, pela dedicação e interesse com que contribuíram para a sua elaboração, pela amizade e, principalmente, pela paciência.

Obrigada.

RESUMO

O presente trabalho estuda a legislação brasileira concernente à educação ambiental, sob o enfoque da ética ambiental, propondo visão mais ampla que a antropocêntrica, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para melhor evidenciarmos os aspectos ético-ambientais, suficientes às necessárias transformações tendentes à prática adequada, eficaz e continuada da proteção do meio ambiente, destacamos o meio ambiente do trabalho, em que é preponderante a conservação da saúde humana e o respeito à dignidade da pessoa, tomando-o como ponto de partida para a apropriação de novos paradigmas, visando a obter o justo equilíbrio não apenas entre a saúde dos trabalhadores e o meio em seus variados aspectos, mas a harmonia de todas as formas de vida.

A nova visão, que ora estudamos, considera essenciais todos os seres vivos e ultrapassa, por sua abrangência, a visão antropocêntrica há muito adotada, em que o humano domina e prevalece sobre as outras formas de vida, tidas e estudadas como meros objetos, a partir de conteúdos científicos esvaziados de sensibilidade, guiados apenas pela razão pura. O meio ambiente, dentro dos paradigmas holísticos propostos, compreende a pessoa humana, que é valorizada enquanto ser integral, dotado de razão e de sensibilidade, de vida e de materialidade, de alma e sentimentos. A abordagem tende à compreensão e apropriação de todos os seres vivos dentro de um conjunto orgânico, passível de ser apreendido tanto pela razão, quanto pela intuição e pela sensibilidade.

Buscamos aferir a compatibilidade do exercício regular da atividade econômica com a preservação ambiental, atendendo aos comandos da Constituição Federal, a partir da educação ambiental, praticada com observância de novos preceitos éticos, como elemento renovador do comportamento humano. As práticas educativas propostas são, pois, recursos de conscientização destinados àqueles que desenvolvem e são responsáveis pela atividade econômica, práticas estas que utilizam primordialmente abordagens sensíveis, as quais se dirigem ao sentir e vivenciar humanos, e não apenas à razão, e que podem transformar condutas diante da inescusável necessidade de promover e manter o equilíbrio do ambiente planetário, começando pelos detentores dos meios de produção e multiplicando conhecimentos e a nova visão holística aos trabalhadores, que poderão desenvolver habilidades úteis à conservação de sua integridade física, mental e moral.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; saúde do trabalhador; meio ambiente do trabalho; ética ambiental; educação ambiental; práticas educativas sensíveis.

ABSTRACT

The present report studies the Brazilian legislation regarding environmental education, focusing on environmental ethics proposing a broader than the anthropocentric point of view, which has been adopted by nation's juridical ordinance.

In order to better enlighten the environment's ethical aspects, sufficient to the needful transformations, tending to a proper, efficient and continued environmental protection practice, we make note to the working environment, in which human health conservation and respect to a person's dignity is imperative, taking it as a start point for inputting new paradigms, aiming to achieve not only a fair balance between workers' health and the several aspects of the environment, but also the harmony among all life forms.

The new vision, now studied, considers all living creatures as essential and surpasses, because its broad spectrum, the long time used anthropocentric point of view in which human beings dominate and overcome other life forms, simply owned and studied as mere objects, from scientific contents lacking kindness guided only by pure rationality. The environment within the presented holistic paradigms comprehends the human person, valued as whole being, provided with rationality and sensibility, life and materiality, feelings and a soul. This approach tends to a comprehension and placing of all living creatures within an organic group, able to be learned either by a rational as much as by an intuitive and kind aspect.

We pursued to assess the compatibility between common practices of economical activities with environmental preservation, meeting the Federal Constitution's commandments starting at environmental education, practiced under observance of new ethical guidelines, as an innovative human behavior. The proposed educational practices are, therefore, educational resources meant to those who are responsible and develop the economic activities, the latter using primarily a kind approach, directed for a 'to feel' and a 'to live' human experience thus not only rationality, which could transform procedures facing an inexcusable need to promote and maintain the planet's environmental balance, starting at the owners of the means of production and multiplying knowledge and the new holistic vision to the coworkers, who will be able to develop useful skills to maintain one's physical, mental and moral integrity.

Keywords: human dignity; manpower health; work environment; environmental ethics; environmental education; kind educational practices.

RÉSUMÉ

Le présent travail étudie la législation brésilienne en ce qui concerne l'éducation de l'environnement selon l'éthique environnementale en proposant une vision plus ample que celle de l'anthropocentrisme adoptée par l'ordre juridique de la patrie.

Pour mieux mettre en évidence les aspects éthiques et environnementaux suffisants aux transformations nécessaires vers la pratique juste, efficace et continue de la protection de l'environnement, on détache l'environnement de travail où la conservation de la santé humaine et le respect par la dignité de la personne sont prépondérants. De cette façon on prend l'environnement de travail comme point de départ pour l'appropriation de nouveaux paradigmes en visant l'obtention de l'équilibre juste, pas seulement entre la santé des travailleurs et celle de l'environnement dans ses aspects divers mais aussi l'harmonie de toutes les formes de vie.

On étudie maintenant une nouvelle vision qui considère comme essentiel tous les êtres vivants et qui dépasse, dans sa large compréhension, la vision anthropocentrique adoptée il y a longtemps, selon laquelle l'homme domine et prévaut contre les autres formes de vie considérées et étudiées comme de simples objets dont le contenu scientifique est vidé de sensibilité et guidé tout simplement par la raison pure. Selon les paradigmes holistiques proposés, la personne humaine est valorisée comme un être complet, doté de raison et de sensibilité, de vie et de matérialité, d'âme et de sentiment. Cet abordage considère plutôt la compréhension et l'appropriation de tous les êtres vivants dans un ensemble organique qui peut être compris si bien par la raison que par l'intuition et par la sensibilité.

On cherche à étalonner la compatibilité de l'exercice régulier de l'activité économique avec la préservation environnementale en suivant les commandements de la constitution fédérale, à partir de l'éducation environnementale mise en pratique avec l'observance de nouveaux préceptes éthiques considérés comme l'élément rénovateur de la conduite humaine. Les pratiques éducatives proposées sont donc des ressources avec lesquelles on fait prendre conscience aux personnes qui développent et qui sont responsables par l'activité économique. Ces pratiques utilisent de façon primordiale des abordages sensibles auxquelles se dirigent quand elles sentent et quand elles saisissent des humains et pas seulement à la raison. En même temps elles peuvent transformer les conduites devant l'inexcusable besoin de réaliser et de maintenir l'équilibre environnemental de la planète en commençant par ceux qui ont les moyens de production et en multipliant les connaissances et la nouvelle

vision holistique aux travailleurs qui pourront développer des habiletés utiles pour la conservation de leur intégrité physique, mentale et morale.

Les mots-clés: la dignité de la personne humaine, la santé des travailleurs, l'environnement de travail, l'éthique environnementale, l'éducation environnementale, les pratiques éducatives sensibles.

IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

SUMÁRIO

<i>Prefácio</i>	<i>XIII.</i>
I - <u>Meio ambiente e ética. Fundamentos</u>	20
1. Princípios e direitos fundamentais da pessoa humana na Constituição Federal Brasileira.	
1.1. Generalidades.....	48
1.2. Princípios fundamentais e a relevância da dignidade da pessoa humana.....	53.
1.3. Direitos fundamentais. <i>Vida, liberdade, igualdade, propriedade e sua função social</i>	71
1.4. Direitos sociais fundamentais.....	91
1.4.1. Cáráter Fundamental dos direitos sociais protegidos como cláusulas pétreas.....	93
1.4.2. Eficácia dos direitos sociais.....	100
1.4.3. Direito à saúde e à educação.....	100
2. Educação: recurso para a gênese da ética ambiental.....	107
II - <u>Educação ambiental nas relações de trabalho e sua importância</u>	122.
1. O meio ambiente do trabalho.	
1.1. Meio ambiente: conceito, abrangência e aspectos tutelados pela Constituição Federal.....	124
1.2. Princípios constitucionais ambientais.....	135
2. Abordagens da educação ambiental.	
2.1. Evolução conceitual e legislativa da educação ambiental.....	153
2.2. Abordagem legal: interpretação e aplicação da lei.....	162
2.3. Abordagens contemporâneas da educação ambiental.....	172
3. Educação ambiental nas relações de trabalho.....	191
3.1. O Ministério Público do Trabalho e seu papel na preservação ambiental no trabalho.....	205
3.2. O papel dos sindicatos como agentes transformadores da realidade sócio-ambiental nas relações de trabalho.....	222

III - <u>Conclusão</u>	229
IV - <u>Bibliografia</u>	233

Prefácio

A questão ambiental tem merecido a atenção de estudiosos, especialmente de cientistas dedicados a pesquisas em diferentes áreas do conhecimento. Trabalhos publicados e amplamente divulgados vêm alertando sobre as conseqüências do uso indiscriminado de recursos naturais, sobre os métodos e processos de produção de bens, insumos e outras atividades, executadas em larga escala e que se, por um lado, podem levar a um patamar elevado o crescimento econômico, por outro lado, comprometem seriamente a capacidade do real e efetivo desenvolvimento dos países e dos povos, no presente e no futuro.

O direito, no mundo e no Brasil, debruçou-se sobre a questão. Esboçaram - se políticas públicas, foi elaborada copiosa legislação, concitando os Poderes Públicos e a sociedade, a partir do disposto na Constituição Federal de 1988, a assumirem responsabilidades no que diz respeito à proteção ambiental. A questão tem, pois, assento constitucional específico e bastante amplo, visando a conferir adequada proteção à vida humana com qualidade, abordando os mais diversos aspectos do meio ambiente, desde o equilíbrio natural em si mesmo, em suas relações com a realidade urbana, construída pelo trabalho de mãos humanas, a partir dos elementos culturais, que são peculiares a cada povo.

Não obstante a seriedade da questão ambiental e da legislação tutelar existente, o que observamos no cotidiano Ministério Público do Trabalho e nas notícias divulgadas pela mídia, é que muitos daqueles que exercem a atividade econômica, consideram a legislação ambiental, inclusive de natureza trabalhista, limitativa demais, chegando mesmo a constituir entrave ao pleno exercício de suas atividades, alegando, entre outras queixas, demora na obtenção de licenças

ambientais exigidas pela lei, afirmando que as determinações da legislação ambiental são impeditivas do crescimento econômico.

Entre os argumentos mais freqüentes, surge o de que somos um país pobre ainda, em fase de desenvolvimento, que é preciso garantir mais empregos. A nós não parece ser esta a real preocupação. O que temos, na verdade, são justificativas que acabam, por vezes, influenciando o próprio legislador, gerando legislação casuística, como, por exemplo, a que liberou o plantio de sementes transgênicas, cujo impacto sobre o meio ambiente é mal conhecido. Restaram, assim, abertas as portas para o desmatamento desenfreado no Centro-Oeste e no Norte do país, com o plantio de soja transgênica e a criação de gado, que se tem revelado devastadora das florestas locais. Justamente nestas regiões tem o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho, em ação conjunta com a Polícia Federal, constatado a prática de trabalho análogo ao escravo, onde o desenvolvimento humano é menos que incipiente e a distribuição de renda é profundamente desigual.

Aqueles que vêm abraçando os argumentos acima expostos, em sua grande maioria, estão claramente sobrepondo seus interesses particulares à necessidade do equilíbrio ambiental, manifestada na Constituição Federal, em Capítulo próprio. Não revelam verdadeira preocupação com o país ou com a coletividade. Não acreditam que os recursos dos quais abusam possam efetivamente acabar, esquecem sua própria condição humana e a conseqüente necessidade de preservar a vida no planeta. E quando falamos em preservação, queremos alcançar a qualidade adequada de vida humana.

Há estudos jurídicos que, inclusive, tergiversam sobre a matéria, entendendo que a preservação do meio ambiente é questão diversa da preservação da vida humana. Não há contraposição entre atividade econômica,

preservação do meio ambiente, desenvolvimento humano e qualidade de vida; porém, na Carta Constitucional em vigor, a preservação do meio ambiente é condição para o desenvolvimento econômico, cujo objetivo primordial é a realização da justiça social, proporcionando a todos, existência digna.

A discussão sobre a crise ambiental que vivemos, a partir de janeiro de 2007, ganhou atualidade e nova dimensão com a publicação oficial do relatório da UNESCO¹, cujas conclusões são enfáticas: a profunda mudança climática, que o planeta atravessa, com catastróficas conseqüências já verificadas e outras que virão, é fruto da ação humana, contrária à preservação do meio ambiente. Os desequilíbrios constatados pelo relatório mencionado decorrem, principalmente, da emissão de elementos tóxicos na atmosfera, no solo e nas águas e oceanos, elementos estes que provêm da atividade econômica e do uso e consumo inadequado de produtos capazes de emitir partículas poluidoras.

Muitos costumam a creditar veracidade a esses relatórios, pois crêem que o desenvolvimento tecnológico será capaz de conter as possíveis catástrofes ambientais que se anunciam. É essa crença na absoluta superioridade da razão humana que acaba por desconectar a pessoa de sua realidade material. Aliena-se no poder infinito dos elementos abstratos, que compõem a razão, e esquece os

¹ “Folha de São Paulo” 03-fev-2007. “Agora tem força de lei: Não importa o que façam homens e mulheres daqui para frente, seu planeta ficará bem menos hospitaleiro. (...) esta é a mensagem da primeira parte do quarto relatório de avaliação da saúde da atmosfera produzido pelo IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change, ou Painel Intergovernmental sobre Mudança Climática). O órgão criado pela ONU congregou 600 especialistas de 40 países para redigir o sumário executivo divulgado ontem em Paris. (...) Seus termos para o grau de certeza sobre o aquecimento global e a responsabilidade humana no fenômeno são fortes. (...) Nessas negociações multilaterais, a escolha das palavras tem muito peso. No relatório anterior, de 2001, o IPCC dizia que a contribuição humana era apenas ‘provável’. No código climático-político, isso quer dizer ‘mais de 66% de certeza’. Já se sabia que o documento aprovado ontem iria vitaminar o vocabulário sobre certeza, pondo mais pressão sobre governos para que enfrentem o problema. Por isso o relatório era tão aguardado. Mas ele também alterou significativamente as projeções de 2001. ‘O aquecimento do sistema do clima é inequívoco e agora se torna evidente, a partir de observações de acréscimos nas temperaturas globais médias do ar e do oceano, derretimento disseminados de neve e gelo e elevação do nível médio global do mar’. (...) Para evitar o pior cenário possível em 2100 -um aumento maior que 4,5°C na temperatura média global-, a humanidade teria de cortar pela metade a emissão de gás carbônico prevista para este século”. O relatório deixou claro que a responsabilidade pela crise ambiental é do ser humano, em virtude de emissões de partículas poluidoras no meio ambiente.

evidentes limites da natureza. A cisão entre o ser humano e o mundo ou a natureza permite que ele se abstenha de sentir medo, supondo ser ilimitado seu poder sobre todas as coisas, fundamentando-se na superioridade da própria espécie.

A ação humana transforma o planeta, através do uso de recursos naturais, em várias atividades como a indústria, a agroindústria, a agricultura, a pecuária, o extrativismo, a construção de edificações e de vias públicas, todas nas quais atua o ser humano como trabalhador, além do uso e consumo de produtos e substâncias potencialmente poluidores.

Contudo, perguntamos: é apenas o trabalhador que executa as tarefas quem deve ser alertado sobre as conseqüências prejudiciais ao ambiente, decorrentes da atividade econômica? Quem comanda toda a atividade econômica, de qualquer natureza, é o empreendedor e ele é o detentor dos meios de produção, aquele que emprega e assalaria e que, portanto deve responder pelos riscos da atividade que desenvolve. É o capitalista, o empresário, o empregador. As ordens partem dele, é completamente seu o comando, a direção de todos os atos praticados: igualmente sua é a responsabilidade pelos resultados das atividades desenvolvidas.

A organização capitalista atua principalmente por meio de pessoa jurídica. Entrementes, atrás da pessoa jurídica, dos conselhos das sociedades anônimas, há seres humanos, cujas decisões refletem aquelas adotadas pelas pessoas jurídicas.

Observamos que com todos os alertas e estudos existentes, muitos prosseguem numa jornada suicida, cuja única certeza é o prejuízo da vida no planeta.

Tais observações levaram-nos a refletir sobre as possíveis causas que levam o ser humano ao caminho da própria destruição. Perquirimos, então, caminhos outros, que a pessoa humana pode trilhar, e que a levariam à transformação de seu comportamento em benefício próprio e da preservação ambiental.

Perguntamo-nos, ainda, quais seriam os melhores caminhos para o cumprimento da legislação ambiental e seu posterior aprimoramento, em face da realidade social contemporânea.

Tais indagações geraram as seguintes reflexões:

a) a igualdade, direito humano fundamental, indispensável ao exercício equilibrado da atividade econômica, em sua busca pela justiça social, conforme preconizado na Carta Constitucional concretiza-se na medida em que cada pessoa percebe e assume a própria condição humana, com seus limites e possibilidades, sua força e suas fraquezas, reconhecendo no outro a mesma condição;

b) a vida humana e todas as formas de vida mantêm intrínseca relação, que permite o equilíbrio e a existência planetários, em claro indicativo do pertencimento do humano à natureza. Negá-lo é escamotear a mais óbvia realidade em detrimento de nós mesmos. A poderosa mente humana deve articular-se com o corpo, que possibilita seu trâmite pelo mundo. Surge, então, a inexorável necessidade de preservar o ambiente propício à vida humana, composta de corpo, mente e alma;

c) a norma legal não impõe apenas sanções, mas, antes, busca promover comportamentos adequados, indicando e trazendo em seu bojo os pressupostos éticos, que pretende sejam observados na sociedade. O poder pedagógico da norma deve ser priorizado na sensibilização e conscientização da pessoa humana sobre a necessidade de preservação ambiental, em prol da própria vida. Conhecimento e sensibilização são elementos educativos relevantes para o cumprimento de normas, posto ser preciso saber e sentir para agir na direção apontada pela norma, conhecendo-lhe também as conseqüências reais e as sanções provenientes de seu descumprimento;

d) impõe-se ainda, nesta linha de reflexões, a necessidade de mudanças nas relações de poder como condição necessária à receptividade de elementos educacionais, capazes de promover a igualdade entre humanos e a responsabilidade ambiental, tendo em vista que o sujeito principal a quem compete cumprir e aplicar a norma ambiental, sensibilizando-se e conhecendo seu exato sentido e razão de ser, é aquele que normalmente comanda a pessoa jurídica e que detém poder de mando sobre os trabalhadores.

Feitas estas reflexões, propomo-nos, a partir dos princípios e valores constitucionais, estudar a educação ambiental, como um instrumento capaz de sensibilização da sociedade, direcionado, inclusive, à parcela constituída por aqueles que exercem a atividade econômica, dimensionando a capacidade da prática educativa em conferir efetividade às demais normas ambientais e minimizar a atividade poluidora, buscando, uma vertente sólida para o necessário enfrentamento da crise ambiental já instalada e para a geração de um universo cooperativo, em substituição a um modelo basicamente competitivo, que isola o ser humano e prejudica a sua visão do coletivo.

Para melhor exposição do tema, relacionamos, entre os diversos aspectos do meio ambiente, o espaço do trabalho, em que a vida humana pode ser visualizada com muita clareza, no qual as relações de poder estabelecidas refletem-se com grande nitidez. O foco escolhido reúne o empresário e o trabalhador. É importante considerar, a final, que o presente estudo abrange as relações de trabalho, independentemente da natureza jurídico contratual das mesmas.

Este trabalho está dividido em duas partes principais: na primeira vamos estudar os pressupostos éticos das relações humanas com o meio ambiente, enfatizando a dignidade da pessoa humana preconizada na Constituição Federal, embora a associando à necessidade da preservação ambiental, enquanto condição necessária à manutenção da vida, focalizando os princípios e fundamentos constitucionais.

Na segunda parte, ingressaremos nas questões específicas à educação ambiental, relacionando suas normas com os pressupostos estudados na primeira parte, indicando as possibilidades da prática educativa resultar na efetividade da proteção ao meio ambiente e à vida humana.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

Laura Martins Maia de Andrade.

I - Meio ambiente e ética.

Mauro Grün² pontua que o cartesianismo há muito tem informado o pensamento ocidental, mostrando-se um obstáculo à compreensão plena da natureza e da necessidade de sua preservação. Afasta o homem da sua própria natureza, que é interdependente dos demais mundos naturais.

O humanismo, que despontou na Idade Moderna, situou o ser humano acima de todos os demais seres vivos e o autorizou a agir em função de suas próprias necessidades, que se foram sofisticando e exigindo uma utilização cada vez maior dos recursos naturais.

Contudo, o denominado “humanismo” não alçou todos os homens à condição de usufruir dos resultados de tal exploração, estabelecendo relações assimétricas, em que alguns homens não só exploravam a natureza, como também outros homens, em detrimento da integridade física e emocional dos explorados, como conta a História e a realidade mostra com riqueza de detalhes.

Trata-se efetivamente de questão ética, de valores abrigados pela sociedade. Observa o autor acima referido³: *“A crise ecológica, vista como um sintoma da crise da cultura ocidental tem engendrado uma ampla investigação a respeito dos valores que sustentam nossa cultura. Muitas e variadas têm sido as abordagens da crise ecológica.”* (...) *“Embora com diferentes abordagens,*

² Mauro Grün, *Ética e educação ambiental: A conexão necessária!* – Campinas, SP: Papirus, 1996. – (Coleção Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico), 10ª ed., 2006, p. 23.

³ Mauro Grün, *Ética ...* cit. p. 21/22.

todos esses autores⁴ concordam ou convergem em ao menos um ponto: nossa civilização é insustentável se mantido(s) o(s) nosso(s) atual (is) sistema(s) de valores.”

A ética antropocêntrica, referida por Grün⁵, é uma das principais causas da degradação ambiental que vivemos: *“No sistema de valores formado em consonância com essa ética, o Homem é o centro de todas as coisas. Tudo o mais no mundo existe unicamente em função dele. O Homem é o centro do mundo. Na verdade, a ética antropocêntrica não é algo tão novo como se pensa e nem é ela uma criação exclusiva de Descartes. As raízes da ética antropocêntrica já se encontram no velho testamento. Segundo Lynn White (1967) ‘a vitória do cristianismo sobre o paganismo foi a maior revolução psíquica na história da nossa cultura’. Esta transformação, segundo White, teve e continua tendo profunda influência nas fundações antropocêntricas do pensamento ocidental. Há uma passagem no Gênesis especialmente esclarecedora das raízes culturais do antropocentrismo: ‘Deus disse: Façamos o Homem à nossa imagem e semelhança, e que ele domine sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra’ (Gênesis 26:28). No entanto, esta ética realmente tomará proporções outras a partir da filosofia de Descartes.”*

A antiga concepção da natureza como algo animado e vivo, em que são valorizados cores, sons, cheiros e toques, ou seja, em que é valorizada a percepção sensorial, vai-se transformar radicalmente. A ética antropocêntrica adota paradigmas mecanicistas em substituição a padrões organicistas, criando um mundo em que se evita a associação com a sensibilidade.

⁴ Os autores citados são os seguintes: Milbrath 1984: Touraine 1987: Hays 1987: McCormick 1989: Paehlke 1989: Nash 1989: Caldwell 1990: B:rown *et all* 1990, 1991 e Young 1990.

⁵ Mauro Grün, *Ética...*cit. p. 22.

E não apenas Descartes (1596 – 1650), mas também Galileu (1564 – 1642), Francis Bacon (1561 – 1626) e Newton (1642 – 1727) desenvolveram a ótica mecanicista da natureza, isolando-a do ser humano, concebido como ser superior a tudo que o cerca e, portanto, apto a decidir sobre as intervenções a serem realizadas no mundo, transformando os elementos da natureza de acordo com sua vontade e necessidade.

A concepção mecânica se traduz na descrição matemática da natureza, cujo estudo fica restrito às propriedades essenciais dos corpos materiais – formas, quantidade e movimento. Como consequência dessa concepção há a perda da sensibilidade estética e de valores.

A lógica de Francis Bacon⁶ foi muito relevante na disseminação do pensamento mecanicista acima referido, imprimindo grande impulso ao método científico experimental. Seus textos buscaram modificar o modo de viver das pessoas e das relações destas últimas com a natureza, respondendo em grande parte pela cisão ocorrida entre os seres humanos e a natureza. E o antropocentrismo radical estabeleceu-se e prosperou.

Progressos inéditos efetivamente apresentaram-se aos seres humanos por meio da ciência, que se desenvolvia cada vez mais dentro dos parâmetros mecanicistas. Contudo, Grün⁷ pontua que aquele homem valorizado pelo pensamento renascentista e depois pelo pensamento iluminista, cuja capacidade de intervir no curso dos acontecimentos confirmava-se mais e mais, abrigava certa confusão, advinda da perda dos fundamentos da ordem anterior (medieval) e da busca de fundamentos para o seu presente. A nova ordem social emergente

⁶ Mauro Grün, *Ética...*cit. p. 30/32.

⁷ Mauro Grün, *Ética...* cit. p. 33/34.

precisava de legitimação. Necessitava de algo que conferisse unidade ao corpo das novas idéias.

A unidade legitimadora da nova ordem filosófica é dada por Descartes que procura na própria razão humana o centro de referência para unir todos os elementos que se apresentavam. As grandes preocupações de Descartes concentraram-se na metodologia, ou melhor, na solução de problemas de ordem lógico-metodológica, para conferir a pretendida unidade à razão.

A natureza torna-se objeto da razão e é considerada divisível em oposição à unidade da razão. Grün⁸ menciona que a consequência disso é a razão só poder legitimar sua autonomia como divisora do mundo físico. A divisibilidade da natureza e sua submissão à razão humana indicam que precisa ser dominada, exerce-se o domínio sobre o outro, sobre as coisas, sobre aquilo de que não se é parte. O homem situa-se fora da natureza e nesta cisão pautar-se-á todo o conhecimento científico subsequente, **na objetificação da natureza.**

Entretanto, Grün⁹, reportando-se a Freud adverte: *“a natureza torna-se o ‘recalcado’, aquilo que está lá’, sabemos disso, mas criamos mecanismos para que isso não venha à tona. A natureza é puro horror. Nós somos humanos, civilizados, distantes do ‘horror’ da barbárie do Id. Este é o destino da natureza dominada da qual nos distanciamos.”*

E prossegue: *“A distinção entre sujeito e objeto legitimará todo o procedimento metodológico das ciências naturais. Hoje, praticamente todas as pesquisas realizadas nas universidades são ainda sustentadas pelo procedimento objetificante presente na lógica interna do dualismo cartesiano. O*

⁸ Mauro Grün, *Ética...*, cit. p.35.

⁹ Mauro Grün, *Ética...*, cit. p.35

*físico Heisenberg, três séculos após o surgimento da filosofia cartesiana, diria que ‘essa divisão penetrou profundamente no espírito humano nos três séculos que seguiram a Descartes e levará muito tempo para que seja substituída por uma atitude realmente diferente em face do problema da realidade’ (1962, p. 81). Assim, uma estranha combinação química que teria o efeito de uma bomba para o meio ambiente formava-se com a **alquimia do modernismo**. O cartesianismo e o cristianismo conjugados lançavam as bases de uma ética e os homens tornavam-se ‘senhores e possuidores da natureza’. **Estava fundada a ética antropocêntrica sobre a qual se edificaria toda a educação moderna.**”.*

Nalini¹⁰ fala em ‘deformação’ do antropocentrismo que “*tornou a criatura humana pretensiosa e arrogante. De senhor da terra passou a comportar-se como um terricida ou destruidor do planeta*”(…) “*Criado à imagem e semelhança de Deus, a criatura se afasta do modelo quando exaure a natureza. A humanidade compreendeu mal o ordenamento divino: ‘dominai a Terra e todas as suas criaturas’. Dominar não significa exterminar.*”

Javier Gorosquieta¹¹ crê serem incorretas as interpretações que são dadas ao texto religioso, em que ele vê a determinação para que o homem respeite e cuide do pequeno planeta que lhe foi confiado por Deus, uma vez que nas escrituras cristãs a natureza é considerada como reflexo da bondade, da beleza e da presença de Deus criador. É visão diversa daquela citada por Grün, e que provém de uma declaração inicial sobre ética global elaborada pelo Conselho do Parlamento das Religiões do Mundo, reunido em Chicago de 28 de agosto a 04 de setembro de 1993.¹²

¹⁰ José Renato Nalini, *Ética ambiental*, 2ª Ed. Campinas - SP – Editora Millennium – p. 1.

¹¹ Javier Gorosquieta, *Ética de la empresa. Teoría y casos prácticos*. Tercera edición, 2001, Espanha. Ediciones Mensajero, S.A. p.227.

¹² Javier Gorosquieta, *Ética...*, Cit. p. 225/226.

Referindo-se à contraposição costumeiramente feita entre capitalismo e materialismo marxista, Nalini esclarece que não só o capitalismo selvagem é que enxerga o valor de consumo de todos os bens. O materialismo marxista compartilha dessa idéia de natureza. Citando Karl Marx¹³: “*em uma economia socialista planificada, o curso dos processos naturais diverge progressivamente do natural e sofre transformações direcionadas.*”

Capra¹⁴ aponta a necessidade de mudança de paradigmas, mudança que já está ocorrendo tanto na esfera científica quanto na social, as quais estão trazendo uma nova “*constelação de concepções, de valores, de percepções e de práticas compartilhadas*” pelas comunidades humanas. Revela que o antigo paradigma, consistente “*em várias idéias e valores entrincheirados, entre os quais a visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio do crescimento econômico e tecnológico, e – por fim, mas não menos importante – a crença em que uma sociedade na qual a mulher é, por toda parte, classificada como inferior ao homem pode ser uma sociedade conforme a natureza*” está sendo gradativamente substituído, embora tenha dominado a cultura ocidental durante centenas de anos. Atualmente está havendo uma revisão dessas crenças e suposições.

O novo paradigma, segundo Capra, pode ser chamado de uma “*visão de mundo holística*”, concepção esta adotada pela lei que, no Brasil, instituiu a

¹³ Karl Marx, *O capital*, Apud David Drew - *Processos interativos homem – Meio ambiente*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p.3.

¹⁴Fritjof Capra, *A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Edit. Pensamento-Cultrix Ltda, ano-1996 p. 24/25.

Política Nacional de Educação Ambiental (art. 3º, V, “a” da Lei 9.795/99), que será objeto de nosso estudo em capítulo posterior.

A visão holística concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Capra faz, a seguir, a distinção entre a percepção ecológica profunda, que reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, incluindo o fato de, enquanto indivíduos e sociedades, estarmos encaixados nos processos cíclicos da natureza, e a “ecologia rasa”, que vê os seres humanos situados acima ou fora da natureza, atribuindo-lhe apenas valor instrumental ou de uso.

A ecologia profunda não vê o mundo como coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos, que estão fundamentalmente conectados e são interdependentes. É uma percepção de conteúdo até mesmo espiritual, concebendo o espírito humano como “*o modo de consciência no qual o indivíduo tem uma sensação de pertinência, de conexão com o cosmos como um todo*”. Não se restringe a uma única religião ou seita. É uma filosofia perene das tradições espirituais, quer referida a místicos cristãos, budistas ou à filosofia e cosmologia subjacentes às tradições nativas norte americanas.

A organização social existente nos dias de hoje está arraigada num sistema de dominação e exploração, incluindo as várias vertentes com que este sistema se apresenta, quais sejam, hierárquica, militarista, capitalista e industrialista. Revelam, em particular, a exploração da natureza.

Todavia, Capra, em consonância com Mauro Grün, afirma: “*A mudança de paradigmas requer uma expansão não apenas de nossas percepções e maneiras de pensar, mas também de nossos valores*” (g.n). E observa a conexão existente entre mudanças de pensamentos e de valores. A transição a que se

refere busca o equilíbrio entre a auto-afirmação, de caráter individualista e a integração, de caráter coletivista. O desequilíbrio entre estas tendências determina conseqüências danosas às inter-relações na vida planetária.

Nalini¹⁵ é enfático ao asseverar que apenas a ética pode resgatar o equilíbrio da natureza, substituindo o “*deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo*”. Alicerça a proposta visão biocêntrica em texto, no qual José Alfredo de Oliveira Baracho Junior¹⁶ refere-se a Paul W. Taylor, enunciando quatro premissas fundamentais:

“(a) *A convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade;*

(b) *A convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com outros seres vivos;*

(c) *a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um individuo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho;*

(d) *a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas”.*

Baracho afirma, em conclusão: “*Todas as coisas orgânicas ou inorgânicas do planeta têm uma história. A história humana seria uma fração*

¹⁵ José Renato Nalini, *Ética...* Cit. p. 2/3

¹⁶ Paul W. Taylor, *Respect for nature; a theory of environmental ethics*, em Richard L Revesz, *Foundations of environmental law and policy*, New York: Oxford University, 1997, p.29. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente* – Belo Horizonte – Del Rey, 2000, p. 196, *apud* José Renato Nalini, *Ética ... cit. p.2/3.*

da história da terra. Disso decorre que a nossa vida como seres humanos é uma vida em comunidade, o que se evidencia à medida que constatamos um profundo vínculo com as coisas orgânicas e inorgânicas. A existência em comunidade significa que cada parte é essencial para o bem estar de todos. Assim sendo, cada elemento tem valor para si mesmo e para os outros. O dualismo intrínseco/extrínseco¹⁷ perde então o seu significado, pois só se pode falar em valores quando tais valores são valores em comunidade.”

Capra¹⁸ alinha valores que, se prevalecem sobre os outros, prejudicam a teia de relacionamentos entre os seres vivos.

Assim, o pensamento racional deve equilibrar-se com o conhecimento intuitivo; o pensamento analítico, que produz a competitividade, deve absorver a síntese, que produz os valores da cooperação. A visão reducionista, que examina quantidades, deve conviver com a holística, que prima pela qualidade. O pensamento linear, que pode conduzir à dominação, deve ser substituído pelo não-linear e aberto, que elege a parceria como forma de viver, trabalhar e lidar com os demais seres humanos e seres vivos, de um modo geral.

Observa Capra¹⁹ que: “*O poder, no sentido de dominação sobre outros, é auto-afirmação excessiva. A estrutura social na qual é exercido de maneira mais efetiva é a hierarquia.*” e uma mudança de paradigmas deve necessariamente promover alteração no sistema hierárquico, em busca de maior conectividade, liberdade e igualdade.

¹⁷ José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior., *Responsabilidade ...* Cit. p. 194 *apud* José Renato Nalini, *Ética...* p.3

¹⁸ Fritjof Capra , *A teia...*cit, p.27/28.

¹⁹ Fritjof Capra, *A teia...* cit p.28

Conclui-se, pois, que é fundamental a mudança de valores, proveniente da adoção da ética ambiental, que privilegia a conservação da vida. Implica, certamente, em um extenso trabalho de educação, como veremos mais adiante.

Nalini²⁰ aceita a visão sistêmica descrita por Capra, criticando o sacrifício de inúmeros ecossistemas pelo homem. Pontua que “*Cada sistema possui a sua resiliência ambiental, grau de tolerância do meio às mudanças impostas, sem a ocorrência de alteração profunda no conjunto do sistema*”.

Existe, entretanto, um limiar, para além do qual a mudança se converte em dano irreversível. “*O trágico é que mesmo conhecendo as conseqüências de sua insanidade, o homem não se comove. Ser destruidor prossegue na sua sanha destruidora. Não interessa a ele a sobrevivência das espécies. Interessa apenas engordar sua conta corrente com dinheiro resultante de uma incontida ambição. Ao custo de tornar a Terra um planeta inabitável e incompatível com qualquer forma de vida.*”

Apregoa, pois, a adoção da abordagem sistêmica, na compreensão do mundo natural e suas interações, elegendo o conhecimento como fator de reversão do comportamento acima descrito, incluindo a sensibilidade como meio de avaliação dos ecossistemas para “*determinar os pontos de interferência e os limiares de sistemas que terão de ser modificados*”. Tudo, entretanto, segundo Nalini, somente será possível a partir de “*uma consciente conversão ética direcionada à proteção do ambiente*”.

Entretanto, é importante conhecer, ainda que sucintamente, como Capra²¹ chegou às formulações antes referidas. Estas derivam da evolução do

²⁰ José Renato Nalini, *Ética...*Cit. p. 6/8.

²¹ Fritjof Capra, *A teia...*, cit. p. 33.

pensamento científico desenvolvido ao longo do século XX. Referida evolução teve início com a formação do pensamento sistêmico, evoluindo para modelos sistêmicos, que propiciaram a visão da inter-conectividade de todas as formas de vida.

Durante o século XX, *“a mudança do paradigma mecanicista para o ecológico tem ocorrido em diferentes formas e com diferentes velocidades nos vários campos científicos. Não se trata de uma mudança uniforme. Ela envolve revoluções científicas, retrocessos bruscos e balanços pendulares.”* (...) *“A tensão básica é a tensão entre as partes e o todo. A ênfase nas partes tem sido chamada de mecanicista, reducionista ou atomística; a ênfase no todo, de holística, organísmica ou ecológica. Na ciência do século XX, a perspectiva holística tornou-se conhecida como ‘sistêmica’, e a maneira de pensar que ela implica passou a ser conhecida como ‘pensamento sistêmico’”*.

Os pioneiros do pensamento sistêmico foram os biólogos da primeira metade do século XX, especialmente na década de 20. Eles enfatizaram *“a concepção de organismos vivos como totalidades integradas.”* Esse pensamento sistêmico foi, posteriormente, acrescentado pela nova ciência da ecologia e pela física quântica.

“²²A compreensão de que os sistemas são totalidades integradas que não podem ser entendidas pela análise provocou um choque ainda maior na física do que na biologia. Desde Newton, os físicos têm acreditado que todos os fenômenos físicos podiam ser reduzidos às propriedades de partículas materiais rígidas e sólidas. No entanto, na década de 20, a teoria quântica forçou-os a aceitar o fato de que os objetos materiais sólidos da física clássica se dissolvem no nível subatômico, em padrões de probabilidades semelhantes a ondas. Além disso, esses padrões não representam probabilidades de coisas, mas sim,

²²Capra, Fritjof, *A teia* ...cit. p.41.

probabilidades de interconexões. As partículas subatômicas não têm significado enquanto entidades isoladas, mas podem ser entendidas somente como interconexões, ou correlações, entre vários processos de observação e medida. Em outras palavras, as partículas subatômicas não são ‘coisas’ mas interconexões entre coisas, e estas por sua vez, são interconexões entre outras coisas, e assim por diante. Na teoria quântica, nunca acabamos chegando a alguma ‘coisa’; sempre lidamos com interconexões.

É dessa maneira que a física quântica mostra que não podemos decompor o mundo em unidades elementares que existem de maneira independente. “Quando desviamos nossa atenção dos objetos macroscópicos para os átomos e as partículas subatômicas, a natureza não nos mostra blocos de construção isolados, mas, em vez disso, aparece como uma complexa teia de relações entre as várias partes de um todo unificado.”

Portanto, o pensamento sistêmico pode ser entendido por meio de alguns critérios, que resumem suas características-chave²³. O primeiro, e o mais geral, é a mudança da visão das partes isoladas para o todo unificado dos sistemas vivos, cujas propriedades das totalidades integradas não podem ser reduzidas às de partes menores. Elas surgem das “relações de organização” das partes, ou seja, de uma configuração de relações ordenadas. Propriedades sistêmicas são destruídas quando um sistema é dissecado em elementos isolados.

Outro critério chave do pensamento sistêmico é que no mundo vivo encontramos sistemas aninhados dentro de outros sistemas, que apresentam diferentes níveis de complexidade. Na mudança do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico, a relação das partes com o todo foi invertida. A ciência cartesiana acreditava que em qualquer sistema complexo o comportamento do

²³Fritjof Capra, *A teia....cit.*, p. 46/47.

todo podia ser analisado em termos das propriedades de suas partes. A ciência sistêmica mostra que os sistemas vivos não podem ser compreendidos por meio de análise. As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, só podem ser entendidas dentro do contexto do todo maior. Desse modo, o pensamento sistêmico é “contextual”. E, uma vez que explicar coisas considerando o seu contexto significa explicá-las considerando o seu meio ambiente, também podemos dizer que todo pensamento sistêmico é pensamento ambientalista.

Portanto a física quântica mostrou que aquilo que denominávamos parte é apenas um padrão numa teia inseparável. Esse “pensamento de rede” influenciou todo pensamento científico atual. Percebemos que os fundamentos cartesianos apoiavam-se em terreno movediço. No novo pensamento sistêmico, a metáfora mecanicista do conhecimento como um edifício composto por blocos ou partes que poderiam ser estudadas isoladamente, está sendo substituída pela da rede de relações, de interconexões e de modelos na qual nenhuma parte é mais fundamental que as outras. O velho paradigma baseada na crença cartesiana da certeza do conhecimento científico vem sendo substituído pelo novo paradigma, em que as concepções e teorias científicas são limitadas e aproximadas.

É imprescindível, entretanto, que mencionemos a contribuição de Kant porquanto, muito embora sua filosofia tenha sido significativa para a construção da ética antropocêntrica, pois adotava *estruturas conceituais* advindas do cartesianismo e a partir dessas estruturas concebia o mecanicismo como a única forma legítima de fazer ciência (o objeto científico não comporta visão orgânica ou sensível: é o modo reducionista e atomístico estabelecido por Newton), o seu pensamento contém elementos inquestionavelmente úteis e importantes para a abordagem da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, vamos abordar alguns aspectos da filosofia de Kant para melhor compreender em que sentido pode ser útil à evolução da visão humana sobre a dignidade da vida.

Kant sistematizou o objeto científico, ou seja, transformou a maneira de se colocar os problemas para a ciência. Restou estabelecido que o que não pertencesse ao mecanicismo era não-científico. Em consequência ciência e sabedoria precisavam ser separadas. Todo um conjunto de valores teve que ser negado, pois o expurgo dos saberes tradicionais garantia a possibilidade de uma descrição objetiva da natureza e de sua conseqüente objetificação. Configurou-se, então, uma impossibilidade de pensar em termos não-mecanicistas e objetificantes.

Immanuel Kant ao enunciar princípios metafísicos, em sua Doutrina da Virtude²⁴ (§ 38, Segunda Secção - sobre a divisão dos deveres de amor – Doutrina Ética Elementar- segunda parte), considera que: *“Todo o homem tem uma legítima pretensão ao respeito dos seus semelhantes e também ele está ao mesmo obrigado, em termos recíprocos, em relação a cada um deles.*

A humanidade é ela própria uma dignidade; pois que o homem não pode ser utilizado meramente como meio por outro homem (nem por outros, nem sequer por si mesmo), tendo de ser sempre utilizado como fim e nisto consiste, precisamente, a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são homens e que, esses sim, são susceptíveis de uso²⁵, por conseguinte, eleva-se acima de todas as coisas. Assim, tal como não pode alienar-se a si próprio, por qualquer preço

²⁴ Immanuel Kant, *A metafísica dos costumes* – tradução, apresentação e notas de Jose Lamego - Fundação Calouste Gulbenkian, p.413/414.

²⁵ Concepção antroposófica.

que seja (o que seria contrário ao dever de auto-estima), tão-pouco pode agir contra a auto-estima dos outros enquanto homens, auto-estima que é igualmente necessária, ou seja, está obrigado a reconhecer no plano prático a dignidade da humanidade em todos os outros homens; por conseguinte, impende sobre ele um dever que se refere ao respeito que se há de necessariamente testemunhar a qualquer outro homem.”(g.n).

Fala o filósofo, ainda, no dever do ser humano de amar o seu próximo, mas esclarece que o amor a que se refere é a benevolência ativa e desinteressada entre os homens. **O amor não é, pois, entendido “como sentimento (esteticamente), quer dizer, como prazer relativo à perfeição de outros homens, nem como amor de complacência (porque ter sentimentos não é algo a que os outros nos podem obrigar), mas tem de ser concebido como máxima de benevolência (enquanto máxima prática), a qual tem como consequência a beneficência”.**(g.n)

As lições de Kant, não obstante afastarem-se da apreensão sensível do mundo e de francamente considerarem a superioridade humana sobre os demais seres vivos, revestem-se de particular importância para o desenvolvimento deste trabalho, porquanto oferecem pressupostos, enunciados como bases de um sistema ético, conforme a lei, o que pode nos auxiliar, num estágio inicial, ao concebermos processos educativos, aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, permeando referidos processos com a conscientização e sensibilização, estas últimas como fatores capazes de conduzir ao equilíbrio as relações de trabalho, no que tange às condições ambientais oferecidas ao trabalhador, traduzidas em gestões humanizadas.

Muito embora Kant²⁶ tenha preconizado o exercício da virtude, ele o fez a partir da observância de leis, sem abordar aspectos sensíveis, valorizando aquele que praticava atos virtuosos, independentemente de suas inclinações naturais, não objetivando a transformação do ser: *“Assim há que se entenderem, sem dúvida alguma, as passagens da Escritura onde se ordena que amemos ao próximo, inclusive o inimigo. Com efeito, o amor como inclinação, não pode ser mandado; mas fazer o bem por dever, ainda quando nenhuma inclinação empurre a isto e até se oponha uma aversão natural e invencível, é amor prático e não patológico; amor que tem seu assento na vontade e não em uma sensação, que se funda em princípios da ação e não em terna compaixão, e este é o único que pode ser ordenado”*. Da exposição deste filósofo conclui-se que o dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei. Cumpre-se o dever em função de seus fundamentos e não dos resultados práticos que podem gerar.

A esse propósito, é importante verificar dentro da concepção “humanista” cartesiana e kantiana, defendida pelos demais cientistas e filósofos da modernidade e do iluminismo, já citados, quais os efeitos que esta surtiu nas relações não entre homem e natureza, mas entre homens, no âmbito das sociedades que a adotavam à época, em que tal concepção se afirmou como concepção da realidade.

As sociedades industriais ocidentais sustentaram o paradigma industrial capitalista a partir da objetificação da natureza. O conhecimento científico era a única forma de promover o “desenvolvimento” e a objetificação da natureza tornou-se condição *sine qua non* da expansão ilimitada da produção material.

As possibilidades emancipatórias do ser humano fundam-se na existência de um sujeito autônomo, revelado por Descartes e levado às últimas

²⁶ Immanuel Kant, *Fundamentación de la metafísica de las costumbres*, Espanha: Editorial Tecnos, 2005 p. 77.

conseqüências com sua sistematização operada no transcendentalismo kantiano. Contudo, a era industrial, já em seus primórdios, revela que a objetificação estendeu-se, curiosamente, a outros homens, usados e explorados em função do produto industrial e crescimento econômico, contrariando a máxima prática, enunciada por Kant, como acima citado. Homens são usados como meio e não como fim nas atividades desenvolvidas à época.

O operário surge nas entranhas de uma sociedade, que defendia a emancipação e o respeito a todos os seres humanos, enquanto dever de amor encarado como beneficência. No entanto, o operário precisa lutar desesperadamente para que sua humanidade seja minimamente reconhecida. Luta pela própria vida em ambientes fabris que destruíam sua saúde física e mental.

Graziela de Oliveira²⁷, em pesquisa à obra de Bicca²⁸, tece os seguintes comentários: *“Contudo, embora afirme que o ser humano é fim e não meio, Kant admite que os burgueses, pelo fato de serem proprietários, são mais cidadãos que os trabalhadores e, por isso, merecem maior reconhecimento. Os trabalhadores, porque são não-proprietários são, ao mesmo tempo, homens e coisas.”* Originam-se tais considerações do seguinte texto de Bicca: *“Contra o supremo poder legislativo do Estado não há, portanto, nenhum direito de resistência por parte do povo; pois apenas através da submissão à vontade legislativa universal é possível uma situação de direito (...) O fundamento do dever do povo de suportar, mesmo um abuso do poder supremo considerado insuportável, consiste em: que sua resistência contra a mais elevada legislação jamais poderá ser considerada de outro modo, senão como contrária à lei, tem que ser pensada como sendo destruidora de toda constituição jurídica.”*

²⁷ Graziela de Oliveira, *Dignidade e direitos humanos*. Paraná: Editora UFPR, 2003, p. 25.

²⁸ L. Bicca, *Marxismo e liberdade*, São Paulo, Loyola, 1987, p. 185 *apud* Graziela de Oliveira, *Dignidade...* cit. p. 25.

Ao dissertarmos sobre o meio ambiente do trabalho ²⁹, embora mencionado estudo ainda tenha partido de enfoque antropocêntrico, já referíamos as precárias condições de trabalho existentes nos países em que a industrialização desenvolveu-se mais precocemente, como na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII. As Leis da Saúde e Moral dos Aprendizes (1802) e a Factory Act (1833), que limitavam a 12(doze) horas a jornada, proibiam o trabalho noturno, obrigavam os empregadores a lavar as paredes das fábricas duas vezes por ano, obrigavam a manutenção de escolas para menores de 13 anos e fixavam em 09 (nove) anos a idade mínima para o trabalho foram elaboradas depois de uma comissão parlamentar de inquérito ter comprovado denúncias da situação precária dos trabalhadores à época.

As leis surgiram apenas com a sensibilização dos parlamentares em relação às péssimas condições de saúde a que chegavam os empregados. Foi preciso que esses empregados doentes, muitos com membros decepados, dementados, portadores das mais diversas infecções e afecções, crianças, cujo desenvolvimento era bem inferior à sua idade cronológica, cuja saúde estava irremediavelmente comprometida, desfilassem, um a um, perante o parlamento para que os parlamentares se dessem conta daquilo que já sabiam, mas insistiam em ignorar.

O sentido da visão permitiu a correta cognição dos fatos, que a razão e extensos relatórios não lograram mobilizar. cremos, inclusive, que aqueles que porventura não se tenham sensibilizado ao verem outros seres humanos em situação tão degradante e indigna, no mínimo sentiram-se envergonhados de

²⁹ Laura Martins Maia de Andrade, *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*, 2003, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, p. 80/81.

compor o legislativo de um país, que, em nome da industrialização, destruía pessoas humanas.

Como confirma Fabio Konder Comparato³⁰, a filosofia kantiana consistiu na busca de um conhecimento não fundado na experiência, mas naquilo que a antecede, pelo fato de desvendar os seus elementos condicionantes. Todas as questões desenvolvidas por Kant orientam-se pelo cartesianismo. Comparato observa que, embora Kant tenha frisado que todo conhecimento começa pela experiência, afirma que não pode limitar-se à experiência. O verdadeiro conhecimento, segundo Kant, ultrapassa o nível empírico e deve estar fundado em faculdades racionais, independentes de toda a experiência sensorial.

O pensamento kantiano foi a descoberta dos princípios ou leis, objetivos do agir humano³¹. Ao dar início à obra “Fundamentos para a Metafísica dos Costumes”, Kant esclarece que o objetivo de suas reflexões éticas é estabelecer os princípios transcendentais, ou seja, os princípios *a priori* do comportamento moral, os quais não dependem da experiência, mas antes a condicionam.

Kant³² estabeleceu três postulados, a saber: a) a virtude humana reside na vontade e não no êxito das ações empreendidas; b) o valor moral das ações humanas não deriva da intenção do agente, mas de máxima ou regra subjetiva de ação por ele obedecida; c) o dever é a necessidade de praticar uma ação por respeito à lei.

³⁰ Fábio Konder Comparato, *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, P.287

³¹ Fábio Konder Comparato, *Ética...* cit. p.289

³² Fábio Konder Comparato, *Ética...* cit. p.289/290.

A coerência das proposições kantianas não logrou, contudo, transformar a comportamento humano em relação à vida de seus semelhantes, como se verificou no relato feito mais acima, abordando as péssimas condições de trabalho a que eram expostos seres humanos, apesar da adesão formal da sociedade à época aos postulados ou imperativos formulados por Kant.

Persiste, portanto, a questão sobre o que pode levar à adoção de preceitos éticos de proteção à vida. David E. Cooper e Simon P. James³³ observam que atualmente está despertando novamente o interesse pelas virtudes éticas, que predominaram entre filósofos gregos, as quais estão, curiosamente, mais próximas das virtudes budistas do que o conteúdo das filosofias modernas, cujas reflexões fixam-se principalmente em questões morais contidas em leis ou regras, que geram obrigações, benefícios ou prejuízos, que o pensamento filosófico atual busca equacionar, dentro da ótica materialista e mecanicista, que ainda prevalece.

As virtudes éticas³⁴ celebradas pelos antigos pensadores não se continham ou procuravam conter-se dentro de regras ou leis. O objetivo era atingir *eudaimonia*, cujo sentido aproxima-se do bem estar, do sentimento de felicidade e plenitude do ser pela prática de virtudes.

Apesar das divergências entre os pensamentos³⁵ de vários filósofos gregos, todos concordavam sobre a importância do caráter – motivos, atitudes, emoções e desejos – que determinaria o bem estar do ser humano. Para eles, ser feliz consistia em viver de acordo com as virtudes éticas. Tais virtudes eram listadas comumente como a coragem, a prudência, a moderação e a justiça.

³³ David E. Cooper and Simon P. James, *Buddhism, virtue and environment*, England: Ashgate Publishing Limited, p. 1/3

³⁴ David E. Cooper and Simon P. James, *Buddhism...* cit. p. 14/15.

³⁵ David E. Cooper and Simon P. James, *Buddhism...* cit. p. 14/15.

Ressalta-se que para os antigos todas estas virtudes compunham uma unidade, pois, por exemplo, não existiria verdadeira coragem onde não houvesse justiça.

³⁶Havia o prazer de viver com honorabilidade e com justiça e era senso comum que somente um comportamento virtuoso constituía o caminho para *eudaimonia*. Para os antigos as pessoas virtuosas escolhiam praticar ações virtuosas para o seu próprio bem estar, fazia parte de sua felicidade. A visão desses filósofos era de natureza antropocêntrica e, apesar disso, os autores citados afirmam a afinidade existente entre tal filosofia e o budismo, pois é comum concebermos o budismo como religião de orientação ecocêntrica.

Diferentemente do que muitos apregoam o budismo não é filosofia ou religião “amiga” da ecologia ou do “verde”³⁷. Como a maioria das filosofias ou religiões tem como ponto central o ser humano. É pela prática das virtudes focalizadas na intenção do ser humano em procurar a própria plenitude, em profundidade, mediante práticas éticas, que surge o respeito por todas as formas de vida e pelo ambiente em que se desenvolve a vida.

Ao lado das virtudes mencionadas acima, o budismo acrescenta a humildade e a equanimidade³⁸, que conduzem a um comportamento segundo a natureza, de características holísticas, direcionado a *eudaimonia* ou felicidade humana, que traz embutida o respeito por todas as manifestações vitais que permitem a realização buscada pelos budistas.

³⁶ David E. Cooper and Simon P. James, *Buddhism...* cit. p. 14/15.

³⁷ David E. Cooper and Simon P. James, *Buddhism...* cit. p. 106.

³⁸ David E. Cooper and Simon P. James, *Buddhism...* cit. p. 118.

Outras virtudes budistas, importantes na atitude respeitosa mantida em relação ao meio ambiente, são a solicitude, a não violência e a assunção de responsabilidades. Concluem os autores citados³⁹ que o budismo pode ser considerado “verde”, porque as virtudes acima nomeadas “*should be exercised with respect to non-human life and the wider world which sustains life*”⁴⁰.

Portanto, é plausível concluir que o estudo de normas que contêm regras das mais variadas natureza, inclusive éticas e morais, e a busca de instrumentos para sua efetividade, só encontra ressonância em sociedades que abraçam virtudes éticas, como aquelas acima referidas, as quais não nascem, necessariamente, com o ser humano, mas podem ser-lhe ensinadas.

É o papel da educação. Antes de oferecer informações, a educação deve, em todos os níveis, formar cidadãos imbuídos de virtudes éticas, conscientes de sua natureza e propósitos, da necessidade de desenvolverem comportamentos tendentes à conservação da vida, e antes de tudo, da vida de seus semelhantes, daqueles que pertencem à mesma espécie, a humana.

Desrespeitar ou colocar em risco a vida e a saúde humanas em nome da economia, crescimento econômico e lucro exacerbado revela descrédito na própria natureza humana, atingindo um estágio atualmente, que pode ser qualificado como doentio. Estão deixando de perceber-se e à própria vida que os anima. Estão, na verdade, muito distantes das práticas das virtudes éticas e muito próximos das queixas e da infelicidade, dos infortúnios e doenças. Falta-lhes *eudaimonia*.

³⁹ David E. Cooper and Simon P. James, *Buddhism...* cit. p. 127.

⁴⁰ David E. Cooper and Simon P. James, *Buddhism...* Cit. p.106.

Como promover a adequada aplicação da norma legal, produto de uma cultura de características antropocêntricas e que ainda adota em grande parte padrões científicos mecanicistas, na preservação ambiental que, como vimos, exige uma visão holística, em que são priorizadas as conexões que dão sentido à vida?

A lei é produto de elaboração humana e visa a regulamentar as relações humanas. Seria a lei incompatível com os objetivos preservacionistas? Cremos que não. No que tange à questão ambiental a tutela jurídica dirige-se à tutela da vida humana digna, mas referida tutela abrange outras formas de vida.

Nalini⁴¹ observa, recorrendo à sapiência de Miguel Reale, que a subversão da natureza compromete a existência do homem sobre a face da terra: *“é essa a razão básica da projeção de um valor novo de primeira grandeza, o valor ecológico ou do meio ambiente, que se situa, hoje em dia, entre os que denomino invariantes axiológicas”*. E elucida o conceito: *“Denomino invariantes axiológicas aqueles valores que, por significarem a máxima expressão e salvaguarda da existência e da dignidade do homem, deixam de ser considerados bens transitórios e permutáveis, para assinalarem algo de permanente e intocável”*.

Nalini⁴² prossegue, esclarecendo que o meio ambiente possui valor perene, e as concepções axiológica e normativa coincidem com a preservação do bem ambiental a partir da Constituição vigente que o tutelou não só no presente, mas indefinidamente, *“como valor invariável para o futuro”*. Considera também que a reflexão sobre essa dimensão valorativa auxilia a compreender a efetiva interação entre homem/ambiente, para dela extrair conseqüências

⁴¹ Miguel Reale, *Variações*. 2ª Ed., São Paulo: Gumercindo Rocha Dória, 2000, p.105 *apud* Renato Nalini, *Ética...* cit, p.8.

⁴² Miguel Reale, *Variações...* *apud* Renato Nalini, *Ética...*cit. p.8/9.

concretas. “*O homem não agride a natureza sem se auto-agredir. E se a destrói, inconscientemente está a se autodestruir.*”

Morato Leite⁴³ reafirma a existência dos dois principais dilemas éticos relacionados à temática ambiental: o antropocentrismo e a ecologia profunda. O antropocentrismo pode ser desmembrado em economicocentrismo e em antropocentrismo alargado.

O economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental dirija-se ao proveito econômico pelo ser humano.

O antropocentrismo alargado, mesmo centrando as discussões a respeito do ambiente na figura do ser humano, traz novas visões do bem ambiental. A preservação do meio ambiente tem como núcleo a garantia da dignidade do próprio ser humano. Nesta visão imprime-se idéia de autonomia do ambiente como requisito para garantia de sobrevivência da própria espécie humana. O ambiente não é visto como meio à acumulação de riquezas, mas é compreendido como elementar e fundamental à vida digna.

Não é uma visão utilitarista, pois se fundamenta no interesse da coletividade e na integridade da natureza. Afasta-se da visão antropocêntrica tradicional caracterizada pela preocupação exclusiva com o bem estar do ser humano.

Em trechos anteriores deste capítulo, pudemos observar que a ecologia profunda opõe-se ao antropocentrismo tradicional, porquanto propõe a

⁴³ José Rubens Morato Leite, *Sociedade de risco e estado*, em *Direito constitucional ambiental brasileiro*, São Paulo: Edit. Saraiva, 2007, p.137

integração do homem ao ambiente, buscando romper com a idéia de que a razão humana pode fazer escolhas no sentido de subjugar a natureza.

Morato Leite⁴⁴ observa que os postulados do antropocentrismo tradicional vão muito longe em sua limitada visão, pois visam *a proeminência humana*, e pondera que o ser humano, na atualidade, apesar da inegável importância da ecologia profunda para o aperfeiçoamento ético e filosófico da proteção jurídica ambiental, não se concebe na forma propugnada por aquela visão. O modo de vida humano não abandona a idéia de que detém o poder de entender e transformar a natureza. É bom deixar claro, porém, que esta posição de superioridade constitui-se em ledão engano.

Canotilho⁴⁵, com referência à Constituição portuguesa, leciona que “*as dimensões jurídico-normativas mais relevantes reconduziam-se à prevenção e controlo da poluição, das suas causas e dos seus efeitos (CRP. art.66º - 2/a), e à subjetividade do direito ao ambiente como direito fundamental ambiental.*” Aduz, ainda, que: “*A dimensão antropológica deste direito era particularmente acentuada*” nos moldes da “*moralidade ambiental antropocêntrica bem no sentido kantiano.*”

No entanto, o texto constitucional português, a par de oferecer desde sempre abertura para compreensões mais “ecologicocêntricas”, evoluiu ao longo dos últimos trinta anos (contados a partir de 1976), porquanto “*as várias revisões constitucionais foram clarificando*”⁴⁶ os problemas ecológicos identificados mais recentemente, que apontam para uma *sensitividade ecológica* e para a relevância do *pluralismo legal global*.

⁴⁴ José Rubens Morato Leite, *Sociedade ...*Cit. p. 138

⁴⁵ José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito constitucional ambiental brasileiro*, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 1/2 .

⁴⁶ José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito constitucional ...*cit, p. 1/2 .

De qualquer maneira, como adverte o citado constitucionalista português, uma “*nova ética ambiental transcendente e não antropicamente centrada como a que defendiam (e defendem) os adeptos da ‘ecologia profunda’ não logrou impor-se.*” Pondera que: “*Os perigos de um ‘fundamentalismo ecológico’ ligado a um ‘asceptismo social’ pareciam perturbar a desejável construção de um Estado de direito ambiental*”⁴⁷

A consciência e a compreensão humanas acerca da sua própria natureza, sua inserção em um plano natural mais amplo, bem como a compreensão da interdependência e das conexões existentes entre todos os elementos vivos da natureza, poderá construir a necessária convergência. Entretanto terá que ser reunida a razão à experiência ou cognição advinda do sentir. A reunião desses elementos tornará abrangentes as práticas que conduzem à preservação da vida em todas as suas manifestações e essa comunhão estabelecerá novos paradigmas éticos construídos em amplo processo educativo-ambiental.

Morato Leite⁴⁸ pontua no que tange à Constituição da República Brasileira que: “*em que pese a sua avançada concepção de ambiente e a sua busca pela formação de um estado de direito do ambiente*” não surpreende o fato de que esta “*não se direcionasse também por uma visão antropocêntrica do ambiente.*” As normas jurídicas são elaboradas pelos seres humanos e vertidas para os seus interesses, além de serem concebidas conforme seus valores. Atualmente os aspectos econômicos são extremamente valorizados e, mesmo reunindo aspectos sociais e econômicos, a Carta Constitucional não conseguiu afastar-se completamente da referida visão antropocêntrica do ambiente.

⁴⁷José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito constitucional ...cit*, p. 1/2 .

⁴⁸ José Rubens Morato Leite, *Sociedade.. cit.* p. 140.

Entretanto, citado autor esclarece que não podemos enquadrá-la como economicocêntrica, pois não considerou os bens ambientais como instrumentos para o proveito econômico. Assim, o art. 170 constitucional, assegura a livre iniciativa, mas coloca a defesa do meio ambiente como princípio limitador da atividade econômica. O art. 225 da Constituição Federal demonstra que a concepção de ambiente na ordem jurídica brasileira transcende muito uma visão antropocêntrica e economicista, que se limitaria a considerar o meio ambiente como capital natural vertido apenas para a sustentabilidade.

O texto constitucional do art. 225 é claro ao atribuir ao bem ambiental característica de bem necessário à manutenção da dignidade humana, guardando concepção de bem abstrato de valor intrínseco, necessário à obtenção da qualidade de vida dos seres humanos. Nos termos da lei todos são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando a proteção dos sistemas ecológicos, mesmo sendo pouco conhecidos pela ciência e pela cognição humana.

Portanto Morato Leite⁴⁹ conclui que *“a Constituição Brasileira não deixa de adotar o antropocentrismo no que concerne ao ambiente. Entretanto, o antropocentrismo é alargado, não se restringindo o ambiente a mera concepção econômica ou de subalternidade direta a interesses humanos. Observa-se, plenamente, contudo, que a autonomia do ambiente, alçada no texto constitucional, é bastante diversa daquela propugnada pela ecologia profunda.”*

⁴⁹ José Rubens Morato Leite, *Sociedade...c.it.* p. 141/142

Citando Murgel Branco⁵⁰, o autor supra referido diz que é clara a relação de interdependência entre o ser humano e a natureza, fazendo-nos refletir sobre a posição ético-ambiental estatuída em nossa Constituição: *“O homem pertence à natureza tanto quanto _ numa imagem que me parece apropriada_ o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.”*

Herman Benjamin⁵¹ também se refere ao paradigma ético dual do regime constitucional brasileiro de proteção ao meio ambiente. Observa que a Constituição de 1988 não se restringiu a aspectos meramente jurídicos, pois estes se entrelaçam com a dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais, revelando-se um diploma que, em essência, enfeixa atributos e valores éticos, mostrando ainda seu caráter híbrido ao incorporar aspectos antropocêntricos e biocêntricos o que não prejudica sua efetividade e aplicação, tornando fértil e fascinante o labor exegético.

Gostaríamos de mencionar, antes de dar início a outro tópico deste trabalho, parte do discurso de um indígena norte-americano, transcrito por Arthur Soffiati⁵², o chefe sioux Oglala Urso-em-pé, nascido em 1868: *“...sentar-se ou deitar-se no chão permite pensar com mais profundidade e sentir com*

⁵⁰ *Conflitos conceituais nos estudos do meio ambiente*, p. 241, apud José Rubens Morato Leite, *Sociedade...cit*, p. 141.

⁵¹ Antônio Herman Benjamin, *Direito constitucional ambiental brasileiro*, São Paulo: Editora Saraiva, p. 108/111.

⁵² Arthur Soffiati, *Fundamentos filosóficos e históricos para o exercício da ecocidadania e da ecoeducação*, em *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*, p.33.

mais acuidade; podem penetrar nos mistérios da vida e descobrir o parentesco com outras formas de vida ao seu redor... Com o mundo dos animais e dos pássaros existia um sentimento de fraternidade que mantinha os Lakota a salvo entre eles. E alguns estavam tão próximos de seus amigos de pêlos e penas que chegavam a falar um idioma comum em verdadeira fraternidade (...) a falta de respeito pelas coisas vivas leva imediatamente à falta de respeito pelos humanos, (McLuhan, 1986: 16)”

1. Princípios e direitos fundamentais da pessoa humana na Constituição Federal Brasileira.

1.1. Generalidades.

Ao considerarmos as relações entre meio ambiente e ética, duas questões se fizeram presentes: conhecer os valores éticos da sociedade contemporânea no Brasil no que diz respeito à preservação do equilíbrio ambiental e aplicar o rol de valores a ser revelado nas ações práticas, no âmbito dessa mesma sociedade, perquirindo se os elementos integrantes da educação ambiental, como ela vem sendo abordada, legislada e concretizada no Brasil, são capazes de conduzir a um círculo virtuoso competente na renovação de posturas éticas.

Debruçamo-nos, então, sobre o vigente Diploma Constitucional buscando os valores nele dispostos, que poderiam nortear nossa tarefa. A hermenêutica constitucional contemporânea, abraçada por ilustres doutrinadores, como veremos a seguir, confere força normativa, tanto interpretativa quanto integrativa, aos princípios constitucionais, revelando-os prechos de valores, inclusive de índole ecológica, que possibilitam o exame da legislação sob ótica axiológica, necessária ao estudo que empreendemos.

Quando falamos em princípios, é importante revelar o seu conceito e respectiva abrangência.

Paulo Bonavides⁵³ inicia o assunto, dizendo que: “*A idéia de princípio, segundo Luís-Diez Picazo, deriva da linguagem da geometria, onde designa as verdades primeiras. “Logo acrescenta o mesmo jurista que exatamente por isso são ‘princípios’, ou seja, ‘porque estão ao princípio’, sendo ‘as premissas de todo um sistema que se desenvolve more geométrico’ ”.* O mesmo Luís-Diez Picazo, citando outro jurista, o espanhol F. de Castro, declara que “*... os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão de dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.*

Admite, portanto, a normatividade dos princípios que “*constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”* .

Jussara Maria Moreno Jacintho⁵⁴ afirma que os princípios ou se apresentam como comandos de dever-se dirigido a conduta humana, ou, como pautas axiológicas, diretivas da construção de um modelo de Estado e sociedade. Com a fase inaugurada pela *nova hermenêutica*, os princípios, a par de comporem o sistema constitucional, têm legítima força obrigatória, impondo-se como prescrição à solução do caso concreto. Por conseguinte atuam primariamente incidindo sobre um fato típico ou secundariamente indicando caminhos para aplicação de outra norma.

⁵³ Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, São Paulo: 19ª Edição, Editora Malheiros Editores Ltda. p.255/256

⁵⁴ Jussara Maria Moreno Jacintho, *Dignidade humana- princípio constitucional*, Curitiba: Ed. Juruá, 2006, p.67

Bonavides, citando Crizafulli⁵⁵, diz entender por princípio *“toda norma jurídica considerada como determinante de outra ou outras que lhe são subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares”*.

Têm os princípios relevantes funções, entre as quais a interpretativa e a integrativa. Bonavides, em referência a Domenico Farias⁵⁶, transcreve: *“a forma jurídica mais definida mediante a qual a fecundidade dos princípios se apresenta é, em primeiro lugar, a função interpretativa e integrativa. O recurso aos princípios se impõe ao jurista para orientar a interpretação das leis de teor obscuro ou para suprir-lhes o silêncio.”*

Prossegue, afirmando que: *“Partindo-se da função interpretativa e integrativa dos princípios – cristalizada no conceito de sua fecundidade – é possível chegar, numa escala de densidade normativa, ao grau mais alto a que eles já subiram na própria escala do direito positivo: o grau constitucional.”*

Posto isto, as funções dos princípios serão a hermenêutica ou interpretativa e a regulativa ou de integração. Segundo Jussara Jacinto⁵⁷ a primeira consiste em dotar os princípios de diretrizes que definirão o conteúdo de outra norma ou mesmo de um sistema. A função de integração corresponde ao funcionamento dos princípios como regra de conduta, postas para a situação concreta carecedora de regulação.

⁵⁵ Vezio Crizafulli, *La costituzione e le sue disposizioni di principio*, p. 15 em Paulo Bonavides, *Curso...* cit. p. 257

⁵⁶ Domenico Farias, *Idealità e indeterminata tezza dei principio costituzionali*, p. 163, *apud* Paulo Bonavides, *Curso...*, cit. p.274

⁵⁷ Jussara Maria Moreno Jacintho, *Dignida...*, Cit. p. 68

Diz textualmente a citada autora:⁵⁸ *“Com a construção da força obrigatória dos princípios, com a constatação de que o seu modelo normativo é o mais adequado a exarar as pautas axiológicas propostas pela nova ciência dos direitos fundamentais e com reconhecimento que os novos métodos de interpretação constitucional lhe emprestaram, as normas principiológicas de direitos fundamentais assumem tamanha envergadura que necessitam ter pensadas as suas funções em um contexto mais consentâneo com a realidade da hermenêutica constitucional, de todo ensejadora de uma interpretação conforme ao regime constitucional dos direitos fundamentais cuja a idéia motriz é a dignidade da pessoa humana.”*

Dalmo de Abreu Dallari, em palestra de abertura do IX Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, em 11/11/2006, falou sobre “A Constituição no Século XXI: Norma Jurídica Superior e Vinculante”.

Afirmou que todas as normas devem conformar-se aos comandos constitucionais, que têm supremacia, e por isso as vinculam. A Constituição Federal é a primeira lei. As normas nela contidas têm força jurídica e aplicam-se direta e imediatamente. Não são meros planos ou declarações político ideológicas; ou se concretizam pela sua plena aplicação ou são princípios e parâmetros de interpretação das próprias normas constitucionais e de todo o ordenamento jurídico.

Assim sempre que a lei ferir o princípio constitucional insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal será inconstitucional; toda decisão judicial que afrontar qualquer dos princípios constitucionais é inconstitucional.

⁵⁸ Jussara Maria Moreno Jacintho, *Dignida...*, Cit. p. 68

Segundo a teoria crítica da Constituição, mencionada pelo jurista acima referido, a aplicação da norma constitucional deve ser valorativa, segundo a justiça social, devendo-se discutir sempre a sua melhor interpretação e aplicação. Segundo tal teoria, na aplicação do direito, prevalecem os direitos fundamentais e a Constituição Federal tem supremacia sobre o ordenamento jurídico que a ela se vincula obrigatoriamente.

Os princípios abrigam valores no ordenamento jurídico e oferecem unidade e harmonia ao sistema normativo, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas.⁵⁹ O direito jamais poderá se desvincular da ética e da justiça, ou seja, dos aspectos axiológicos. Contemporaneamente o direito promoveu, através dos princípios, a reaproximação entre direitos ou valores considerados naturais, positivando-os, unindo ética e normatividade, passando ele mesmo a ser mais ético, mais humano, e, portanto, mais justo.

Não obstante, queremos insistir que o papel dos princípios é o de servir de pauta geral de valoração ou preferência valorativa em relação à idéia do direito, servindo como fundamentos das normas jurídicas e possibilitando sua imediata aplicação. Os princípios são imprescindíveis no ordenamento jurídico, porquanto sua incidência elimina o risco de justiça e direito restarem em campos opostos, ou mitiga consideravelmente tal risco.⁶⁰

Os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, é o ponto central do universo ético jurídico e deve influir no conteúdo e alcance de todas as normas. A influência de todos os princípios, não está no plano

⁵⁹ Ivan José Abel, *Justiça social e dignidade humana : uma reflexão sobre o poder judiciário*, Bauru, SP: Ed. Edusc, 2005

⁶⁰ Ivan José Abel, *Justiça...*, cit. p.109

abstrato, mas concretiza-se na determinação no sentido de qualquer norma, adquirindo caráter palpável e substancial.⁶¹

1.2. Princípios fundamentais e a relevância da dignidade da pessoa humana.

Os princípios fundamentais não apenas operam a interpretação constitucional, como também propiciam um entrelaçamento maior do direito positivado com o valor que o inspirou.

O art. 1º da Constituição Federal, em seus incisos I a V, revela que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O parágrafo único de referido artigo constitucional prescreve: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O Estado estruturado a partir da Constituição de 1988 tem como regime político a democracia. Deve assegurar, pois, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, conforme os termos lançados no próprio Preâmbulo Constitucional, identificado com a vontade popular expressa pelo legislador constituinte.

⁶¹ Luiz Antonio Rizzatto Nunes, *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Saraiva, 2002 p. 19/20 (em citação a Willis Santiago Guerra Filho)

A soberania (art.1º, I, da Constituição Federal) assegurada ao Estado é, na verdade, o reflexo da soberania do povo, que o constituiu, exigindo ver-se regido pelas leis elaboradas e aplicadas dentro dos parâmetros presentes na Carta Constitucional publicada em 05 de outubro de 1988.

A cidadania (art.1º, II, Constituição Federal) realiza-se com a participação de todos nos processos políticos, e, por conseqüência, sociais, independentemente de sua inserção econômica, social e cultural no seio da sociedade brasileira. E pode ser alcançada, em grande parte, em decorrência do princípio do pluralismo político instituído na Carta Constitucional (art. 1º, V).

A cidadania conduz à valorização do trabalho humano como condição idêntica à do exercício da livre iniciativa (art.1º, IV), vetando-se, mais adiante, no art. 7º, inciso XXXII, da Carta Constitucional qualquer distinção entre trabalho técnico, manual ou outros do ponto de vista valorativo. É um princípio, cujas características são muito importantes para o desenvolvimento do presente estudo porquanto está naturalmente imbricada com a participação de todos, incluídos obviamente os trabalhadores, nos processos de transformação social, através da educação e no sentido de aprimorar o campo ético ambiental. Posto isto, nos deteremos em pouco mais no exame do mesmo.

A noção de cidadania não pode ser qualificada apenas em termos de direitos e deveres dos cidadãos, mas também em seus aspectos psicossociais, de acordo com Ferreira (1993)⁶². Existem dificuldades para a conceituação da cidadania em virtude de representações que nem sempre correspondem a postulados rigorosos. Nesse sentido, ora ela é tratada como nacionalidade, ora

⁶²N. T. Ferreira *Cidadania: Uma questão para a educação*,. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

refere-se ao aspecto positivo da vida social, ou seja, estaria relacionada a juízos de valor vinculados à sociedade de classes.

Contudo, para compreender a sociedade em suas contradições mais agudas, no que tange ao reconhecimento e efetividade do princípio da cidadania, o direito à educação torna-se necessidade inquestionável na concretização da democracia real. E esse sistema pode ser entendido como forma de convivência política decorrente da participação de todos nas decisões e na gestão da vida social, assim como na produção e no usufruto de bens materiais e espirituais, tornando concreto o conceito legal do princípio democrático presente na Carta Constitucional.

A relação existente entre cidadania e educação⁶³ não precisa ser técnica, ligada a concepções mecanicistas e que favorecem apenas a adaptação e o condicionamento do indivíduo, gerando modelos meramente comportamentais, mas pode ocorrer em caráter emancipatório a partir da dialética da crítica e da ação na sociedade e assim possuir um caráter dialógico.

A educação deve contribuir para a pessoa humana afirmar-se, tornando-se cidadão em uma democracia, assumindo os valores da solidariedade, o que supõe o enraizamento de sua identidade nacional. Nesse sentido a educação ambiental não pode ser concebida apenas como um conteúdo escolar, uma vez que implica na tomada de consciência de uma complexa rede de fatores políticos, econômicos, culturais e científicos, os quais criam e perpetuam a verdadeira cidadania.

⁶³ Ronaldo Souza de Castro & Anna Maria Baeta, *Autonomia intelectual: Condição necessária para o exercício da cidadania em Educação ambiental: Repensando espaço da cidadania*, São Paulo: Cortez Edit., p. 101/105.

A relação entre cidadania e meio ambiente remete, portanto ao conceito de ecocidadania, que pressupõe uma ética ecológica. Esse conceito amplia as dimensões conhecidas pela concepção clássica de cidadania, na medida em que instiga a busca e a defesa dos direitos humanos e das demais formas de vida. Pressupõe a consciência e a assunção da responsabilidade social relativa à natureza além do pertencimento a uma sociedade global.

Carlos Frederico Bernardo Loureiro⁶⁴ acrescenta que a cidadania é algo que se constrói permanentemente, que não é fornecida por governantes, mas se constitui ao dar significado ao pertencimento do indivíduo a uma sociedade, em cada fase histórica.

O referido autor menciona que a ecocidadania é um conceito utilizado para expressar a inserção da ética ecológica e seus desdobramentos no cotidiano, em um contexto que possibilita a tomada de consciência individual e coletiva sobre as responsabilidades concernentes à vida e à defesa do direito à vida.

Os objetivos elencados no art. 3º da Constituição Federal trazem implicitamente, em seu bojo, o princípio da solidariedade. À medida que é arrolada como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza e da marginalidade, a partir da redução das desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, destaca-se a solidariedade como princípio que servirá de régua e compasso para o desenho de novas relações sociais, mormente de ordem ambiental. Dirige-se à interpretação do contido no art. 225 da Constituição Federal e exige prestações positivas do Estado

⁶⁴ Carlos Frederico Bernardo Loureiro, *Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária*, em *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*, São Paulo: Cortez Edit., 3ª edição, p.75.

brasileiro, aptas a “concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.”⁶⁵

Herman Benjamin⁶⁶ pontua que, no complexo quadro de aspirações sociais e individuais, “ganham relevo categorias novas de expectativas (e a partir daí, direitos), cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica do eu-contra-o-Estado, ou até da sua versão welfarista mais moderna, do nós-contra-o-Estado. Seguindo tal linha de análise, a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-todos-em-favor-do-planeta. Nessa, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista é substituído pelo nós coletivista, e o típico nós welfarista (o conjunto dos cidadãos em permanente exigência de iniciativas compensatórias do Estado)passa a agregar, na mesma vala de obrigados , sujeitos públicos e privados, reunidos numa clara, mas constitucionalmente legitimada, confusão de posições jurídicas; finalmente, em consequência disso tudo o rigoroso adversarismo, a técnica do eu/nós contra o Estado ou contra nós mesmos, transmuda-se em solidarismo positivo, com moldura do tipo em favor de alguém ou algo.”

Não se trata como analisa o autor acima citado de mera reordenação cosmética da superfície normativa, mas de fratura no paradigma vigente: “a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores (a todos se atribuem, simultaneamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo); a irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado, conquanto a degradação ambiental possa ser causada,

⁶⁵ José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo: Edit. Malheiros., 2006, p. 105/106.

⁶⁶ Antônio Herman Benjamin, *Direito constitucional ...* cit. p. 58/59.

indistintamente, por um ou pelo outro, e até, com freqüência por ambos de maneira direta ou indiretamente concertada; e, finalmente, o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno (objeto, na expressão da dogmática privatística) e os sujeitos da relação jurídica, com a decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes (=dominus) em face daqueles (=res).”

Contudo, o princípio da dignidade humana surge como condição central para o exercício dos direitos dispostos no ordenamento jurídico, inclusive constitucional (art.1º, III, Constituição Federal). Referido princípio traz em seu bojo os direitos fundamentais da pessoa humana, dispostos no art. 5º constitucional, notadamente os direitos à inviolabilidade da vida, à igualdade e à liberdade. É, pois, princípio fundamental, positivado na Constituição Federal, apto a condicionar toda a interpretação e aplicação das normas jurídicas, contendo-se dentro das normas constitucionais de aplicação plena e imediata, como princípio reitor de um Estado democrático.

A pessoa humana nasce com direito a ser reconhecida como tal, e ser respeitada em sua integridade física e moral. Nasce digna e mantém esta condição ao longo de toda a existência, cabendo ao Poder Público praticar atos que assegurem a manutenção da dignidade de todos os seres humanos. A inviolabilidade da vida é direito que nasce com a pessoa humana em perfeita consonância com a dignidade que lhe é própria. A dignidade é inerente ao ser humano.

Não se admite, portanto, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana, que possa ser cerceada a sua liberdade, nos mais diversos sentidos e manifestações de vontade, compatíveis com o ordenamento jurídico democrático. Do princípio da dignidade humana surge claro o direito à

igualdade, que privilegia tanto o respeito à diversidade como a idêntica valoração de todos perante o ordenamento jurídico, na busca do equilíbrio e da justiça no seio da sociedade.

Decorre da análise da proeminência do princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional a relevância do valor essencial do ser humano, notadamente no confronto entre a proteção do ser humano no exercício de seus direitos fundamentais e de outros direitos ou interesses, notadamente de caráter econômico.

Jussara Jacinto⁶⁷ menciona que a ordem inaugurada em 1988 é composta por vários sistemas, os quais buscam coesão e harmonia por meio da atividade interpretativa. Essa atividade deve ser presidida por uma lógica maior, que conduza ao respeito aos direitos fundamentais e à ordem constituída. Esse papel é desempenhado atualmente pela concepção da dignidade humana, enquanto princípio hermenêutico, mas também enquanto direito fundamental a prestações positivas e negativas.

É grande a discussão sobre a definição da dignidade humana, posto tratar-se de norma - princípio, contudo, citando Ingo Wolfgang Sarlet, Jussara Jacinto⁶⁸ qualifica-a como irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano e é inerente ao mesmo, devendo ser respeitada, promovida e protegida. A dignidade é construída a partir da observação concreta do agir humano e, em relação aos poderes constituídos, a dignidade ora assume o papel de fronteira à sua atuação ora se identifica como objetivo da atuação destes.

⁶⁷ Jussara Jacinto, *Dignidade...* Cit. p. 33/43.

⁶⁸ Jussara Jacinto, *Dignidade...*, cit, p. 35 e 37

Além de sua dimensão individual, pode se vislumbrar a natureza comunitariamente elaborada da dignidade humana, pois é legítimo falar em uma “*dignidade humana conjunta, social, justamente em razão de sermos todos iguais em dignidade e direitos, o que fatalmente nos obriga a exercer o direito à dignidade de forma inter – relacional, respeitando-nos na medida em que a igualdade torna-nos todos titulares de um mesmo direito.*”⁶⁹

É clara a construção antropológica da norma – princípio concernente à dignidade humana. Tradicionalmente os valores humanos vêm se ligando à atuação da Igreja Católica. Posto isto, vamos abordá-la a seguir, para ingressaremos, posteriormente, no papel essencial desempenhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana na abordagem que fazemos da educação ambiental nas relações de trabalho.

Vamos abordar a dignidade da pessoa humana sob o enfoque da igreja católica por uma razão relevante: a locução *justiça social* não se encontrava no vocabulário comum da ética tradicional e foi assumido pela igreja católica através de sua doutrina social, visando superar as injustiças sociais e a exploração das grandes massas. Importa-nos as questões referentes à Justiça Social, pois é dentro de seus ditames que deve ser exercida, no Brasil, a livre iniciativa no âmbito da atividade econômica, a qual está diretamente implicada com o trabalho humano e a conservação do meio ambiente, enquanto princípio regente da ordem econômica. Se vamos falar na educação no ambiente de trabalho, buscando o equilíbrio no espaço em que o trabalhador desenvolve suas atividades, tendo como ponto fundamental a conservação da sua saúde, nós estaremos falando em justiça social.

⁶⁹ Jussara Jacinto, *Dignidade...*, Cit. p. 39

O termo foi aceito e difundido pelas encíclicas de Pio XI, como veremos adiante. Aparece nos documentos eclesiásticos, invocando a repartição das riquezas produzidas pelo homem, depois interpelando as relações entre capital e trabalho, através de um salário justo, e finalmente abarcando toda a vida econômica e social, com a difusão da propriedade, a luta contra o desemprego, a seguridade social e o desenvolvimento que beneficia a vida de todos.⁷⁰

Yurre, ao citar Donat, escreve que o objeto formal da justiça social *são os bens materiais* enquanto destinados ao bem de todos os seres humanos, e, portanto, ao bem comum, e a missão fundamental da justiça social é a de objetivar uma distribuição mais eqüitativa dos bens da Terra a fim de estabelecer a base de uma vida mais decente a todos os homens, fundado na dignidade da pessoa humana. Ressalta, ainda, que os bens materiais não formam o objetivo único. Também a justiça social se refere aos bens espirituais, como os bens intelectuais, culturais, e os bens morais. Trata-se de alcançar uma elevação espiritual do homem, especialmente daqueles mais abandonados.⁷¹

Praticar a justiça social traduz o abandono do individualismo, é buscar o bem comum, com o aperfeiçoamento do individuo e com profunda consciência das repercussões de nossas atividades não apenas no país em que vivemos, mas com relação à humanidade. A justiça social requer uma melhor distribuição de riqueza, mas no sentido de promover o bem estar de todos os cidadãos, devendo cada cidadão ter consciência de seu papel na comunidade política.

A prática da justiça social realiza o principio da dignidade da pessoa humana, pois digno é o ser humano desde o seu nascimento. A dignidade da pessoa humana ocorre quando o povo pode desenvolver suas faculdades e suas

⁷⁰ Ivan José Abel, *Justiça social...*, cit., p. 76.

⁷¹ Gregório Rodriguez de Yurre, *La justicia*, p.211 *apud* Ivan José Abel, *Justiça...*, cit., p. 77

virtudes. A ética aponta caminhos para construção do indivíduo e da coletividade, quando busca o bem comum, no intuito de superar conflitos inerentes à sociedade na construção de uma vida feliz no meio social justo.

Cleber Francisco Alves⁷² analisa o princípio da dignidade humana à luz da doutrina social da Igreja contemporânea, mencionando, precisamente, as questões relativas ao trabalhador, como agente desencadeador da defesa, pela Igreja, da pessoa humana em virtude das práticas abusivas contra aquelas perpetradas, ao longo da história.

Menciona a crise que se instalou nas relações humanas, a partir do advento da Revolução Industrial (séc.XVIII / XIX), com a adoção do liberalismo econômico. O marco inicial do pensamento da Igreja foi a Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, publicada em 1891. Os ensinamentos contidos nesta Encíclica fundamentam-se na necessidade do respeito à dignidade do homem, mais precisamente do homem trabalhador. No referido texto, segundo o autor, fica patente a tônica que o inspirou, quando afirma que: “*A ninguém é lícito violar impunemente a dignidade do homem, do qual Deus mesmo dispõe com grande reverência (...), pois, nem ainda por eleição livre, o homem pode renunciar a ser tratado segundo a sua natureza e aceitar a escravidão do espírito; porque não se trata de direitos cujo exercício seja livre, mas de deveres para com Deus que são absolutamente invioláveis.*”

A Encíclica *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, reforça e atualiza as disposições da *Rerum Novarum*, sublinhando o perigo dos monopólios, que abrem caminho para a ditadura econômica, recomendando que as práticas econômicas sejam conduzidas no interesse do bem comum, além de reconhecer

⁷² Cleber Francisco Alves, *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: O enfoque da doutrina social da igreja*, Rio de Janeiro: Edit. Renovar, p. 27/65.

o direito dos trabalhadores à percepção de salários dignos, ambiente de trabalho saudável, entre outros, mas, em todas as disposições, pugnando, sempre, pela estrita observância da dignidade da pessoa humana. Não obstante não ter escrito encíclicas, o Papa Pio XII, seguindo seus predecessores, insistiu na aplicação das duas Encíclicas antes mencionadas.

Alves conclui que: “A concepção antropológica desses três Pontífices Romanos considera que a dignidade humana tem sua fonte em Deus.”

Avança, citando a encíclica *Mater e Magistra*, do Papa João XXIII, cujo pontificado foi curto (1958-1963), mas fértil. Além de reforçar os ensinamentos contidos na *Rerum Novarum*, “deixa patente que a ‘questão social’ a ser analisada e atualizada não é mais somente o problema operário da encíclica leonina, nem mesmo o problema econômico da *Quadragesimo Anno*: amplia-se o ângulo de visão para abranger também os problemas do desequilíbrio entre o setor agrícola e as demais atividades produtivas e bem assim os problemas do subdesenvolvimento em nível estatal e regional.

Essas ‘novidades’ não ofuscam nem deixam para um segundo plano as verdades anteriormente proclamadas nos documentos da Doutrina Social da Igreja. Notadamente no que se refere à dignidade do trabalho e aos direitos do trabalhador, retoma a mesma expressão utilizada por Pio XII, no sentido de que o homem deve assumir o papel de artífice e protagonista de sua história. Cita expressamente o direito dos trabalhadores de participação na vida das empresas, que deveriam tornar-se verdadeiras ‘comunidades de pessoas’, nas suas relações, nas funções e na situação de seu corpo funcional. Proclama, ainda, o Papa João XXIII, que um sistema econômico (e, logicamente, as unidades desse sistema, como é o caso da empresa, numa economia capitalista) não pode ser avaliado exclusivamente sob a ótica dos resultados materiais, ‘

ainda que as riquezas produzidas atinjam um nível elevado, e sejam distribuídas em conformidade com as leis da justiça e da equidade’; mesmo assim, o Papa considera tal sistema econômico (na dimensão macro) ou tal empresa (na dimensão micro)’injusto’, caso acarrete o comprometimento da dignidade humana dos trabalhadores, ou o enfraquecimento do senso de responsabilidade, acabando por retirar-lhes toda a iniciativa pessoal.

*No que se refere à questão específica da dignidade da pessoa humana, foi expressiva a contribuição de João XXIII, em sua encíclica *Pacem in Terris*, de 11 de abril de 1963, onde reconheceu os ensinamentos de seus predecessores a respeito de direitos humanos, apresentando-os de maneira sistemática e orgânica. (...). O Papa menciona expressamente (...) o ‘ direito à existência, à integridade física, aos recursos correspondentes a um digno padrão de vida: tais é especialmente o alimento, o vestuário, a moradia, o repouso, a assistência sanitária, os serviços sociais indispensáveis’, e mais: ‘ o direito de ser amparado em caso de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice, de desemprego forçado e em qualquer caso de privação dos meios de sustento por circunstâncias independentes de sua vontade’(...) Ainda: ‘ o direito natural ao respeito de sua dignidade e boa fama; (...).*

Defende o Papa, também, o direito de reunião e associação. Não considera apenas os direitos dos indivíduos isolados, mas os das pessoas humanas associadas em comunidades. Seu fundamento é o direito natural, longe de qualquer positivismo jurídico, mormente de inspiração liberal. Sua doutrina assenta-se na própria dignidade inalienável da pessoa humana.

Além das encíclicas acima referidas, a convocação do Concílio Vaticano II, em 1962, que teve a sua continuidade a cargo do sucessor de João XXIII, o Papa Paulo VI, foi decisiva na história do catolicismo. Dois dos

documentos originados do Concílio, a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* e a Declaração *Dignitatis Humanae*, trazem valiosos elementos sobre a compreensão da Igreja acerca da dignidade humana, porquanto o primeiro capítulo da *Gaudium et Spes* dedica-se ao tema, abordando-o sob novo enfoque, qual seja, embora sem desprezar o direito natural, considera a dignidade humana como advinda de Deus. Recrimina tudo que se oponha a esta excelsa dignidade, como: ‘(...) *as condições degradantes de trabalho, em que os operários são tratados como meros instrumentos de lucro e não como pessoas livres e responsáveis.*”

Portanto, segundo os ensinamentos contidos na Constituição Pastoral acima citada, o resguardo da dignidade humana consiste no respeito e obediência à lei da consciência moral, que o ser humano traz gravada no coração.

O Papa Paulo VI, discursando perante a Assembléia Geral da ONU, em outubro de 1965, disse que a Igreja é “*perita em humanidade*”, afirmando que “*para lograr el respeto a la verdadera dignidad del hombre, la paz y la libertad que todo el mundo ansía y el efectivo respeto a toda a vida human, hay que fundamentar la dignidad humana en la relacion ontologica com el Dios desconocido del que hablaba San Pablo, com todas sus concecuencias, entre las cuales la más importante es la de tener em cuenta también las aportaciones al humanismo integral específicas de la revelacion cristiana*”.

Foi sucedido pelo Cardeal Albino Luciani – Papa João Paulo I – precocemente falecido. Foi escolhido como papa, Karol Wojtyla, que adotou o nome de João Paulo II, cujo pontificado foi longo, terminado recentemente, em decorrência de sua morte. O papa João Paulo II deixou como legado, no que diz respeito à doutrina social da Igreja e à questão da dignidade humana,

ensinamentos contidos na encíclica *Redemptor Hominis*, como o que segue: “*O homem nessa sua singular realidade (porque é ‘pessoa’) tem uma própria história da sua vida e, sobretudo, uma própria história da sua alma (...)*”.

Em citação que faz de José Miguel Ibañes Langlois, Alves⁷³ esclarece que “*a importância social dessa verdade é imensa, porque só a partir dela se compreende plenamente o ser social do homem, a própria sociedade, e os direitos e deveres da pessoa em sociedade. Além disso, é esta verdade que fundamenta no homem a sua impossibilidade de ser usado como meio, de ser manipulado como instrumento, de ser tratado como coisa ou mera força de trabalho ou mercadoria ou simples peça do sistema social; já que a pessoa é um ‘fim’(...)*”.

Diversos autores têm abordado o tema da dignidade humana, sob o ponto de vista jurídico, porquanto surge o mesmo como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, Constituição Federal), vigorando como princípio norteador para a compreensão, interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico, dentro da mais atual concepção do constitucionalismo, que privilegia os princípios.

Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁴ ao abordar a dificuldade existente sobre a compreensão jurídico – constitucional a respeito da dignidade da pessoa humana, afirma que: “*..., não restam dúvidas que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é*

⁷³ José Miguel Ibañes Langlois, *Doutrina social da igreja*, Lisboa: Rei dos Livros, 1990, p. 87, *apud* Cleber Francisco Alves, *O princípio....* cit., p. 57.

⁷⁴ Ingo Wolfgang Sarlet, *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005, p. 16.

espezinhada e agredida,...”, contudo, precisar o seu conceito e âmbito de incidência, no conjunto normativo, é tarefa complexa.

Entretanto após o exame da questão sob diversos ângulos, oferece a conceituação da dignidade da pessoa humana⁷⁵, reside em “*na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*”.

Cármem Lúcia Antunes Rocha⁷⁶ observa que: “*a entronização do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos com o sentido em que é inicialmente concebido e com a amplitude que ganhou nos últimos anos (e que ultrapassa a individualidade, estendendo-se à espécie humana) é, pois, recente e tem como fundamentos a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana pensada em sua dimensão superior, quer dizer, muito além da mera contingência física.*”

É princípio e fundamento da própria fundação política do Estado democrático de direito visando assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam à sociedade proteger-se, bem como aos cidadãos que a compõem sendo o homem um fim em si mesmo em suas relações sociais e com o Estado, como sujeito de dignidade, de razão digna e

⁷⁵ Ingo Wolfgang Sarlet, *Dimensões...*, cit. p. 37.

⁷⁶ Cármem Lúcia Antunes Rocha, *O direito à vida digna*, Belo Horizonte: Edit. Fórum, 2004, p. 35.

superiormente posta acima de todos os bens e coisas⁷⁷, inclusive o próprio Estado.⁷⁸

A nós interessa situar a questão da dignidade humana nos aspectos específicos referentes ao trabalhador. Assim, extraímos das questões levantadas por Dinaura Godinho Pimentel Gomes⁷⁹ que: “... *O Estado existe em função da pessoa humana e que o homem constitui a finalidade precípua e não meio de atividade estatal. Precisam mais considerar a positivação do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que consagrou a idéia de que todo ser humano – pela simples condição biológica e independentemente de qualquer outra circunstância – é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelo Estado e pelos seus semelhantes*” e prossegue: “*Inegavelmente, em face da íntima vinculação, o princípio da dignidade da pessoa humana, como valor unificador de todos os direitos fundamentais, apresenta-se como elemento referencial para a aplicação e interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, razão por que é indispensável à compreensão prévia de seu significado e conteúdo, além de sua própria eficácia.*”

Para tanto, verificar-se-á, a seguir, em que medida a dignidade da pessoa humana alinha-se à valorização do trabalho, completando um dos fios condutores e fundamento para este estudo.

É fundamento constitucional do Estado democrático, no Brasil, a valorização do trabalho humano diante da instituição da livre iniciativa, como se deduz, do disposto no artigo I, inciso IV da Constituição Federal.

⁷⁷ Visão antropocêntrica mais específica não adotada restritivamente neste trabalho.

⁷⁸ Cármem Lucia Antunes Rocha, *O direto...*, cit. p 39.

⁷⁹ Dinaura Godinho Pimentel Gomes, *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica.*, São Paulo: Editora LTr, 2005, p.202/203.

Portanto, na dicção de Dinaura Godinho Pimentel Gomes⁸⁰: “*Diante dos princípios e regras constitucionais que têm por fim proteger a pessoa humana, o bem jurídico trabalho foi erigido pela Constituição Federal como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV). Além disso, a mesma Lei Maior proclama que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e que a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193)*”

Assenta-se a valoração do trabalho humano, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, na dignidade da pessoa humana, que merece ter assegurados na prática laboral a sua saúde, a sua possibilidade de constituir e manter uma família com os frutos do trabalho, além de ver-se amparado quando desempregado ou enfermo. Referida valoração não incide exatamente sobre o trabalho, em si mesmo, mas sobre os seus possíveis efeitos no âmbito abrangido pelo ordenamento jurídico. Alinha-se ao princípio da solidariedade, presente no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que arrola entre os objetivos do Estado brasileiro: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Chegando a esse ponto da presente explanação, julgamos conveniente abordar com mais detalhes a questão relativa à justiça social, uma vez que o valor que representa está inserido tanto no inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal, quanto em seu artigo terceiro e incisos, envolvendo o respeito à dignidade humana, servindo, ainda, como suporte valorativo dos direitos sociais e atingindo as disposições pertinentes à ordem econômica. Conforme dicção do *caput* do artigo 170 constitucional, é franqueada à livre iniciativa o exercício de atividades econômicas, desde que obedecidos os ditames da justiça social.

⁸⁰ Dinaura Godinho Pimentel Gomes, *Direito do trabalho...*, cit. p. 94/95.

Já fizemos algumas referências ao assunto, mas vamos aprofundá-la um pouco mais, pois nos interessa situar os direitos sociais, notadamente a educação e a saúde, no âmbito da influência deste valor: a justiça social.

Ivan Abel ⁸¹ observa que praticar a justiça social é reavivar o senso social, abandonando-se o individualismo. Praticar a justiça social é considerar cada um como servidor do bem comum, aperfeiçoando o indivíduo e enriquecendo o patrimônio da sociedade. É ter consciência das repercussões profundas de nossas atividades, não apenas para o país, mas para a humanidade.

O mencionado autor oferece ainda a seguinte definição para a justiça social: *“Busca do bem comum através da superação das injustiças causadas pela sociedade e pelo Estado, pela má distribuição das riquezas e pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana.”* Lembra que André Franco Montoro ⁸² apontava a essência do bem comum na *“vida dignamente humana da população”*, que ocorre quando podem ser desenvolvidas as faculdades naturais da pessoa humana e suas virtudes. É exatamente por isso que fundamenta e confere valor aos direitos sociais tendentes a lhe dar cumprimento, especialmente com a implementação dos direitos à saúde e à educação.

A ética aponta os caminhos para a construção das sociedades fundamentadas em valores aptos a superar os conflitos existentes, devendo aportar na idéia do bem comum, que é *“ a felicidade tanto do indivíduo quanto do todo social, visto que a felicidade não é um sentimento subjetivo, mas um*

⁸¹ Ivan Abel, *Justiça...* cit. p.79/80.

⁸² André Franco Montoro, *Introdução à ciência do direito*, 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, vol. I, p. 296.

estado objetivo, que se mostra através da ordem e da diminuição dos problemas e conflitos sociais.” ⁸³

Certamente, a valoração do trabalho humano e o reconhecimento concreto da dignidade do trabalhador são possíveis quando atinge - se o piso vital mínimo, expressão cunhada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁸⁴ para designar os direitos sociais de todos, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que reza: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

José Felipe Ledur⁸⁵ observa que a consolidação da dignidade da pessoa humana exige que esta possua meios materiais para prover a sua existência. Posto isto o preenchimento concreto e efetivo dessa possibilidade reside no cumprimento pelo Estado dos direitos sociais acima arrolados, para que a pessoa humana possa desfrutar de sadia qualidade de vida.

1.3. Direitos fundamentais. Vida, liberdade, igualdade, propriedade e sua função social.

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, dando início ao Capítulo I, concernente aos direitos e deveres individuais e coletivos, no Título II, que estabelece os direitos e garantias fundamentais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no país, consagra como direitos fundamentais da pessoa

⁸³ Hans Kelsen, *A ilusão da justiça*, 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 446-448 *apud* Ivan José Abel, *Justiça...*, cit. p. 97.

⁸⁴ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso de direito ambiental brasileiro*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 64/65.

⁸⁵ José Felipe Ledur, *A realização do direito ao trabalho*, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1998, p. 86.

humana a igualdade, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a segurança e a propriedade.

Além destes, há outros direitos fundamentais arrolados nos incisos do referido artigo; contudo, focalizaremos especificamente aqueles acima referidos tendo em vista o tema que desenvolvemos.

Constituem a positivação de direitos humanos consagrados em tratados e declarações internacionais, os quais buscam estabelecer o conteúdo ético mínimo, que deve presidir as ações e relações humanas em sociedade. Primeiramente, vamos abordar o direito à vida, à inviolabilidade desse direito primordial, matriz de todos os demais direitos, razão de ser da própria existência do ordenamento jurídico.

O direito de segurança é o que garante a segurança jurídica como valor, constituída pelas condições que possibilitam às pessoas o conhecimento antecipado e as conseqüências de seus atos e dos fatos à luz da liberdade a todos assegurada. É a certeza de que estamos sob a égide de normas destinadas a vigorar no tempo e no espaço, regendo todas as relações sociais. É também a certeza de que as normas vigorarão até que outras as substituam, sem prejuízo dos atos e fatos praticados durante sua vigência.

Os demais direitos fundamentais acima aludidos serão especificamente examinados a seguir.

Faremos um apanhado sobre o significado da vida, sobre como ela se organiza, sob o enfoque das ciências naturais ou exatas, com o intuito de obtermos a dimensão do que não pode ser violado. Embora possamos deduzir, num primeiro momento, que a proteção constitucional verte-se para a vida

humana, é certo que o conhecimento nas diversas áreas científicas indica que a violação de qualquer espécie de vida no planeta, atinge ou pode potencialmente atingir a vida humana, no presente e no futuro.

O neurocientista chileno Humberto Maturana⁸⁶ fez a si mesmo, na década de 60, perguntas sobre como distinguir o que é vivo e como a vida se organiza. Suas questões, após anos de estudo, centraram-se em duas perguntas: “Qual é a organização da vida?” e “O que ocorre no fenômeno da percepção?” Encontrou para ambas uma resposta comum e ao obtê-la tornou possível a unificação de duas tradições de pensamentos sistêmicos que estavam preocupadas com fenômenos em diferentes lados da visão cartesiana: *“Enquanto biólogos organísmicos tinham investigado a natureza da forma biológica, ciberneticistas tinham tentado entender a natureza da mente.”*. Maturana compreendeu, no final dos anos 60, que a resposta estava no entendimento sobre a ‘organização da vida’.

Concluiu que: *“o sistema nervoso opera como uma rede fechada de interações, nas quais cada mudança das relações interativas entre certos componentes sempre resulta numa mudança das relações interativas dos mesmos e de outros componentes”*⁸⁷

Levando em conta as considerações acima sobre a organização da vida em rede e a outras considerações feitas em tópicos anteriores, acerca de vivermos dentro de sistemas organizados, cujas propriedades não podem ser reconduzidas àquelas extraídas das partes que os compõem e que, de fato, o que existe são conexões e interconexões, observamos que a vida não abriga ‘coisas’ rígidas, sólidas, acabadas, pois que estas traduziriam inércia ou morte e não a

⁸⁶ Fritjof Capra, A teia..., cit., p. 87.

⁸⁷ Fritjof Capra, A teia..., cit., p. 88.

vida. Ao indagar sobre o que é a vida, percebemos que vida não é apenas humana, pois que esta é interdependente de outras formas de vida; que vida é indivisível, incindível, e quando tutelada pelo direito, o que resta protegido é o direito à vida; a vida é unidade, cujas partes não retém as características essenciais, que definem a totalidade.

Capra⁸⁸, com fundamento em diversos ramos do conhecimento científico, explica: *"A emergência e o aprimoramento da concepção de 'padrão de organização' tem sido um elemento fundamental para o desenvolvimento dessa nova maneira de pensar. De Pitágoras até Aristóteles, Goethe e os biólogos organísmicos, há uma contínua tradição intelectual que luta para entender o padrão, percebendo que ele é fundamental para a compreensão da forma viva. Alexander Bogdanov foi o primeiro a tentar a integração das concepções de organização, de padrão e de complexidade numa teoria sistêmica coerente - em particular, os padrões da causalidade circular subjacentes à concepção de realimentação⁸⁹ - e, ao fazê-lo, foram os primeiros a distinguir claramente o padrão de organização de um sistema a partir de sua estrutura física.*

O entendimento do padrão será, então, de importância fundamental para a compreensão científica da vida. No entanto, para um entendimento pleno de um sistema vivo, o entendimento de seu padrão de organização, embora seja de importância crítica, não é suficiente. "Também precisamos entender a estrutura do sistema".

⁸⁸ Fritjof Capra, *A teia...*, cit. p. 133.

⁸⁹ Realimentação: arranjo circular de elementos ligados por vínculos causais, no qual uma causa inicial se propaga ao redor das articulações do laço, de modo que cada elemento tenha um efeito sobre o seguinte, até que o último "realimenta" (feeds back) o efeito sobre o primeiro elemento do ciclo. A consequência desse arranjo é que a primeira articulação ("entrada") é afetada pela última ("saída"), o que resulta na auto-regulação de todo o sistema, uma vez que o efeito inicial é modificado cada vez que viaja ao redor do ciclo. A realimentação pode significar o transporte de informações presentes nas proximidades do resultado de qualquer processo, ou atividade, de volta até sua fonte. (Fritjof Capra, *A teia...*, cit., p. 59.

Capra assinala⁹⁰, a seguir: “*Vim a acreditar que a chave para uma teoria abrangente dos sistemas vivos reside na síntese dessas duas abordagens – o estudo do padrão (ou forma, ordem, qualidade) e o estudo da estrutura (ou substância, matéria, quantidade)*”. Então explica, adotando como exemplo um sistema não-vivo, **a bicicleta**.

Ilustra a diferença entre padrão e estrutura, dizendo que: “*Para que algo seja chamado bicicleta, deve haver várias relações funcionais entre componentes, conhecidos como chassi, pedais, guidão, rodas, corrente articulada, roda dentada, e assim por diante. A configuração completa dessas relações funcionais constitui o padrão de organização da bicicleta. Todas essas relações devem estar presentes para dar ao sistema as características essenciais de uma bicicleta.*

A estrutura física da bicicleta é a incorporação física de seu padrão de organização em termos de componentes de formas específicas, feitos de materiais específicos. O mesmo padrão ‘bicicleta’ pode ser incorporado em muitas estruturas diferentes. O guidão será diferentemente modelado para uma bicicleta de passeio, uma bicicleta de corrida ou uma bicicleta de montanha; o chassi pode ser pesado e sólido, ou leve e delicado; os pneus podem ser estreitos ou largos, com câmara de ar ou em borracha sólida. “Todas essas combinações e muitas outras serão facilmente reconhecidas como diferentes materializações do mesmo padrão de relações que define uma bicicleta.”

Contudo, o que Capra distingue é que na máquina citada, as peças foram fabricadas e reunidas para formar uma estrutura com componentes fixos; num sistema vivo, ao contrário os componentes mudam continuamente: “*Há um incessante fluxo de matéria através de um organismo vivo. Cada célula sintetiza*

⁹⁰ Fritjof Capra, *A teia...*, cit., p. 133/135.

e dissolve estruturas continuamente, e elimina produtos residuais. Tecidos e órgãos substituem suas células em ciclos contínuos. Há crescimento, desenvolvimento e evolução. Desse modo, a partir do princípio mesmo da biologia, o entendimento da estrutura viva tem sido inseparável do entendimento dos processos metabólicos e desenvolvimentais.

Essa notável propriedade dos sistemas vivos sugere o processo como um terceiro critério para uma descrição abrangente da natureza da vida. O processo da vida é a atividade envolvida na contínua incorporação do padrão de organização do sistema.

Concluimos que: “ Desse modo, o critério do processo é a ligação entre padrão e estrutura”. E Capra continua, explicando que “no caso de um organismo vivo, o padrão de organização está sempre incorporado na estrutura do organismo, e a ligação entre padrão e estrutura reside no processo de incorporação contínua”.

Capra acentua que os três critérios mencionados são interdependentes e que o processo de incorporação está sempre em andamento.

Portanto, para “Compreender a natureza da vida a partir de um ponto de vista sistêmico significa identificar um conjunto de critérios gerais por cujo intermédio podemos fazer uma clara distinção entre sistemas vivos e não-vivos. Ao longo de toda a história da biologia, muitos critérios foram sugeridos, mas todos eles acabavam se revelando falhos de uma maneira ou de outra. No entanto, as recentes formulações de modelos de auto-organização e a matemática da complexidade indicam que hoje é possível identificar tais critérios. A idéia chave da minha síntese consiste em expressar esses critérios em termos das três dimensões conceituais: padrão, estrutura e processo”.

Tais estudos situam-se no âmbito das relações de vida no sentido de sua possibilidade biológica, o que é muito importante. O corpo humano, em suas inúmeras funções, é vida biológica relacionada a todas as demais formas de vida, com as quais forma conexões, que possibilitam a vida planetária tal como a conhecemos e indica o grau de necessidade da manutenção do equilíbrio entre os processos, estruturas e padrões descritos por Capra, se quisermos assegurar nossa permanência em condições adequadas.

Entrementes, o próprio Capra⁹¹ observa que usar a mesma linha para estudar as sociedades não é ainda algo que possa ser feito. Considera a possibilidade, mas nada está provado. Maturana, citado por Capra, localiza o fator diferencial da sociedade humana, em relação a outras sociedades formadas por seres vivos (por exemplo: insetos) na linguagem, tida como fenômeno crítico no desenvolvimento da consciência e da cultura. Os insetos se limitam a intercambiar substâncias químicas, a unidade social humana baseia-se no intercâmbio da linguagem.

O autor⁹² conclui, pois, que: *“Organismos e sociedades humanas são, portanto, tipos muito diferentes de sistemas vivos. Regimes políticos totalitários têm, com frequência, restringidos gravemente a autonomia de seus membros e, ao fazê-lo, despersonalizou-os e desumanizou-os. Desse modo, as sociedades fascistas funcionam mais como organismos, e não é uma coincidência o fato de as ditaduras, muitas vezes, gostarem de usar a metáfora da sociedade como um organismo vivo.”*

82 Fritjof Capra, *A teia...*, cit. p. 170/171.

⁹² Fritjof Capra, *A teia...*, cit. p. 170/171.

Portanto, o que quisemos demonstrar foi que, não obstante tudo aquilo que é específico ao ser humano, como a sua capacidade de alçar-se a objetos que, até onde foram as mais recentes pesquisas mencionadas, outros seres vivos não conseguem, ele necessita para sua experiência, evolução e aperfeiçoamento preservar seus conteúdos e processos biológicos, estes sim em clara correlação com os demais seres vivos do planeta e com o próprio planeta como crêem alguns defensores da ecologia profunda⁹³. E justamente por ter o sistema biológico adequado ao das demais manifestações de vida biológica, possui mecanismos semelhantes de cognição, que precisam ser ativados em nome de sua sobrevivência.

A superioridade que o ser humano se arroga não advém de não se assemelhar a outros seres vivos, como animais em geral, pois possui e deve valorizar os instintos, que têm permitido a perpetuação de sua vida e de sua espécie.

Curiosamente, é a partir da compreensão plena dessa verdade e da necessidade de respeitar e preservar todas as demais formas de vida e aceitar a interdependência existente, que advirá a evolução daquilo que o distingue dos demais seres vivos, e que não é apenas a razão, ou a tecnologia, que os humanos têm compreendido como fator de superioridade, mas da elevação de seus padrões morais e éticos, da compreensão de uma espiritualidade não constricta a sistemas religiosos fechados, não obstante a liberdade de crença consagrada pela Constituição Federal. A transformação começará pela prática de virtudes que podem ser adquiridas com a educação vertida em seus aspectos formais ou informais à evolução humana.

83 Fritjof Capra, *A teia...*, cit., p. 87/88.

As sensações nos permitem perceber o meio físico e biológico que nos cerca. As sensações elevadas ao degrau dos sentimentos possibilitam que enxerguemos a igualdade inerente a todos os demais seres humanos, reconhecendo como consequência inarredável, o direito à inviolabilidade da vida. Aperfeiçoados tais sentimentos, na prática de virtudes tendentes a proporcionar verdadeira felicidade interior aos seres humanos, reconhecer a dimensão cósmica da vida e preservá-la, como parte do todo, a que pertencemos, tornando-nos humildes, reverentes, solícitos, cooperativos com a idéia primordial que concebeu a vida.

Do ponto de vista jurídico constitucional, a vida é tratada como direito coletivo que abrange cada um e, ao mesmo tempo, todos os indivíduos ligados entre si quer por circunstâncias de fato, quer mediante relações de cunho jurídico. A vida, desta forma tutelada, assume caráter de bem não só inviolável como indivisível e os titulares do direito são todas as pessoas humanas, determináveis ou não, em certo lapso temporal ou espacial.

O direito a vida é a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. Não haveria sentido em proteger outros direitos como igualdade, a liberdade, a propriedade, se faltasse proteção à vida. No conteúdo do conceito de vida humana, envolvem-se o direito à dignidade, à integridade física e psíquica e à própria existência.

“As novas condições da vida, de se cuidar da vida, de se pensar e conceber a vida levaram, a novas incursões na ética, na necessidade de se pensar a humanidade a partir de um sentido mais pleno, respeitoso e responsável com o outro. Dessa precisão de se tratar a formação da vida e os cuidados com ela segundo os valores da ética e os princípios do conhecimento e da prática humana por ela tocados (ou a serem a ela submetidos) é que surgiu o termo

*bioética*⁹⁴, do qual já agora se extrai o direito da vida segundo conotações novas a este que é um tema (ou mesmo o tema) de sempre: a vida humana” conforme explicita Cármem Lucia Antunes Rocha⁹⁵

Portanto, na vida humana, não se incluem apenas os aspectos materiais, relativos à dimensão físico-corpórea, mas elementos imateriais, entre os quais valores morais. Esses valores distinguem a vida humana de outras formas de vida, exigindo, pois, ampla tutela normativa.

Quando falamos em tutela da coletividade, a proteção alcança a vida de cada indivíduo, mas a seta indicativa dessa proteção volta-se na direção do próprio direito à vida, considerando-o como bem juridicamente assegurado, envolvendo seus aspectos materiais e imateriais, seu caráter universal e incindível.

Dignas de citação são as seguintes idéias a respeito do direito à vida e à sua inviolabilidade colocadas por Cármem Lucia Antunes Rocha⁹⁶: “A vida não está feita. Para sempre, está por se fazer. Cada um de nós e todos nós somos responsáveis por ela. Pelo que é ela para cada qual e para o outro. E cada vida

⁹⁴ Pela primeira vez utilizado pelo Oncologista Norte-Americano Van Rensselaer Potter, o qual, baseado nas propostas de Audo Leopold, que se preocupava com o que ficou conhecido como a ética ecológica, aquele autor evoluiu em sua proposta, chegando, de um primeiro estágio apresentado para a bioética em 1970, até o final da década de 90, a considerá-la como “a combinação da biologia com conhecimentos humanísticos diversos constituindo uma ciência que estabelece um sistema de prioridades médicas e ambientais para a sobrevivência aceitável.” Aquele médico Norte-Americano partiu da ética da Terra “bioética ponte” para a *bioética global, interdisciplinar*. Em seu primeiro ensaio sobre o tema denominado “bioethics, the Science of Survival”, o médico Norte-Americano adaptava o texto do capítulo I, do seu livro *Bioethics: Bridge of the Future*, na ocasião ainda no prelo e que, posteriormente, veio a ser publicado (Janeiro de 1971). Segundo W.T. Reich, a bioética pode ser definida como “O estudo Sistemático das dimensões morais- incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas – das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas, em um cenário interdisciplinar.” (In: *ENCYCLOPEDIA of Bioethics*. Nova York: Mc Millan, 1995, p. XXI). Tais notas foram extraídas do livro *O Direito à Vida Digna* de Cármem Lúcia Antunes Rocha, p. 79.

⁹⁵ Cármem Lúcia Antunes Rocha, *O direito...*, cit., p.79.

⁹⁶ Cármem Lúcia Antunes Rocha, *O direito...*, cit. p. 173.

é parte da vida do outro. Sem o outro pode haver existência, mas não convivência, não a vida inteira.

A máquina ajuda. Enquanto for serviente ao homem. Não quando o homem se torna ele mesmo uma máquina. Ou pior: uma coisa, como outra qualquer, de que se servem os homens poderosos, com suas ilusões de poder e de imortalidade. Brincar de deus tem limite. De demônio, também. O homem, que pode ser irmão do homem não pode ser o pai-todo-poderoso da humanidade. Não tem o domínio inteiro de sua vida. Não tem qualquer domínio sobre a sua morte. A criança ainda é pai do homem. Seu filho e seu irmão, se houver fraternidade e preservar-se a humanidade. O que é a vida? Cada um que o responda com o seu viver. O que é a morte? Ninguém quer saber. Ainda que pareça para sempre querer.”

“O direito será mais justo e humanitário quanto mais reflita a ética a se impor em todos os comportamentos humanos e a adequação e efetividade de todos os ordenamentos aos princípios magnos do constitucionalismo contemporâneo, em especial ao da dignidade humana.”

“Já não mais se atém este princípio à pessoa humana. Impõe-se a ética da humanidade a centrar-se na dignidade humana de todos os seres da espécie, independentemente de serem, ou não dotados de personalidade.”

“Rema-se contra todas as adversidades que limitam o homem em suas fragilidades físicas, psíquicas, morais, em seu viver como identidade singular e como membro da sociedade. Como diria o poeta, ‘stamos em pleno mar...’. Se o tempo é de calma ou de procela, há que indicar-nos a rota a seguir a bússola da humanidade. Mesmo que haja turbulência, contudo, já aprendemos a lição de antes: Navegar é preciso, viver...”

É na democracia que a liberdade encontra espaço para se desenvolver. Importa-nos a liberdade como o poder de atuação da pessoa humana na busca de

sua plena realização, tendo como premissa o respeito à dignidade que lhe é própria.

O Estado Democrático, dando ênfase ao cumprimento dos direitos sociais, determina a atuação dos órgãos estatais na defesa desses direitos, atribuindo, contudo, à sociedade plenos poderes e condições para agir na defesa de seus interesses, dentro do que estabelecem as normas jurídicas vigentes. O princípio da legalidade une-se ao da liberdade propiciando o seu exercício no meio social.

A liberdade, enquanto direito fundamental, deve proporcionar à pessoa humana a possibilidade de desenvolver-se com plenitude. É direito constituinte da base social num regime democrático. Não é possível conceber-se a formação e evolução de uma sociedade justa e solidária, sem a garantia da liberdade dos seus cidadãos, devendo ser-lhes assegurado o desenvolvimento de suas potencialidades.

O conceito de liberdade transformou-se ao longo do tempo. A liberdade formal, consistente no direito de resistência e limitação ao poder estatal está consagrada na Carta Constitucional, mas não é suficiente à plena realização dos seres humanos em uma sociedade regida pelo princípio democrático.

A liberdade deve coincidir com a possibilidade de a pessoa humana concretizar sua vontade interna, suas aspirações, seguindo o sentido positivo da configuração do direito à liberdade, sem que condições externas presentes na realidade sócio-política e econômica lhes sejam opostas como elementos impeditivos ao seu desenvolvimento e realização. Ao Estado cabem prestações positivas direcionadas a possibilitar os meios para o exercício da liberdade.

Raquel Rios⁹⁷ observa que o atual problema não é conquistar mais liberdade do mesmo tipo que a humanidade conquistou, mas é, antes, o de habilitar as pessoas a superarem os obstáculos ao exercício das liberdades conquistadas. Pondera, contudo, que: *“a liberdade positiva, ou concreta, que significa a possibilidade de o homem realizar-se completamente nunca foi plenamente alcançada. Mas este é um ideal a que tem de se apegar o ser humano para sobreviver.”*

A citada autora⁹⁸ conclui por óbvio, que sem condições materiais, não há como se realizar o direito à liberdade. Sem condições materiais para preservar a saúde não há liberdade alguma.

Desde já nos reportamos ao conteúdo do art. 6º constitucional, que será examinado depois, afirmando que os direitos sociais constituem o conteúdo mínimo a ser provido para que o ser humano possa fazer escolhas e concretizá-las.

Cármem Lucia Antunes Rocha⁹⁹, com mais poesia do que direito ou prosa, revela: *“a dor de viver e o medo de morrer mais parecem cicatrizes que o homem traz em sua alma, não apenas na sua fragilidade física, mas quem não tem liberdade para pensar não cogita da vida. Vai levando... ou vai sendo levado!”*

Dentre os preceitos atinentes às diversas expressões da liberdade humana, nossa atenção dirige-se particularmente à liberdade de associação, que

⁹⁷ Raquel Rios, *Vida livre: a liberdade e a convivência social*, em Cármem Lúcia Antunes Rocha, *O direito...*, cit., p. 177/178.

⁹⁸ Raquel Rios, *Vida...*, cit., p.179.

⁹⁹ Cármem Lúcia Rocha, *O direito...*, cit. p. 57.

pode ser veículo de transformação para a cidadania e o pleno exercício da liberdade.

O inciso XXI, do art. 5º, prevê a existência das entidades associativas e lhes atribui legitimidade para representar seus filiados. Essa legitimidade é reconhecida aos sindicatos, pois estes também são associações, como podemos verificar no seguinte preceito constitucional: “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive, em questões jurídicas ou administrativas.*” (art.8º, III, da CF).

As entidades sindicais não dependem de autorização para sua criação e funcionamento; abrangem categorias de trabalhadores, aos quais é assegurada plena liberdade de associação, vedando-se expressamente a interferência estatal em seu funcionamento (inciso XVII, art. 5º, CF) e garantindo-se que as associações somente serão dissolvidas mediante decisão judicial (inciso XIX, art. 5º, CF).

Os sindicatos tornam-se corpos sociais passíveis de alavancar transformações, possuindo plenas condições de atuar na preservação do equilíbrio no meio ambiente do trabalho e promover a educação ambiental, como veremos em tópico apropriado.

A igualdade “*constitui o signo fundamental da democracia*”¹⁰⁰. O regime democrático instituído pela Carta Constitucional exige e determina o estabelecimento da igualdade entre os homens.

As normas constitucionais de 1988 não se limitaram à igualdade formal perante a lei, mas buscaram “*a igualização dos desiguais pela outorga de*

¹⁰⁰ José Afonso da Silva, *Curso...*, cit., p. 211.

direitos sociais substanciais”¹⁰¹ A percepção do outro e de sua idêntica condição humana é inafastável para que a democracia assuma seu caráter participativo, evoluindo no enraizamento de uma cidadania ativa, bem como da aludida ecocidadania. Todavia, a implementação dos direitos sociais, que examinaremos depois, constitui pressuposto do desenvolvimento do ser humano.

A igualdade surge no acesso universal igualitário à saúde, inclusive do trabalhador, bem como à educação, direcionada ainda ao igual direito e acesso à educação ambiental, porque esta constitui instrumento constitucional (art. 225, § 1º, inciso VI) para a promoção do equilíbrio ambiental determinado no *caput* do art. 225, a que todos têm direito.

Desta forma a estruturação ou reestruturação do meio ambiente do trabalho, a partir da educação ambiental, nasce do direito de todos os trabalhadores à melhoria de suas condições, nos mais diversos aspectos, recebendo educação, inclusive ambiental, no intuito de preservar sua saúde e sua segurança.

As normas que regem esses direitos sociais e que se expandem a partir do princípio constitucional da igualdade, consignado no art. 5º da Constituição Federal, encontram-se aprofundadas nos artigos 6º, 7º a 11º, e em todo o Título VII, que cuida da Ordem Social. A *outorga* de um patamar mínimo, a ser obrigatoriamente observado, é condição ínsita ao aprimoramento do Estado e das relações sociais.

¹⁰¹ José Afonso da Silva, *Curso...*, cit., p. 211.

O conceito de igualdade trazido por Carmem Lúcia Antunes Rocha¹⁰² revela o objetivo desse preceito constitucional: “*não se aspira a uma igualdade que frustre o desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. (...) As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único.*”

Não falamos, aqui, de conceito rígido e formal. A lei geral, abstrata e impessoal, que incide igualmente sobre todos, levando em conta apenas a igualdade entre indivíduos, não promove a igualdade formal ou legal de grupos (notadamente grupos minoritários) e conduz ao desequilíbrio e à injustiça. As normas que promovem os direitos de minorias não ferem o princípio da isonomia, mas ao contrário, a implementam, proporcionando condições equivalentes ou equilibradas, quando os grupos minoritários estão em situação de desequilíbrio ou desigualdade.

A igualdade preconizada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, deve ser encarada como princípio capaz de promover a justiça social, objetivo das ordens econômica e social.

Cármem Lúcia Antunes Rocha¹⁰³ assevera que, sob o paradigma do Estado Social de Direito, os direitos sociais, como saúde e educação, devem ser buscados em sua efetividade, pois são necessários ao viver digno e sua distribuição não pode ser desigual, “*havendo que se observar na sua partilha o*

¹⁰² Cármem Lúcia Antunes Rocha, *O princípio constitucional da igualdade*, apud José Afonso da Silva, *Curso...*, cit., p. 213.

¹⁰³ Cármem Lúcia Antunes Rocha, *Direito...*, cit. p. 214

princípio constitucional da igualdade, pelo que todos devem ter acesso aos fatores que os concretiza.”

No art.5º, inciso XXII, é garantido o direito de propriedade. No inciso subsequente – XXII – resta determinado que: *“a propriedade atenderá a sua função social.”*

Segundo Renato Nalini¹⁰⁴ *“A propriedade é direito que concede ao proprietário diversas faculdades morais, dentre as quais à da livre disposição, de livre aproveitamento e a de reivindicação. Toda via não se pode perder de vista que ‘toda filosofia econômica deve partir deste princípio fundamental e evidente: os bens da terra foram criados para atender às necessidades de todos os homens’.”*

Ainda dentro das considerações tecidas pelo autor acima, com referências a Gregório Yurre¹⁰⁵, temos por esclarecida a finalidade ou missão do direito de propriedade, decorrente da expressão íntima de sua essência, do ponto de vista de sua função social, que *“denota os deveres que a propriedade privada tem para com os demais homens e com a sociedade; desses deveres derivam seus limites. A propriedade não é direito absoluto e ilimitado, como o concebeu a filosofia liberal, senão um direito limitado pelos deveres sociais”.*

Conferir à propriedade *função social* é tema primeiramente ético.¹⁰⁶ É um vasto e importante tema moral. *“Primeiro, porque a justiça e a equidade são duas virtudes que têm muito a dizer quando se trata da propriedade. Esta precisa submeter-se aos critérios morais, não pode ser concebida como fator de*

¹⁰⁴ José Renato Nalini, *Ética...*, cit. p. 170.

¹⁰⁵ Gregório R. Yurre, *Ética...*, p. 484/485 *apud* José Renato Nalini, *Ética...*, cit., p. 169.

¹⁰⁶ José Renato Nalini, *Ética...*, cit. p.171 .

ordem física, sem conexão com a consciência humana. Depois, a propriedade é causa e fonte principal de moralidade. Inspira e predispõe uma situação social e um modo psicológico de ser. A acumulação de riquezas como um único objetivo da existência provoca uma atitude de orgulho, petulância, luxo, e ociosidade, elementos de ordem moral. A miséria nos extratos mais baixos produz o ódio, desespero, o desejo de vingança e a degeneração espiritual.”

A propriedade tem servido à especulação imobiliária, coerente com o objetivo de maximização de lucros e totalmente desvinculada de preceitos éticos ambientais. A utilização ambientalmente racional da propriedade imobiliária impõe-se em cumprimento à moralidade ambiental.

As disposições do *caput* do artigo 5º migram para o território da ordem econômica, no Título VII, da Constituição Federal, transformando-se por expressa disposição contida nos incisos I e II do art. 170 em princípios que devem ser observados no exercício da atividade econômica.

Portanto, o direito à propriedade privada, condicionada pelo cumprimento de sua função social, oferece a todo o ordenamento jurídico infraconstitucional o conceito e a estrutura vigente do direito de propriedade, que escapa da esfera individual, não se atém apenas a limitações de ordem pública, mas configura nova estrutura dentro de uma ordem econômica capitalista em que o uso, fruição e disposição, mormente dos bens de produção, têm como princípio intrínseco ao seu exercício a observância do interesse da sociedade.

É o conceito de liberdade esposado por Dalmo de Abreu Dallari¹⁰⁷, que não admite o curso isolado da liberdade de cada indivíduo, mas prevê o exercício dessa liberdade considerando a interseção das ações humanas, situando o ser humano na esfera social. Atribui relevância às ações humanas integradas na sociedade, num entrelaçamento que já não pode ser ignorado.

O respeito à função social da propriedade abre um espectro em sua concepção concernente à solidariedade que deve presidir as relações humanas. O meio ambiente, em que o bem de vida, objeto do direito de propriedade, está situado informa a sua função social; devemos, pois, considerar que esse direito tem seu exercício condicionado pelo interesse social na manutenção do equilíbrio ecossistêmico.

Antonio Herman Benjamin¹⁰⁸ afirma que um dos benefícios da elevação do meio ambiente ao plano constitucional é a ecologização expressa ou implícita do direito de propriedade.

Podemos concluir que o regime de propriedade, tendo seu fundamento na Constituição, não deve ser contrariado pela lei ordinária, cuja elaboração necessita observar a garantia de propriedade em relação intrínseca com sua função social. O mesmo autor acima citado¹⁰⁹ menciona que, agregando ao direito de propriedade a exigibilidade do cumprimento de uma função social, a Constituição Federal impõe o exercício do respectivo direito em benefício de toda a sociedade, implicando em prestações positivas, inclusive, do próprio Estado.

¹⁰⁷ Dalmo de Abreu Dallari, *Elementos da teoria geral do Estado*, São Paulo: Editora Saraiva, 20.^a edição atualizada, 1998, p. 305/306.

¹⁰⁸ Antonio Herman Benjamin, *Direito*, cit., p. 118/119.

¹⁰⁹ Antonio Herman Benjamin, *Direito*, cit., p. 118/119.

É importante a inserção do direito de propriedade atendida a sua função social, dentre os princípios que regem a atividade econômica na Constituição brasileira, mais precisamente no art. 170, pois: “...*ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, revitalizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*”¹¹⁰

A função social da propriedade, segundo José Afonso da Silva “*é um elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade; é, pois, princípio ordenador da propriedade privada; incide no conteúdo do direito de propriedade; impõe-lhe novo conceito*”.¹¹¹

Esboçados os contornos relativos ao direito de propriedade, ao relacionarmos a ordem social e econômica, temos que sob o enfoque ambiental do trabalho, surge a chamada propriedade empresarial.

Os bens de produção não estão ordenados somente à obtenção de lucros pela pessoa física ou jurídica, que os detém, mas devem ser fontes de trabalho e produção, respeitado o equilíbrio ambiental, inclusive no tocante ao meio laboral, de acordo com o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal. A livre iniciativa apenas se legitima quando exercida dentro dos ditames da justiça social.

¹¹⁰ José Afonso da Silva, *Curso...*, cit., p. 270/271.

¹¹¹ José Afonso da Silva, *Curso...*, cit., p. 273.

1.4. Direitos sociais fundamentais.

São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, nos termos da Constituição Federal em seu art. 6º. Chegamos, pois, a um ponto essencial neste trabalho. A caracterização dos direitos comuns a todos os cidadãos é parte do Título que enumera os direitos fundamentais da pessoa humana, quer tenham tais direitos natureza individual ou coletiva.

O pressuposto dos direitos sociais é a dignidade da pessoa humana e eles constituem expressão e desdobramento dos princípios normativos da igualdade e da liberdade, porquanto sua aplicação decorre dos valores contidos naqueles princípios. Os direitos sociais englobam direitos de toda a coletividade. São direitos que não podem ser mitigados ou eliminados do rol dos direitos fundamentais pela vontade do legislador, nem mesmo por emenda constitucional, como veremos adiante.

Segundo Regina Maria Fonseca Muniz¹¹², citando Ingo Wolfgang Sarlet¹¹³, “*o fundamento dos direitos sociais encontra-se na constatação de que o homem não poderá viver uma vida plena, digna, enriquecedora, se não lhe forem satisfeitas as necessidades básicas. Sendo assim, o estado não pode se furtar de tal dever sob a alegação de inviabilidade econômica ou de falta de normas de regulamentação*”.

¹¹² Regina Maria Fonseca Muniz, *O direito à educação*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2002, p.92/94

¹¹³ Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998, p. 41.

O conceito atribuído aos direitos sociais por José Afonso da Silva¹¹⁴, que adotamos, é o seguinte: “... *os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos tendentes a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressuposto do gozo dos direitos individuais na medida em que eles criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.*”

Entretanto, os direitos sociais não fariam sentido se não tivesse sido erigida à condição de norma fundamental a inviolabilidade do direito à vida, bem jurídico indissociável do direito à **saúde**, que é um dos direitos sociais fundamentais juntamente com a **educação**, ambos inscritos no mencionado artigo 6º da Constituição Federal. No presente estudo, os direitos sociais adquirem importância para o desenvolvimento do tema abordado, especialmente considerado o meio ambiente do trabalho.

Reinaldo Pereira e Silva¹¹⁵ observa: “*Do final do século XIX em diante*” a expressão direitos sociais passou a ser largamente empregada “...*, para significar uma específica forma de normatividade, que exige prestações positivas do Estado e da sociedade, em vez de posturas negativas, como a normatividade própria dos direitos – liberdade (liberdade de culto, liberdade de pensamento, etc.).*” Pondera que se os individuais são essenciais, por outro lado são **insuficientes**, elencando duas razões: “*1- os direitos individuais não podem se realizar satisfatoriamente quando não existem certas condições de*

¹¹⁴ José Afonso da Silva, *Curso.....cit.* p. 52/53.

¹¹⁵ Reinaldo Pereira da Silva, *O mercado de trabalho humano*, São Paulo: Editora LTr, 1998, p. 52/53.

seguridade material (econômica), e de educação e cultura. Mesmo quando não produzem violações de direitos individuais, acontece que eles não se convertem em uma realidade efetiva para os setores da população que carecem do mínimo desejável de bem-estar econômico e educação; e 2 – em sentido da máxima importância, os direitos individuais não esgotam todos os requerimentos da justiça para os homens. O indivíduo não se pode realizar a si próprio somente com suas possibilidades e potencialidades, a não ser contando com uma série de variadas condições e ajudas que receba da sociedade.”

1.4.1. Caráter fundamental dos direitos sociais protegidos como cláusulas pétreas.

As possíveis alterações das normas constitucionais estão previstas no âmbito do processo legislativo, disciplinado na Seção VIII, do Capítulo I, que cuida do Poder Legislativo, no Título IV, da Constituição Federal, que contempla a Organização do Poderes, cuja divisão e independência advêm de seu art. 2º.

Essas alterações são as denominadas emendas constitucionais, cujo cabimento e respectivo procedimento constam na Subseção II, composta pelo art. 60, da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos. O poder de reforma é exercido pelo poder constituinte derivado dentro dos limites impostos pela Norma Fundamental. Essa limitação, ao contrário do que poderíamos supor, à primeira vista, confirma a soberania popular, pois a Constituição, como sua expressão máxima, rege o funcionamento dos poderes por ela instituídos.

A proposta de emenda poderá partir tanto da Câmara dos Deputados, como do Senado Federal, obedecido o mínimo de um terço de seus membros (inciso I); do Presidente da República (inciso II) e de “mais da metade das

Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros” (inciso III).

Contudo, o § 4º, do art. 60, supra-aludido destaca o que não poderá ser abolido mediante proposta de Emenda Constitucional:

- A forma federativa do Estado (inciso I)
- O voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II)
- A separação dos Poderes (inciso III)
- Os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Esses são os limites materiais à reforma constitucional. Márcia Milhomens Sirotheau Corrêa¹¹⁶ assinala que *“da expressão tendente a abolir extrai-se que as cláusulas pétreas significam bem mais que proibição de golpe ou revolução, bem mais que vedação de supressão de princípios que integram a identidade constitucional. As cláusulas pétreas impedem a mitigação desses princípios. Assim para que a emenda traga a pecha de inconstitucional, não é necessário que suprima, por exemplo, o direito de livre manifestação do pensamento; basta que reduza seu significado, sua abrangência.”*

Feitas essas colocações, cumpre-nos interpretar, a bem do desenvolvimento de nossas idéias, o disposto no art. 60, § 4º, em seu inciso IV, procurando identificar seu campo de incidência.

Vemos que o legislador constituinte reconheceu a atuação do tempo, no evoluir da sociedade e a transformação de seus valores, que legitimam mudanças das normas que regem a enorme gama de relações jurídicas presentes

¹¹⁶ Marcia Milhomens Sirotheau Corrêa, *Caráter fundamental da imputabilidade na constituição*, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1998, p.129/130

em seu seio. Contudo, buscou disciplinar, com rigor e acertada solenidade, o processo que leva a essas alterações, mantendo intocado o cerne da própria Constituição e, por conseqüência, do Estado Democrático de Direito, resultante de normas e princípios que não poderão ser abolidos, sob pena de desvirtuamento da identidade constitucional.

A imutabilidade preconizada no art. 60, § 4º, inciso IV, não se restringe aos limites gramaticais expressos em seu texto. A tendência que assoma por parte de diversos autores renomados e que melhor se coaduna com as disposições constitucionais examinadas, principalmente com os objetivos perseguidos pelo Estado Democrático brasileiro, arrolados no art. 3º, inciso I – *“constituir uma sociedade livre, justa e solidária”*; II – *“garantir o desenvolvimento nacional”*; III – *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*; IV – *“promover o bem de todos, sem discriminação”* e com seus fundamentos, inscritos no art. 1º, incisos II – *“a cidadania”*; III – *“a dignidade da pessoa humana”* e IV – *“os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”* é inserir os direitos sociais no mesmo patamar de eficácia e intangibilidade, que usufruem os direitos enumerados no art. 5º da Constituição Federal.

A interpretação segundo a qual não se equiparariam aos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal, sob o argumento de serem destituídos de universalidade para integrar a categoria dos denominados direitos fundamentais é pura falácia, tendente a justificar vetustos postulados da economia liberal, a qual insiste em insinuar-se, apesar de fartamente demonstrado a sua potencialidade de instalar exclusão social e concentração de riquezas.

A prevalência da interpretação que não atribui aos direitos sociais seu caráter fundamental revela um “*constitucionalismo inconformado com o advento de novos direitos que penetram a consciência jurídica de nosso tempo e nos impõe outorgar-lhes o mesmo grau de desenvolvimento, em termos de aplicabilidade, já conferido aos que formam o tecido das construções subjetivistas...*”

A interpretação consentânea com os princípios e propósitos que informam a vigente Carta Constitucional não abrangem apenas os direitos individuais, mas se estende aos direitos sociais, como evolução daqueles, oriundos das profundas modificações sociais ocorridas no último século. Paulo Bonavides¹¹⁷ pontua: “*Tais direitos, por derradeiro, concretizam-se no indivíduo em dimensão objetiva, envolvendo o concurso do Estado e da Sociedade.*”

Ingo Wolfgang Sarlet¹¹⁸ faz as seguintes considerações quanto aos dois aspectos mais importantes do tema em debate, quais sejam, a controvérsia a respeito de serem os direitos sociais limites materiais à reforma constitucional e, em caso afirmativo, o alcance da proteção outorgada constitucionalmente aos mesmos: “*o Poder Constituinte Reformador revela-se um poder juridicamente limitado, distinguindo-se pelo seu caráter derivado e condicionado e sujeito às restrições previstas pelo Constituinte.*” (...) é “*um poder demiúrgico que – por não ser um poder criador – não pode alterar toda a Constituição, razão pela qual a existência de limites materiais se revela como ínsita ao próprio sistema constitucional*”. Em face do exposto, o autor observa que não há liberdade irrestrita ao poder reformador, o qual não encontra limites apenas formais, mas

¹¹⁷ Paulo Bonavides, *Curso de direito constitucional*, 19ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2006, p. 589/590.

¹¹⁸ Ingo Wolfgang Sarlet, *A problemática dos fundamentais sociais como limites materiais ao poder de reformador da constituição*, em *Direitos fundamentais sociais: Estudos de direito constitucional, internacional e comparado*, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 338/339.

materiais que objetivam assegurar a permanência de determinados conteúdos essenciais que informam a Constituição Federal.

Isto porque o mencionado autor, ao adotar concepção formulada por Juarez Freitas ¹¹⁹ sobre o sistema jurídico, também o enxerga como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios e regras em cujo centro está a Constituição, no qual é necessário manter um núcleo constante, capaz de direcionar legisladores e doutrinadores, bem como a sociedade, para que referido núcleo mantenha-se estável, preservada a vontade da Constituição. Acentua que: *“a prova da íntima relação entre os limites materiais à reforma constitucional e a identidade da Constituição reside no fato de que, em regra, os princípios fundamentais, os direitos fundamentais, bem como a forma de Estado e do governo, encontram-se sob o manto deste especial (e expressa) proteção contra sua alteração e esvaziamento por parte do Poder Constituinte reformador, o que também ocorre na nossa atual Constituição, bastando aqui uma referência ao conteúdo ao seu artigo 60, parágrafo 4º.”*

Na esteira do que ficou dito acima, o autor menciona ¹²⁰ que, em verdade os limites materiais para a reforma da Constituição Federal estendem-se além daqueles expressamente estatuídos, podendo abarcar conteúdos outros, decorrentes de princípios e normas constitucionais, que fazem parte da identidade do corpo constitucional e da sua tradição democrática. É a teoria dos limites implícitos ou imanentes.

Em virtude do exposto, quer considere-se a impossibilidade de supressão ou mitigação dos direitos sociais em virtude de sua inserção constitucional como direitos fundamentais, quer como limites implícitos ou imanentes, o poder

¹¹⁹Joarez Freitas, *A interpretação sistemática do direito*, 3ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p.54, em Ingo Wolfgang Sarlet, *Direitos...* cit. p. 348

¹²⁰ Ingo Wolfgang Sarlet, *Direito...* cit. p.352/353.

reformador deve passar ao largo da supressão de qualquer dos direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal.

Posto isso, em obediência aos princípios fundamentais destacados no Título I, da Constituição, devemos interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusulas pétreas, visto que estes receberam no ordenamento constitucional positivo garantia elevada, uma vez que estão inseridos entre os direitos fundamentais.

Estão legitimados, por conseguinte, à fruição de uma intangibilidade que os posiciona longe do alcance do poder reformador que é limitado no interior do próprio ordenamento e que não poderá direta ou indiretamente aboli-los, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Sarlet¹²¹, inclusive, sustenta que a interpretação literal do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal excluiria do rol de intangibilidade não apenas os direitos previstos nos artigos 6 a 11, mas também os direitos de nacionalidade, constantes nos artigos 12 e 13 e os direitos políticos contemplados nos artigos 14 e 17, podendo se estender aos próprios direitos coletivos previstos no rol do artigo 5º, caso persista a exegese restritiva e gramatical o que efetivamente não é possível.

A dignidade da pessoa humana realiza-se tanto na preservação de direitos individuais quanto a direitos sociais, inexistindo diferenças de valor ou grau entre ambos. A liberdade manifesta-se no respeito a esses direitos. É pela ótica da dignidade da pessoa humana que devemos interpretar as garantias sociais como projeções morais do indivíduo, como ente representativo do gênero humano, *“compêndio de responsabilidade, onde se congregam os componentes éticos superiores mediante os quais a razão qualifica o homem nos distritos da*

¹²¹ Ingo Wolfgang Sarlet, *Direito...* cit, p.367.

liberdade, traçando-lhe uma circunferência de livre arbítrio que é espaço de sua vivência existencial”.

Não estamos tratando os direitos sociais como decorrentes dos individuais, mas equiparando-os, conferindo-lhes equivalência em sede de força normativa, posto que a Constituição Federal, dentro da concepção hermenêutica sistemática ou orgânica, assim os posicionou.

A concretização dos direitos sociais, como já observamos, é o meio adequado e eficaz para que sejam implementados os objetivos fundamentais do art. 3º, da Constituição Federal, que abriga o princípio da solidariedade. Salientamos que a inteligência restritiva que os eliminaria do rol protetivo do art. 60 §4º, IV, afeta sobremaneira os objetivos e o equilíbrio que norteiam a atividade econômica, consistentes na realização da justiça social.

São, pois, fundamentais na medida em que sua supressão, por meio de emenda constitucional, afetaria a estrutura do regime democrático e a ordem constitucional inviabilizando seus objetivos e desvirtuando seus fundamentos.

Preservada a intangibilidade dos direitos sociais, não poderá furtar-se o ente estatal às prestações positivas que a Constituição Federal lhe exige, elevando, desta forma, ao patamar de prioridade a destinação de recursos e disponibilidades materiais para a concretização desses direitos. Não se restringirá à prestação negativa ao impor-se o respeito aos direitos concentrados na órbita de cada indivíduo, separadamente.

Os direitos sociais, se abolidos ou mitigados mediante emendas constitucionais, ainda que parciais, ferem os princípios que integram a identidade constitucional. Tendo a cláusula pétreia como finalidade, justamente,

defender e preservar esses princípios, que representam a vontade democrática e soberana do povo, não é admissível, conseqüentemente, a interpretação restritiva do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

1.4.2. Eficácia dos direitos sociais.

No que diz respeito à sua eficácia, Regina Maria Fonseca Maria Muniz¹²² afirma que sobre os direitos sociais incide o preceituado do art. 5º §1º da Constituição Federal, em virtude do significado e alcance das referidas normas, afastada a interpretação literal, que não pode ser aplicada em sede de direitos fundamentais. É certo que o constituinte buscou atingir todas as normas contidas no Título II da Constituição Federal ao estipular a sua eficácia imediata no referido §1º do art. 5º.

Outrossim, o §2º do art. 5º da Constituição Federal, ao estabelecer não estão excluídos do rol dos direitos e garantias estipulados outros direitos ou princípios adotados em tratados internacionais subscritos pelo Brasil, garantindo a estes últimos imediata eficácia, elimina qualquer dúvida sobre a imediata eficácia dos direitos sociais.

1.4.3. Direito à saúde e à educação.

Vamos ressaltar em função do objetivo do nosso trabalho os direitos sociais à educação e à saúde.

Ao mencionarmos o princípio fundamental da cidadania do Estado Brasileiro já vinculamos este princípio ao direito à educação. De fato, não há

¹²² Ingo Wolfgang Sarlet, *Direito...* cit. p. 92/94.

como formar cidadãos se não há educação. Esta última é instrumento imprescindível para alocar a população no âmago das decisões sociais, participando e decidindo os rumos do Estado, com consciência de seu papel no mundo.

Fabiana Cássia Dupim Souza¹²³ comenta: *“Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a educação é garantida como um direito social, em cuja ordem a que está submetido – a ordem social – serve como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.*

É direito que permite melhores condições de vida aos mais fracos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. O direito a educação é um daqueles direitos que visam conferir ao homem uma vida digna. Está intimamente ligado à noção de bem-estar social e econômico, especialmente se observada a questão sob o prisma das classes menos favorecidas.”

O direito à saúde é expressão que designa várias situações. É importante frisar que o direito à saúde não implica apenas ausência de doenças, mas o completo bem estar, físico, mental e social. O direito à saúde tem dimensão tanto individual quanto coletiva ou social, estando *“imbricado na hipercomplexidade social onde cresce e se desenvolve”*¹²⁴

O direito à saúde implica em prestações estatais, no desenvolvimento de políticas para garanti-lo, tendo imediata aplicabilidade, como restou asseverado acima, podendo ser exigido até mesmo judicialmente. Com base no direito a

¹²³ Fabiana Cássia Dupim Souza, *Educação e dignidade: A libertação como direito*, em Cármem Lucia Antunes Rocha, *O direito...* cit. p.234.

¹²⁴ Cintia Lucena, *Direito à Saúde no constitucionalismo contemporâneo*, em Cármem Lucia Antunes Rocha, *O direito...* cit. p. 246

saúde é possível “*justificar limites à livre iniciativa ou a outros direitos de natureza econômica.*”¹²⁵

O art. 196 da Constituição Federal regulamenta especificamente o direito social à saúde, afirmando que é direito de todos, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No art. 200, inciso VIII, resta claro que o Sistema Único de Saúde deve cooperar na manutenção do equilíbrio do meio ambiente, notadamente do meio ambiente do trabalho. Em decorrência das disposições constitucionais ora mencionadas, o direito a saúde compatibiliza-se com o princípio constitucional da igualdade.

Cármem Lucia Antunes Rocha observa: “*quem não tem saúde não pode trabalhar, produzir, enfim, dar lucro... Logo, não é um ser necessário, não consome, não dá lucro, a doença sai cara a quem por seu tratamento não pode pagar...*”

A perversidade das políticas neoliberais globais, que privatizam não apenas interesses e serviços econômicos, mas também aqueles tidos como essenciais, tais como os relativos à saúde, à pesquisa biotecnológica e aos cuidados médicos, conduz a preocupação muito maior quando se tem em foco o princípio da igualdade.

A discriminação a que se pode chegar é inequívoca sob dois enfoques que se possa dar em matéria de biotecnologia: se a saúde, o direito a saúde, os recursos que lhes são próprios dependem de condições materiais dos interessados, sem qualquer participação da sociedade e do estado, parece óbvio que se poderá forjar um quadro no qual alguns terão a efetividade daquele

¹²⁵ Cintia Lucena, *Direito à Saúde no constitucionalismo contemporâneo*, em Cármem Lucia Antunes Rocha, *O direito...* cit. p.263

direito enquanto outros não terão acesso às condições mínimas assecuratórias de sua concretização.”

Contudo, é bastante forte atualmente a corrente economicocentrista do meio ambiente, bem como é forte a pressão de políticas econômicas liberais, que tendem a inviabilizar a concretização dos direitos sociais.

Nessa linha, José Rodrigo Rodriguez¹²⁶ tece algumas considerações a esse respeito e problematiza a questão, ponderando: *“Para que seja construído um sistema de direitos sociais, é preciso destinar parte da riqueza para seu financiamento, sob pena de falta de efetividade. Isto se faz com a utilização do sistema tributário, com o estabelecimento de diversas contribuições sociais destinadas ao pagamento de benefícios e outras medidas que limitem o lucro direcionando ao investimento. Portanto, todo o sistema é tomado por este espírito de realização das finalidades sociais figuradas na idéia de justiça social (que é sempre historicamente determinada, não pode ser definida em absoluto). As atividades econômicas, que no capitalismo tomam todo o cotidiano dos cidadãos, sofrem limitações, via instrumentos de direito promocional, para que seja possível pagar a conta do Estado Social.”*

“O direito não abandona sua função de repressão, mas agrega a esta, a função promocional, desenvolvida pela intervenção do Estado na economia como ordenador do mercado e pelo desenvolvimento de programas de assistência. A visão de qualquer categoria jurídica passa a ser informada pela função promocional, mesmo aquelas que assumem a forma tradicional, conforme o binômio proteção-coação. Análise funcional e estrutural deve estar

¹²⁶ José Rodrigo Rodriguez, *Dogmática da liberdade sindical: direito, política e globalização*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 101/103.

sempre interligada, tendo em vista a realização dos fins estabelecidos nas Constituições-dirigentes, que incluem a realização da justiça social.”

“Mas isto não tira dos direitos sociais o caráter de elementos estranhos no interior das constituições liberais. O problema não está no fato deles não possuírem atrás de si a força espiritual do direito natural. Como já tivemos oportunidade de demonstrar, é plenamente possível defender a existência de direitos sociais com argumentos liberais. O problema é sua incompatibilidade com o mercado livre, incompatibilidade que, durante muitos anos, não se manifestou devido à prosperidade do capitalismo mundial e ao sucesso do keynesianismo: havia capital suficiente para fazer frente aos pagamentos necessários para manter o Estado de Bem-Estar.”

“Mas com a atual crise do capitalismo (crise que tem efeitos diversos em cada país, dependendo de sua posição no cenário econômico), acrescida da pressão demográfica dos aposentados e das mudanças tecnológicas que, provocando a substituição do trabalho humano por trabalho morto, fazem diminuir o número do contribuinte do sistema previdenciário, além de gerarem aumento de gastos devido ao desemprego estrutural, a contradição retomou sua força nos países centrais; justamente aqueles que têm maior poder econômico para sustentar seus gastos.”

Uma das questões cruciais levantadas pelo autor acima referido exemplifica o conteúdo dessa linha de pensamento. Ao objetivar, a título de exemplo, o direito ao trabalho afirma que, ao contrário do discurso corrente e do direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, bem como da busca do pleno emprego previsto como princípio da atividade econômica no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, o capitalismo liberal necessita de certa

taxa de desemprego para manter o funcionamento da economia, a partir do modelo que preconiza.

Portanto, a percepção manifestada pelo autor acima citado¹²⁷, partindo do atual neoliberalismo hegemônico leva à idéia de que a justiça social, e toda estrutura do Estado Social é uma construção histórica *“cuja permanência está ligada à força relativa dos grupos sociais, combinada com as condições econômicas de cada país, considerada sua posição (centro ou periferia) no capitalismo internacional. Enquanto a classe trabalhadora foi um dos centros do poder social, foi possível construir os Estados Sociais. Com o enfraquecimento do sindicalismo (seja ele momentâneo ou não), estas estruturas tendem a ser questionadas e até mesmo desmontadas. O problema é que não há instrumentos jurídicos completamente adequados para fazer valer estes direitos. Diante das normas de direitos sociais positivadas, dependentes sempre de recursos econômicos vultuosos para se tornarem efetivas, podemos dizer apenas que o Estado deverá fazer tudo ao seu alcance, dentro de determinada conjuntura, para garantir o máximo de bem estar possível.”*

São considerações lógicas, que traduzem a aceitação do que muitos pretendem seja imutável: o poder do mercado capitalista. O desemprego é um elemento desse mercado. Os direitos sociais previstos na Constituição Federal não passam de diretivas ou normas programáticas, que o Estado terá enormes dificuldades para implementar.

Parece-nos dizer que é melhor aceitarmos a exclusão social e embarcarmos na canoa (quebrada) do individualismo, da competitividade

¹²⁷127 José Rodrigo Rodriguez, *Dogmática ...*, cit. p. 104.

agressiva e de modelos pré-estabelecidos, construídos pelo referido mercado para a nossa adaptação; tais modelos servem para todos e para ninguém.

Resta perguntar: o que realmente queremos? Não existem meios e instrumentos para refutarmos a desumanidade e confirmarmos nossa humanidade (imaneente, viva, diversa, incontornável)? Quais os mecanismos legais e sociais de que dispomos? A Constituição traça limites à atividade econômica e a educação assoma como caminho para a emancipação do ser humano. Veremos adiante o significado das necessárias transformações no sentido de a pessoa humana reger e não ser regida por essa “entidade” denominada mercado.

Antes, contudo, de ingressarmos no tópico seguinte, queremos salientar algumas contribuições de dois autores já citados acerca das questões problematizadas acima.

Dinaura Gomes¹²⁸ pondera que a Constituição não é apenas limite, mas fundamento da ordem jurídica. O processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos junto às instituições políticas. Acertadamente menciona que o Estado, apesar de sua configuração dentro do modelo de Estado mínimo, é o principal agente de processos de transformações e que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 introduziu nova linguagem de direitos, ao combinar o discurso liberal da cidadania com o discurso social da mesma. Conclui, pois, que dessa combinação resultou os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais ficarem inter-relacionados e interdependentes, em uma abordagem holística, constituindo um *complexo integral, único e indivisível*.

¹²⁸ Dinaura Godinho Pimentel Gomes, *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica*, São Paulo: Editora LTr, 2005 p. 149/155.

Portanto, o Estado constitucional tem estrutura política fundamental capaz de garantir a efetividade dos direitos sociais, tendo instrumentos para incrementar a conscientização da sociedade e daqueles que detêm os poderes políticos, na busca pela redemocratização social, que, nas palavras de *John Rawls*¹²⁹ fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e define a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social.

Surge, então, a noção da necessidade da *concertação social*, que deve reunir a classe empresarial, os trabalhadores e o Estado em franca cooperação para o estabelecimento de políticas públicas para os diversos setores da sociedade civil.

2. Educação: recurso para a gênese da ética ambiental.

Rousseau¹³⁰ já indicava a educação como instrumento de regeneração social. Afirma que a atividade educacional só tem êxito se conformar-se à natureza humana. *“Daí porque a educação dos sentimentos deve preceder a educação da razão, (...). A criança sente, antes de refletir. E, na idade adulta, o juízo ético procede ao mesmo tempo de uma intuição sentimental e da avaliação racional das ações humanas. Unicamente pela razão, sem ligação com a consciência, não se pode estabelecer nenhuma lei natural; e todo o direito da natureza não passa de uma quimera, se não se fundar numa necessidade natural do coração humano.”*

¹²⁹ John Rawls, *Uma teoria da justiça*, São Paulo: Martins Fontes, 1997, p.5. *apud* Dinaura Gomes, *Direito...* cit.p 151

¹³⁰ Fábio Konder Comparato, *Ética... cit.* p. 241.

Antes de abordarmos as questões específicas referentes à educação ambiental no trabalho, vamos falar de algumas concepções de educação, procurando centralizá-las nas relações de trabalho.

Estamos sendo instados a perceber o meio ambiente físico (material), a nos preocupar com os desequilíbrios nele existentes e a encontrar soluções para harmonizá-lo. Entretanto, nesse momento, a proposta é percebermos o “meio ambiente moral ou ético”, quais sejam, os valores que determinam nossas concepções mais corriqueiras sobre o que está indo bem ou não, o que admiramos ou não aceitamos e as repercussões do nosso modo de vida nos demais aspectos do ambiente.

É importante estarmos cientes do que consideramos serem nossos direitos e obrigações, quais são as respostas habitualmente dadas a certos estímulos, quais as emoções desencadeadas, que fornecerão nosso modelo comportamental. Tudo isso é extremamente relevante para avaliarmos a importância da educação e os meios ou instrumentos a serem utilizados na prática educativa. É relevante conhecermos as idéias acerca de como viver, adotadas pela comunidade para que possamos compreender os caminhos do processo educativo a ser escolhido.

Um aspecto relevante na abordagem acima sugerida é que nem sempre os membros de certa comunidade estão conscientes das origens de suas idéias e suas motivações. Certas idéias são, na verdade, compartilhadas por diversos membros da comunidade e se expandem e enraízam, sem que cada um dos membros esteja consciente de quem as originou. Tais idéias compõem o meio ambiente ético e determinam inúmeros processos e conseqüências voltadas às mais diversas áreas da atuação humana.

Fixam-se¹³¹, assim, padrões de comportamento com que as pessoas respondem a certos acontecimentos. A visão da ética predominante num certo espaço comunitário vai além dos contornos sociais e culturais, embora sejam indissociáveis os vários aspectos que compõem o meio ambiente.

Não temos mais dúvidas que o ser humano é responsável pela maior parte das mudanças no meio ambiente, incluindo o ambiente físico e o construído ou alterado pela ação humana. A pergunta que agora fazemos refere-se às causas ou origens dessas mudanças negativas. A questão é: podemos analisar e compreender a referida ação humana sob o ponto de vista ético-ambiental vigente? Cremos que sim. São os valores abraçados na atualidade que geram o comportamento conducente às mudanças climáticas severas, além da extinção das espécies e outros eventos que traçam o atual quadro de desequilíbrio planetário.

Surge, então, outro questionamento: podem ser estabelecidos valores universais? Para responder a esta questão é importante percebermos que o meio ambiente físico muitas vezes também determina o comportamento das sociedades humanas. As tradições culturais também. E é importante reconhecermos para fins de política educacional tais influências, considerando-se que os valores socialmente adotados influem nas instituições e estas, em movimento circular, retornam para incrementar valores vigentes na comunidade.

Graham Haydon¹³² diz: *“Certainly it is important, in the context of education, to recognize the potential influence of the physical environment on behavior. And certainly an ethical environment and a physical environment may*

¹³¹ Graham Haydon, *Education, philosophy and the ethical environment*, New York: Routledge – Taylor & Francis Group, 2006, p.33..

¹³² Graham Haydon, *Education, philosophy and the ethical environment*, New York: Routledge – Taylor & Francis Group, 2006, p.18.

be closely interrelated” (...) *“But there are other cases in which a particular ethical environment appears largely independent of the physical”*. Cita o exemplo do nazismo em que o pensamento e as ações adotadas vieram em parte do *“common knowledge”*. Hitler ao influenciar os comportamentos encontrou meio ético propício à apreensão de seu discurso. O clima social era propício à adoção da idéia de pureza racial e de ideais nacionalistas.

Podemos entender que os valores não existem independentemente das práticas humanas nas quais eles se corporificam. Mas mesmo se seus valores têm certa existência independente da prática e do discurso humano, eles são mais amplos através de práticas e discursos institucionais, pelos quais as pessoas ficam cientes de valores adotados e que devem ser implantados na sociedade. Esse é um ponto essencial porque a educação, ministrada institucionalmente, passa a ser parte vital das práticas e discursos que serão divulgados na sociedade. Posto isto, é relevante notar as interações possíveis entre educação e meio ambiente ético.

Há mais conexões entre ambos do que podemos supor, segundo Haydon¹³³: *“Education is important to the quality of the ethical environment; and the ethical environment has an important bearing on the nature and quality of education at a particular time and place”*. Com isso queremos demonstrar que a educação influencia os valores sociais, mas o meio ambiente ético também pode influenciar a natureza dessa educação.

Creemos que se a educação for direcionada ao cumprimento de regras, influenciando e sendo influenciada pelo meio ambiente ético, este se reproduzirá com pequenas modificações, sem proporcionar visões transformadoras da realidade. Isto porque, as regras incluem em seu bojo a natureza da coação, do

¹³³ Graham Haydon, *Education...* cit p.24.

dever pelo dever, muitas vezes sem explicitar porque o cumprimento das obrigações pode fazer parte de um âmbito maior da felicidade humana.

Todavia, se forem enfatizadas nos processos educativos a compreensão e prática das virtudes, compondo aquilo que se entende por “bom” para o bem estar humano, entendemos que pode ser desenvolvido algo bem importante, no sentido da autonomia do agir, do sentir e da razão, capazes de introduzir transformações no seio da sociedade.

A educação quando direcionada desta forma chega a opor virtudes e vícios, operando no sentido de afastar os vícios, considerando que tanto vícios quanto virtudes são difíceis de serem removidos; mas insistindo na compreensão e prática das virtudes, positivar­á gradativamente os comportamentos no sentido das virtudes adquiridas (educar implica na utilização de comandos positivos no sentido de agir e pensar e não na repetição de reprovações, com uso de palavras que reforcem o vício e o revelem), que criarão raízes, tornando a pessoa independente em relação ao ambiente ético, tornando-a elemento capaz de pensamento autônomo e crítico, inserido na comunidade, com amplas possibilidades de transformá-la.

A pessoa que adquiriu virtudes éticas não se curva a ditaduras massificantes. De acordo com Haydon ¹³⁴ “ *The virtuous person is one who does take the situation into account and responds to it the appropriate way*” e “ *To have a virtue is not to have a settled pattern of behavior that leads one blindly to act in a given regardless of the surrounding situation*”.¹³⁵

¹³⁴ Grahan Haydon, *Education...* cit p.24.

¹³⁵ “A pessoa virtuosa é aquela que leva em consideração a situação e responde de forma apropriada” e “Ter virtude não é ter um modelo estabelecido de comportamento que conduz a agir cegamente sem respeito à situação ao redor.”

Por conseguinte, a virtude praticada na sociedade não desconsidera valores culturais, tampouco, as condições estruturais do meio físico, conduzindo a educação para a cidadania, buscando a melhor qualidade do meio ambiente ético, enquanto conjunto de comportamentos habituais e aprovados. A questão que se coloca a partir daí é se individualmente é possível iniciar-se o processo de transformação ou se é necessário que esse processo seja coletivo.

Considerando que os valores podem ser transformados independentemente de nós, mas que pode receber nossa contribuição para melhor, ou seja, não tem natureza estática, a prática do processo de mudança é sempre coletiva. Reconhecer que é necessário mudar não significa que podemos deliberadamente mudar os valores da coletividade de imediato. É necessária inicialmente a mudança das idéias com vigor na comunidade a partir da educação que gradualmente irá plantando novas idéias. Educando uma geração, nos transmitimos idéias, conhecimento, modo de pensar; mudando os detalhes de nosso engajamento na educação é possível mudarmos as nossas mensagens, gerando as diferenças das idéias que serão adotadas nas próximas gerações.

Embora não constitua trabalho de pouca envergadura, é possível introduzir mudanças imediatas. Esse trabalho é como reformar um barco em pleno mar, navegando; mas se iniciarmos pequenos reparos de dentro para fora, logo perceberemos que algumas mudanças foram feitas, transformando as feições e funcionalidade do barco, muito embora este não tenha parado de navegar.

A pergunta que podemos fazer agora é: quão longe podemos consciente e deliberadamente promover mudanças nos “*standards*” que as pessoas usam, introduzindo modificações no pensamento e na atividade humana? Como já dissemos antes é preciso que a mudança ocorra coletivamente, muito embora

alguns indivíduos, ao longo da história, tenham introduzido mudanças éticas fundamentais, de abrangência mundial, que superaram gerações, como Mahatma Gandhi, Martin Luther King e Nelson Mandela.

Outro elemento importante na implantação de mudanças no âmbito da sociedade é a própria lei. A legislação não transforma por si mesma e de imediato o rol dos valores sociais, mas promove a adequação de comportamentos diante das sanções impostas; tais comportamentos podem ao longo das gerações passarem a compor o meio ambiente ético.

Podemos mencionar como regras que envolvem comportamentos e valores humanos, direcionadas a todos os países e sociedades, os direitos humanos adotados nas diversas declarações, inclusive com origem na própria Organização das Nações Unidas – ONU. Entretanto tais regras não podem ser compulsoriamente impostas a todos os países, porquanto cada qual detém a soberania em seu próprio território. Por aí vemos que “valores universais” não poderão, ao menos neste momento, serem as credenciais para as necessárias transformações. Como dissemos acima a coação contida nas regras não conduz ao consentimento dos indivíduos e das sociedades relativamente ao benefício proveniente de seu conteúdo.

O que nos parece responder melhor à necessidade de transformações, sem perder o que é central ou importante, é a flexibilidade relativa à visão dos valores que espelham uma determinada sociedade, buscando criar o ethos a partir da educação, introduzindo naquele meio ambiente as noções de relações respeitadas entre pessoas dos mais diferentes grupos étnicos e das mais variadas origens e grupos sociais. A sustentabilidade dos valores éticos tem relação intrínseca direta com respeito à diversidade, ao que é inclusivo e se pautam por

parâmetros saudáveis. Regimes escravocratas, por exemplo, são claramente exclusivos e criam ambientes doentios.

Haydon¹³⁶, falando sobre o discurso dos direitos e das leis, se refere a Kant, observando que: *“Kant’s moral compass is better at telling people where not to go than at giving them a direction to follow. It will rule out ways of acting are fundamentally disrespectful to others, but will leave largely open the question of what positively constitutes a good life. That is, of course, one of the reasons why Kant’s ethics has been influential within a liberal tradition. But while it is a clear demand of liberal politics that the state should not tell people how to live their lives so long as they respect others, individuals themselves need something more to go on in their own decision. More than Kant’s ethics is needed in the ethical environment”*.¹³⁷

É claro que o reconhecimento e a institucionalização dos direitos humanos no mundo moderno são importantes do ponto de vista político e legal, e constituem a melhor base que construímos ou que temos para construir padrões globais de um bom ambiente ético para o planeta. Entrementes, não dispensa, mas, ao contrário, exige que a educação, no nível formal e informal, desenvolva as virtudes capazes de concretizar tais direitos como práticas sociais permanentes.

O desenvolvimento dos valores da educação na prática de virtudes para que seja uma concepção rica e efetiva na evolução de cada um deve levar em

¹³⁶ Graham Haydon, *Education...* cit p. 93/94.

¹³⁷ “A bússola moral mencionada por Kant é melhor para dizer às pessoas onde não devem ir do que lhes dar direção a seguir. Ele estabelece quais são modos de atuar fundamentalmente desrespeitosos para com os outros, mas deixa em aberto a questão do que constitui uma vida ‘boa’. Isto porque a ética de Kant é influenciada pela tradição liberal. Mas enquanto é uma pretensão da política liberal em que o Estado não pode dizer às pessoas como viver suas vidas e respeitar ou outros, os indivíduos por si mesmos precisam de mais do que isso para tomar suas próprias decisões. É preciso mais do que a ética kantiana para o desenvolvimento de ma ética ambiental.”

consideração a razão, intuição e emoção, o que tornará mais claro a importância dos valores nas relações sociais. Alguns teóricos afirmam que a apreensão de virtudes está relacionada à disposição de caráter, mas se a educação ministrada, especialmente a educação formal, procurar desde a mais tenra idade o desenvolvimento de práticas virtuosas, envolvendo a totalidade do ser humano, e seus aspectos racionais, emotivos e sensoriais, o caráter será formado ou transformado positivamente. Nossa sensibilidade se desenvolve dentro de uma cultura que abraça valores éticos, introduzindo motivações que consideram todos os elementos envolvidos no meio ambiente em que vivemos.

Novas questões, contudo, se apresentam. Entre elas a possibilidade da intervenção estatal nos valores sociais e na educação ministrada formalmente. Perguntamos qual é a abrangência dessa intervenção e em quais regimes de governo estão mais aptos a absorver os valores da educação tal como exposto acima. Haydon¹³⁸ considera que é possível o governo intervir no meio ambiente ético, deliberadamente tentando assegurar ou manter certo tipo de valor cultural. Contudo resta saber se, atualmente o governo realmente consegue manipular facilmente os valores sociais considerando-se inclusive, para o bem ou para o mal, o fenômeno da globalização. Não obstante a argumentação exposta, é possível ao governo conduzir a educação em direções equivocadas. Entretanto se há efetivamente um regime democrático, que respeita a diversidade, o sistema educacional pode se liberar das influências governamentais inadequadas à evolução dos valores sociais.

Haydon¹³⁹ conclui que a educação pode ajudar as pessoas a encontrarem dentro da complexidade das demandas de um ambiente ético a sua maneira de o encararem oferecendo amplo espaço para reflexão conjunta envolvendo diálogos

¹³⁸ Graham Haydon, *Education...* cit. p.115.

¹³⁹ Graham Haydon, *Education...* cit. p.136.

sobre problemas e mudanças não apenas dos valores éticos, mas englobando os demais elementos do ambiente, manejados de acordo com tais valores. Os diferentes pontos de vista trarão elementos importantes à formação de um meio hábil a lidar com os problemas, enfrentando entendendo e refletindo sobre as possíveis soluções.

Voltando-nos para outros campos concernentes à educação no mundo atual deparamo-nos com a realidade trazida pela cibernética. Essa ciência permitiu novas idéias e pesquisas e acrescentou tecnologia avançada de comunicação, o que, na atualidade, não teve apenas efeitos benéficos decorrentes de sua introdução e extensa disseminação, porquanto passou a dominar as sociedades industrializadas e, ao invés de aumentar o bem estar humano, acabou gerando empobrecimento espiritual e perda da diversidade cultural, com efeitos negativos especialmente no campo da educação.

Mesmo produzindo resultados positivos e avanços, caminha no sentido massificador, automatizante e neutralizador do desenvolvimento da cognição plena, afastando vários aspectos que envolvem o pensar e sentir humanos. No modelo do computador a cognição não incorpora valor e não ocorre dentro de qualquer contexto. O uso de computadores nas escolas baseia-se na visão, hoje obsoleta, dos seres humanos como processadores de informações, o que reforça concepções mecanicistas errôneas sobre o pensamento, o conhecimento e a comunicação. A informação é apresentada como a base do pensamento. Na realidade, a mente humana pensa com idéias e não com informações. As informações não criam idéias; as idéias criam informações. Segundo Theodore Roszak, idéias são padrões integrativos que não derivam da informação, mas sim, da experiência. O conhecimento significativo é contextual, e grande parte dele é tácita e vivencial. Mais adiante, em tópico específico à abordagem legal

da educação ambiental, nós comentaremos sobre as possibilidades de utilização da atual tecnologia da comunicação para disseminação da informação ambiental.

Prosseguimos, agora, buscando entender um pouco o processo de cognição dos seres vivos, para aferirmos as diversas possibilidades de execução de processos educativos ambientais. A cognição é o próprio processo da vida, afirma Capra¹⁴⁰, citando Humberto Maturana. Sistemas vivos são sistemas cognitivos e a vida como processo é um processo de cognição, completa o mencionado físico.

A cognição tradicionalmente é definida como o processo do conhecer e devemos de ser capazes de descrevê-la pelas interações de um organismo com seu meio ambiente. O fenômeno específico subjacente ao processo de cognição é o acoplamento ao meio ambiente *de maneira estrutural*, por intermédio de interações recorrentes, cada uma das quais desencadeia mudanças estruturais no sistema. O meio ambiente desencadeia as mudanças estruturais; ele não as especifica nem as dirige. O sistema vivo é autônomo e, em razão desta autonomia, é apenas ele que especifica estas mudanças estruturais, e também determina quais as perturbações que, vindas do meio ambiente, as desencadeiam.

As mudanças estruturais no sistema constituem atos de cognições. Ao especificar quais perturbações vindas do meio ambiente desencadeiam suas mudanças, o sistema “gera um mundo”. Desse modo a cognição não é a representação de um mundo que existe de maneira independente, mas é contínua a atividade de *criar um mundo* por meio do processo de viver.

¹⁴⁰ Fritjof Capra, *A teia...* cit. p.144/146 e 210/211.

Nessa visão¹⁴¹, a cognição envolve todo o processo da vida incluindo a percepção, a emoção e o comportamento, e não requer necessariamente um cérebro e um sistema nervoso. Até mesmo as bactérias percebem características do seu ambiente e sentem diferenças químicas em suas vizinhanças e, conseqüentemente, nadam em direção ao açúcar e se afastam do ácido; sentem e evitam o calor, se afastam da luz ou se aproximam dela, e algumas podem mesmo detectar campos magnéticos.

Um sistema vivo é uma rede multiplamente interconexa, cujos componentes estão mudando constantemente e sendo transformados e repostos por outros componentes. No domínio humano, a cognição também inclui a linguagem, o pensamento conceitual e todos os outros atributos da consciência humana. A teoria abordada busca demonstrar que mente e matéria unem-se para efetuar o processo cognitivo do ser e daquilo que o cerca e influi em sua vida.

Partindo da idéia de que o ser, como um todo (mente, corpo, emoções), engaja-se na tarefa cognitiva e tomando em conta as considerações expostas acima sobre os valores da educação no estabelecimento de um meio ambiente ético fundado nos valores da virtude (Haydon), buscamos identificar qual seria o mais adequado processo pedagógico a ser apreendido e utilizado na educação ambiental, mormente em se tratando do meio ambiente do trabalho.

Encontramos em Paulo Freire¹⁴² as respostas que buscávamos. Referido pedagogo centraliza na dialogicidade a essência da educação enquanto prática libertadora. Convida-nos a refletir sobre as bases educacionais que propõe, a partir do diálogo como fenômeno humano, revelando, antes, o que ele é: a palavra. Observa que, ao encontrarmos a palavra, na análise do diálogo, como

¹⁴¹ Fritjof Capra, *A teia...* cit. p.144/146 e 210/211.

¹⁴² Paulo Freire, *Pedagogia do oprimido*, 45ª Ed., Rio de Janeiro: Paz e terra, 2005, p. 89/90.

algo mais que um meio para que ele se faça, se nos impõe buscar, também, seus elementos constitutivos.

Esta busca nos leva a encontrar duas dimensões: ação e reflexão. Acrescenta o pedagogo: “*Não há palavra verdadeira que não seja práxis.*” E prossegue: “*A palavra inautêntica, por outro lado, com que não se pode*¹⁴³ *transformar a realidade, resulta da dicotomia que se estabelece entre seus elementos constituintes. Assim é que, esgotada a palavra de sua dimensão de ação, sacrificada, automaticamente, a reflexão também se transforma em palavreria, verbalismo, blábláblá. Por tudo isso alienada e alienante.*” Se enfatiza ou exclusiviza a ação, com sacrifício da reflexão, converte-se em ativismo, ação pela ação, que também impossibilita o diálogo.

A existência humana não pode ser muda, nem nutrir-se de falsas palavras, mas de palavras verdadeiras, com que os homens transformam o mundo. O direito de dizer a palavra é de todos os homens, e ninguém pode dizer a palavra verdadeira sozinho, “*ou dizê-la para os outros, num ato de prescrição, com o qual rouba a palavra dos demais*”.

“O diálogo é este encontro dos homens, mediatizado pelo mundo, para pronunciá-lo, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu.”

O diálogo é uma exigência existencial. Ele é o encontro em que se solidarizam o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado. Não se reduz ao ato de um sujeito depositar suas idéias no outro; tampouco à simples troca de idéias a serem consumidas pelos permutantes. Não é polêmica ou discussão de indivíduos que buscam impor a sua própria verdade.

¹⁴³ Paulo Freire, *Pedagogia...*, cit., p. 89/90..

É encontro de homens que *pronunciam* o mundo. Não é instrumento para a conquista do outro, mas conduz à conquista do mundo para a libertação dos homens. “*Não há diálogo, porém, se não há um profundo amor ao mundo e aos homens. Não é possível a pronúncia do mundo, que é um ato de criação e recriação, se não há amor que a infunda.*”

Amor é fundamento do diálogo¹⁴⁴. Não se revela nas relações de dominação. Amor é ato de coragem, nunca de medo e não é piegas, não podendo servir de pretexto a manipulações, mas deve conduzir à liberdade. Acrescenta o pedagogo estudado que para aquele que não ama o mundo, não ama a vida ou os homens, não é possível o diálogo. Salienta, também, que não há diálogo se não houver humildade. “*A pronúncia do mundo, com que os homens o recriam permanentemente, não pode ser um ato arrogante.*”

Não há diálogo verdadeiro se não há um pensar verdadeiro, crítico, recusando a dicotomia mundo-homens, e reconhecendo entre eles uma inquebrantável solidariedade. Este pensar percebe a realidade como processo, que a capta em constante devenir e não como algo estático. O conteúdo do diálogo determina o conteúdo do trabalho educativo e exige educador ou mediador preocupado com esse conteúdo.

Quando pensamos na educação ambiental no meio ambiente do trabalho levamos em consideração o mundo dos trabalhadores, ou seja, as relações de trabalho estabelecidas. Procuramos saber se esse universo é significativo, em que medida o é, e quais são esses significados atribuídos pelo conjunto de trabalhadores.

¹⁴⁴ Paulo Freire, *Pedagogia...*, cit. p. 91.

Consideramos premente a conscientização do homem acerca de suas atividades, examinando as finalidades ínsitas a estas atividades, o quanto podem transformá-las ou ser por elas transformados, bem como conhecer os conteúdos e significados do trabalho, bem como os efeitos que provoca no meio ambiente.

O ser humano tem o poder de colocar limites em situações prejudiciais à sua integridade física ou moral, ou contrárias aos seus legítimos interesses, buscando transformá-las no sentido de prevalecer o bem comum. A ação transformadora surge a partir de reflexões sobre a realidade objetiva e não da apática aceitação de limites impostos por relações assimétricas de poder. Traz a possibilidade da criação da cultura e da história.

A educação ambiental pode ser conduzida por propostas de elucidação das dimensões significativas da realidade do trabalhador, cuja análise crítica lhes possibilite reconhecer as diversas interações presentes nesta realidade. Daí surgem os temas que vão constituir objeto do diálogo e construção pelos envolvidos no processo educativo de recriações de seu mundo no intuito de transformá-lo, avançando no conteúdo valorativo das relações de trabalho, com a plena participação das partes, quais sejam, trabalhadores e empregadores, independentemente da existência de vínculo contratual e da natureza deste.

É sempre importante lembrarmos que os temas oriundos das relações de trabalho existem dentro dos homens embora possam referir-se ao mundo externo, porquanto podem gerar um grande número de percepções que revelam a inteireza da atividade cognitiva. São os temas presentes numa dada esfera laboral que constituem o ponto de partida do processo educativo.

II – Educação ambiental nas relações de trabalho e sua importância.

1. O meio ambiente do trabalho.

O Brasil, em face de sua grande extensão territorial e da multiplicidade de culturas, que compõem o seu ambiente cultural, apresenta discrepâncias e problemas, que acabam por constituir verdadeiro desafio à solução das questões relativas ao trabalhador, nas suas diversas regiões.

A saúde do trabalhador e o respeito à sua dignidade intrínseca são, costumeiramente, afrontados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país com a adoção de trabalho análogo à escravidão, em que as condições de trabalho são absolutamente ofensivas à moralidade e ao direito. Fazendeiros, proprietários de grandes extensões de terra, aliciam trabalhadores numa dessas regiões para trabalhar em outra, sob falsas promessas de trabalho e salário. Segundo apurações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, muitas vezes, com a cooperação da Polícia Federal, os trabalhadores aliciados são obrigados a adquirir gêneros de primeira necessidade em estabelecimento do proprietário das terras por preços fixados por este último, endividando-se a ponto de deverem para o empregador e não receberem salário algum, além de verem-se impedidos de deixar a fazenda mediante utilização de força.

Os locais destinados a esses trabalhadores, registrados em filmes e fotos feitas pelos procuradores e auditores do Ministério do Trabalho, são impróprios até mesmo para animais. Em algumas fazendas a água que bebem os trabalhadores provém de buraco cavado no chão, dividindo-a com os animais, separados, apenas, por uma cerca precária.

Crianças em idade escolar são empregadas na zona rural para fazer trabalhos pesados, excessivos, até mesmo para adultos.

Por outro lado, nos grandes centros urbanos, especialmente na Região Sudeste, aprimora-se a tecnologia, incrementa-se o setor de serviços, e os empregados são submetidos a regimes de trabalho extensos, prejudiciais à sua integridade mental, grassando as doenças psicossomáticas, originadas em processos de assédio moral ¹⁴⁵, submetidos que são os trabalhadores à intensa competitividade, a modelos rígidos a que devem adaptar-se, sob pena de se verem aprisionados pelo fantasma do desemprego.

Todos os fatores, presentes no ambiente de trabalho, sejam materiais ou imateriais, relacionados a fatores físicos, químicos, biológicos, ou psicológicos, mentais, emocionais ou sociais, devem manter-se em harmonia e equilíbrio, para que o bem maior, qual seja, a vida, bem como a saúde e a qualidade de vida da pessoa humana, em sua plena dignidade, restem atendidos.

Assim, é importante colhemos no texto constitucional e na doutrina os aspectos essenciais do meio ambiente do trabalho, tutelado pela Carta Constitucional e pelo ordenamento jurídico, conferindo-lhes a mais ampla e melhor interpretação, no sentido de verem-se plenamente aplicados no seio da sociedade.

¹⁴⁵ Assédio Moral . O Assédio Moral atinge a saúde e a dignidade do trabalhador, afetando seu meio ambiente de trabalho. Pode ter como alvo a honra ou o desempenho profissional. O assediador pode ser um chefe, um grupo ou ambos. Quando a política empresarial favorece o terror psicológico, estamos diante do que se conceitua como assédio moral institucional. Este quadro faz parte, em boa medida, do processo de globalização. Pretende-se que os indivíduos encaixem-se em modelo pré-concebido, traçando-lhe perfil a ser alcançado: o trabalhador deve ser autônomo, flexível, capaz, competitivo, criativo, agressivo, qualificado, empregável. Na verdade, exige-se um modelo e não um ser humano, demonstrando alteração de valores sociais de forte influência econômica, que busca o lucro acima de tudo, perpetrando graves infrações constitucionais à valorização do trabalho humano e à dignidade da pessoa. Esta mentalidade que privilegia lucro em mercado revela mecanismo de dominação pelo medo, gera insegurança e facilita a manipulação. Acabam surgindo doenças físicas e psicológicas a partir do sofrimento moral do trabalhador com todas as possíveis decorrências. Sobre o tema “Assédio Moral nas Relações de Trabalho” – Hádassa Dolores Bonilha Ferreira-Russel Editores-1ª edição-2004 (Campinas /SP)

1.1. Meio ambiente: conceito, abrangência e aspectos tutelados pela Constituição Federal.

Maria Helena Diniz ¹⁴⁶ observa que: “*O direito ao meio ambiente sadio é um direito humano, consagrado pela norma constitucional com um dos direitos fundamentais. Com isso, todos têm a obrigação de reconhecer o direito ao meio ambiente e de proteger os interesses ambientais, pois os demais direitos humanos básicos pressupõem um meio ambiente saudável. Dessa forma, a doutrina tem identificado o direito ao meio ambiente como um dos direitos de solidariedade ou fraternidade.*”

Acrescenta a jurista acima citada que: “*Se os direitos fundamentais do homem são os que ele possui pelo simples fato de ser homem, por sua natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultam eles de uma concessão jurídico-estatal, e, por essa razão, a sociedade política tem o dever de consagrá-los e de garanti-los. São direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço - temporalmente, ou seja, vigentes, objetivamente, numa ordem jurídica concreta. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é um deles, por estar intimamente ligado ao direito ao respeito à vida e ao fundamento do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (CF, art.1º,III), penetrando, por isso, em todos os setores jurídicos. O direito ao meio ambiente é instrumento para a obtenção da sadia qualidade de vida, do exercício do direito de viver em condições dignas e de bem-estar.*”

¹⁴⁶ Maria Helena Diniz, *O estado atual do biodireito*, 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 704/705.

O termo ambiente, de origem latina, segundo explica Paulo Affonso Leme Machado¹⁴⁷ - *ambiens, entis* – é o que rodeia. O ambiente significa tudo o que envolve o que está em torno. José Afonso da Silva¹⁴⁸ diz que a palavra *ambiente* indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos.

Edis Milaré¹⁴⁹ aponta que “*Em linguagem técnica, meio ambiente é ‘a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão’. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço, é a realidade complexa.*”

Quando do advento da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 6938/1981 já vigorava em todo o território brasileiro, explicitando os termos da política nacional adotada na gestão do meio ambiente.

Referida legislação foi quase inteiramente recepcionada pela Carta Magna, porquanto se coaduna com o disposto em seu art. 225, que trata especificamente do meio ambiente. É no artigo 225 que localizamos o núcleo principal da proteção do meio ambiente na Constituição de 1988. Antônio Herman Benjamin¹⁵⁰ observa que a técnica legislativa utilizada envolveu tanto o direito e dever genéricos na primeira parte do artigo 225, *caput*, como a instituição de deveres especiais, a exemplo daqueles presentes em todo o seu §1º.

¹⁴⁷ Paulo Affonso Leme Machado, *Direito ambiental brasileiro*, 11ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2003, p. 89, referência feita ao Dicionário latino-português – José Cretella Júnior e Geraldo de Ulhoa Cintra.

¹⁴⁸ José Afonso da Silva, *Direito...* cit. p. 19/20

¹⁴⁹ Edis Milaré, *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*, 3ª Ed. rev.atual e ampl., São Paulo: Ed. Direito dos tribunais, 2004, p.77/78.

¹⁵⁰ Antonio Herman Benjamin, *Direito...* cit. p. 93/96.

O texto do artigo 225 articula-se com o de outros artigos presentes na Carta Constitucional, conferindo a mais ampla proteção ao meio ambiente. O princípio da função social da propriedade, disposto no artigo 5º, XXIII, repetido no artigo 170, III, que constituem a base estratégica para que a lei tutelar do meio ambiente possa ser aplicada dentro de um regime que também garante a propriedade constitui prova da alegada articulação entre dispositivos constitucionais na defesa do meio ambiente.

O conceito legal de meio ambiente, constante da legislação supra mencionada, art. 3º, I, indica que este engloba o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” O inciso subsequente (II) define o que devemos entender por degradação ambiental: “alteração adversa das características do meio ambiente.”

O bem jurídico imaterial e autônomo tutelado genericamente pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal é o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Abelha¹⁵¹ observa que, por estar simbioticamente ligado à sadia qualidade de vida, a tutela mediata do meio ambiente envolve a proteção da própria vida, conforme disposição contida no art. 5º da Constituição Federal. Está umbilicalmente ligado a tais direitos o direito a saúde e, por certo, a saúde do trabalhador, dispondo o art. 7º § XXII, que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é direito que visa a melhoria da condição social de todos os trabalhadores.

É sempre bom termos em mente que o bem juridicamente tutelado não se confunde com os componentes ambientais (bióticos e abióticos). O que se

¹⁵¹ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos de direito ambiental*, 2ª Ed., São Paulo: Editora Resvista dos Tribunais, 2005. p. 72/73.

protege é o equilíbrio ecológico, este sim o bem autônomo que todos nós temos o direito de uso comum. Outrossim, é importante salientarmos que ninguém é “proprietário” de tal bem, pois sobre os vários componentes do bem ambiental podem incidir os mais diversos interesses, de natureza privada, pública ou difusa. Exemplificando, a propriedade em que se desenvolve a atividade econômica compõe, como elemento, o bem especificamente tutelado quando se fala em meio ambiente do trabalho, mas sobre o mesmo incide o interesse daquele que realiza a atividade econômica lucrativa e também do proprietário do imóvel que auferir rendimentos do mesmo.

Ao tratarmos do aspecto relativo ao meio em que a pessoa humana exerce atividades laborais, ou seja, no meio ambiente de trabalho, buscamos a adequação do conceito acima.

Tal conceito foi firmado quando o foco das atenções detinha-se, principalmente, no aspecto natural do meio ambiente. Contudo, sobreveio a noção de que o natural e o artificial, os elementos culturais e o trabalho humano atuam em inseparável interação, correspondendo aos vários enfoques, sob os quais pode ser visualizado e analisado o meio ambiente, que, em sua essência, é uno.

É o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente.¹⁵²

A proteção ambiental tem como cerne a pessoa humana e sua qualidade de vida (art. 225, *caput*, da CF), resultante do respeito à dignidade (art.1º, III, da CF)

¹⁵² José Afonso da Silva, *Direito...* cit. p..23

O trabalho, manifestação do caráter gregário que preside as relações humanas, representa o veículo que o ser humano vem utilizando, há milhares de anos, para satisfazer suas necessidades, intervindo no meio ambiente natural, criando o meio artificial, que passa a manter íntima correlação com a natureza e o próprio elemento humano. O trabalho, por sua vez, reflete modos peculiares de fazer e produzir, de conformidade com os povos e as épocas, conectando-se com o aspecto cultural presente no espaço-tempo em que se desenvolve.

A Carta Constitucional refere-se ao meio ambiente do trabalho como parcela importante do meio ambiente, levando à conjugação de seu art. 200, VII, com os preceitos do art. 225, seus parágrafos e incisos. Emerge da conjugação dessas disposições constitucionais que o bem ambiental tutelado é a saúde da pessoa humana, no exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Herman Benjamin¹⁵³ observa que a Constituição vigente, “*ao prever a proteção do meio ambiente per si,*” mantém a vinculação vida-ambiente, saúde-ambiente e segurança-ambiente. “*Trata de aproximação que, não obstante arrimada em longa tradição doutrinária e em regimes constitucionais anteriores, hoje é decorrência da letra expressa da Constituição de 1988.*”

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal assevera: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

¹⁵³ Antonio Herman Benjamin, *Direito ...* cit. p. 92

Deduz-se, pois, que é bem de uso comum do povo, insusceptível de apropriação ou alienação por quem quer que seja. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida que ele propicia.

Herman Benjamin¹⁵⁴ observa: *“Por conseguinte, no regime constitucional brasileiro, como em outros países, apesar do expreso reconhecimento de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde – no sentido de possibilidade de desenvolvimento pessoal tranqüilo – pode (e deve) ser entendido como incluído da proteção contra riscos (e degradação) ambientais. É claro que aqui, como em outros países, a comunidade ambientalista, ansiosa por contrabalançar a estridência utilitarista do antropocentrismo radical sempre recorrente, põe o foco principal de sua militância e de seus esforços na conservação dos processos ecológicos essenciais, invertendo a equação tradicional - da saúde ao ambiente - em favor de outra, mais holística – do ambiente à saúde”*.

Conclui, pois, o autor acima citado que a aceitação da proteção autônoma do meio ambiente não exclui e até recomenda, sua conexão com a saúde e segurança humanos.

O conceito legal de meio ambiente, presente na Lei n. 6938/1981, devidamente analisado, deixa entrever que ele alcança os locais e também os processos dinâmicos que permitem, abrigam e regem a vida, não se atendo aos recursos naturais, mas considerando as interações sociais com todos os elementos que as cercam. Pode ser facilmente dirigido para qualquer dos

¹⁵⁴ Antonio Herman Benjamin, *Direito ... cit.* p. 92

aspectos contidos no meio ambiente, inclusive o do trabalho, como veremos adiante.

O meio ambiente é uno. Compõe-se, entretanto, de quatro aspectos, bem enfocados por Maria Helena Diniz¹⁵⁵:

“(a) meio ambiente natural, integrado pelo solo, água, ar atmosférico, flora, fauna, ou seja, pela interação dos seres vivos e seu meio;

(b) meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações, equipamentos urbanos e comunitários, arquivos, pinacotecas, museus, registros, bibliotecas e instalações científicas (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral, hipótese em que se configura o espaço urbano aberto). Com ele o direito urbanístico se preocupa, por conter normas relativas à poluição, ao trânsito, ao direito de antena, à comunicação etc.;

c) meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que, apesar de ser artificial, por resultar, em regra, de obra humana, difere do meio ambiente artificial pelo valor especial de que se impregnou por vincular-se à dignidade da pessoa humana, à etnia, à colonização etc.,

d) meio ambiente do trabalho (CF, art. 200, VIII), que é o local em que se desenrola boa parte da vida dos trabalhadores, cuja qualidade de vida, por esse motivo, dependerá da qualidade daquele ambiente. Integra a proteção da classe trabalhadora no local de trabalho e dentro das normas de segurança, fornecendo-lhe uma qualidade de vida digna e zelando pela sua incolumidade físico-psíquica. Exige intervenção tutelar do Poder Público, que deverá encontrar formas de diminuição de riscos laborais, por meio da edição de normas de saúde, higiene e segurança e da percepção do adicional de

¹⁵⁵ Maria Helena Diniz, *O estado...* cit. p. 727/728

remuneração para atividades perigosas ou insalubres, cabendo ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução das ações de saúde do trabalhador e de colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (CF, arts. 7º, XXII e XXIII, e 200, II e VIII; CLT, arts. 189 a 197). O direito ambiental contém normas que visam à proteção do trabalhador da degradação e poluição do local onde exerce seu labor, fiscalização e controle da insalubridade e do perigo, fornecimento do necessário material de proteção e investimento em segurança e treinamento, concretizando o direito de todos a um meio ambiente de trabalho saudável, limpo e seguro.”

No meio ambiente laboral, a pessoa humana pode encontrar-se em face de elementos do meio natural (p. ex.: trabalhador rural), agentes químicos (p. ex.: trabalhador da indústria farmacêutica), agentes físicos (p. ex.: ruídos), biológicos (p. ex.: trabalho em hospitais), estresse (p.ex.: trabalhos repetitivos em instituições bancárias), influenciando e recebendo a influência de todos esses fatores ambientais, em interação com os mesmos. A não observância de condições adequadas, no local de trabalho, tornando-o adverso à saúde humana e à consecução de atividades laborais, enquadra-se na hipótese de degradação ambiental.

O sujeito degradador ou poluidor é o empregador que não obedece às normas de medicina e segurança do trabalho, causando agravos à saúde, comprometendo a vida e sua sadia qualidade, inclusive acarretando prejuízos de ordem sócio-familiar e econômica ao trabalhador.

O meio ambiente do trabalho deve, pois, permitir a preservação da integridade física do trabalhador, mas não só dela, como também deve estar apto a manter-lhe a incolumidade psicoemocional, mormente nos dias atuais, porquanto, como já expusemos anteriormente, são abundantes as agressões

psíquicas sofridas por aqueles que emprestam sua força e conhecimentos à atividade produtiva, ainda que sob condições de avançada tecnologia.

Atento a essa realidade, Domenico de Masi¹⁵⁶ pondera que as organizações empresariais mais eficientes são aquelas que mantêm clima participativo, democrático e empregados menos infelizes na consecução de suas tarefas. Pergunta, em seguida: *“Mas como se pode ser feliz em empresas que teimam em aplicar um modelo organizacional muito antigo, colocado em ação no século XIX e nos primeiros anos do século XX?”* Sua avaliação é contundente, ao responder, ele mesmo, à questão: *“Por preguiça, busca da vantagem ou cinismo, aquele modelo, salvo pouquíssimos retoques, é sempre aplicado na maioria das empresas ainda que produzam serviços com tecnologias informatizadas e colaboradores de renome.”*

Acredita o sociólogo italiano, acima nomeado, que *“As discrepâncias de uma organização produzem mal-estar em cada um de seus membros, que por sua vez o disseminam a todos os ambientes de que participam. Assim, o mal-estar transborda do leito em que está sedimentado e acaba por contagiar toda a sociedade.”*¹⁵⁷

Observa, ainda, que, presentemente, não somos ativos apenas com os músculos, mas também com o cérebro¹⁵⁸. A extensa mecanização dos processos produtivos, inclusive na área rural, e a crescente urbanização da sociedade mostra-nos essa realidade que, gradativamente, impõe-se. Domenico de Masi¹⁵⁹ é incisivo *“A matéria-prima das organizações é a atividade humana.”*

¹⁵⁶ Domenico de Masi, *O Futuro do trabalho*, 4ª Ed., São Paulo: José Olympio Editora, 1999, p. 47/48.

¹⁵⁷ Domenico de Masi, *O Futuro...*, cit. p. 48.

¹⁵⁸ Domenico de Masi, *O Futuro...*, cit. p. 49.

¹⁵⁹ Domenico de Masi, *O Futuro...* cit. p. 49.

O meio ambiente do trabalho, conforme todas as normas constitucionais acima analisadas, tem natureza jurídica difusa.

O direito ao meio ambiente equilibrado para abrigar a pessoa humana é direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Tais direitos extrapolam a esfera individual, objetivando a tutela jurídica dos direitos da coletividade.

Como dividir entre todos os trabalhadores o direito à saúde e à qualidade de vida, em seus locais de trabalho? Apenas o fato de trabalharem e serem titulares do direito à saúde os liga entre si. Entretanto, dúvida não há quanto à extensão do direito universal à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, corroborado pelo disposto no inciso VIII, do artigo 200 da Constituição Federal o qual determina ao Sistema Único de Saúde ampla cooperação na manutenção do equilíbrio ambiental, notadamente do meio ambiente do trabalho.

O bem ambiental é aquele sobre o qual incidem interesses presentes na sociedade, cujos titulares são indeterminados; a fruição do bem está afeta à coletividade, sendo de uso comum do povo, pois todos podem utilizá-lo, mas ninguém pode aliená-lo ou transacioná-lo.

O próprio meio ambiente é parâmetro e limite ao exercício da atividade econômica.

A ordem econômica, estabelecida na Constituição Federal, tem como fundamento o regime capitalista, apoiando-se na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada de conformidade com o caput de seu art. 170. Entretanto, no mesmo dispositivo legal, fica estabelecido que a ordem

econômica deva considerar como condição inafastável à valorização do trabalho humano, visando promover a existência digna de todos aqueles, brasileiros e estrangeiros residentes no país, a quem as práticas econômicas afetam direta ou indiretamente. De observância obrigatória, pois, o que dita a justiça social.

A jurisprudência tem reconhecido os limites de atividade econômica diante da necessidade de preservação do meio ambiente. Nesse sentido, citamos trecho de ementa do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar (ADI – MC 3540/DF – Distrito Federal), proposta em ação direta de inconstitucionalidade:

“RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART.225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170,VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONOMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. –

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, Àquele que privilegie a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170,VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, até de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado em seu aspecto físico ou natural.”

1.2. Princípios constitucionais ambientais.

É necessário identificarmos os princípios que norteiam as normas ambientais, mormente em face de sua característica transversalidade, percorrendo os diversos ramos do direito, inserindo-se nos mais variados textos legais, atuando sobre as relações sociais estabelecidas com os elementos componentes do meio, quer de ordem natural, artificial, cultural ou do trabalho.

A identificação dos princípios que informam o conjunto normativo ambiental, isto é, a procura de “uma ordem de afinidade”¹⁶⁰ entre essas normas, conduz à apreensão da totalidade desse conjunto, orienta a formação de outras normas de conteúdo ambiental, auxilia a compreensão dos objetivos estabelecidos pela política nacional do meio ambiente, leva a soluções na aplicação da lei aos casos concretos e revela a autonomia do próprio Direito Ambiental.

¹⁶⁰ Cristiane Derani, *Direito ambiental econômico*, Ed. Max Limonad, 1997, p. 152.

Notória, pois, a relevância em estabelecê-los e discuti-los, sob o viés do meio ambiente do trabalho, em face da abordagem das relações de trabalho, no presente estudo.

Adotamos os critérios indicados por Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁶¹, relacionando, a seguir, os princípios que regem as normas ambientais.

a) O princípio do desenvolvimento sustentável.

Renato Nalini¹⁶² observa que a sustentabilidade é uma idéia ética. A natureza, nela incluída outros seres humanos, não é passível de uso e abuso, comprometendo-se a saúde e integridade de tudo que compõe o meio ambiente, em qualquer de seus aspectos.

O autor acima referido expõe o seu ponto de vista nos seguintes termos: *“Ao consumismo exacerbado, precisará sobrevir a moderação. Já não cabe estimular o greed (a incomensurável vontade de querer- ter- mais) do padrão Norte-Americano. O modelo, para estados periféricos ainda detentores de recursos naturais, não pode ser o ‘Get rich, borrow, spend and joy’, nem o ‘ self-enrichment, self-gratification and self-complacency’. O momento é de frear o consumo e de simplificar a existência. Isso é postura ética. ‘a análise do mercado não pode substituir a ética, alerta Hans Küng¹⁶³, propondo reação ao consumo exagerado de uma rica minoria. Diante da constatação de que o progresso modificou o mundo, mas nem sempre para melhor, o momento é o de se adotar uma economia de mercado ecossocial. É verdade que se obteve*

¹⁶¹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso de direito ambiental brasileiro*, 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 22/42.

¹⁶² José Renato Nalini, *Ética...* cit. p. 146/148

¹⁶³ Hans Küng, *Projeto de ética mundial – uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*, 2ª Ed. São Paulo: Paulinas 1998. P. 22. *Apud* José Renato Nalini, *Ética...* cit. p. 147

ciência, mas não sabedoria, tecnologia, mas não energia espiritual para controlar os riscos dessas conquistas, indústria, mas nenhuma ecologia e democracia sem moral.”

As economias dos países devem buscar nada mais, nada menos, que o equilíbrio entre os interesses do capital e os interesses sociais e ecológicos. A busca deste equilíbrio conduzirá ao desenvolvimento sustentável.

Abelha¹⁶⁴ crê, por seu turno, que é inata ao ser humano a idéia de desenvolver-se, aumentar e expandir-se, seja no aspecto social, econômico, filosófico ou moral. Menciona que a ONU não hesitou em formular na declaração sobre o desenvolvimento no art. 1º: *“o direito do desenvolvimento é um inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.”*

Contudo é importante sabermos qual o sentido do termo desenvolvimento, deixando claro que ele não se confunde com crescimento econômico, este sim capaz de absorver matéria prima até seu total esgotamento. Quando falamos em desenvolvimento pensamos na sadia qualidade de vida dos seres humanos e dos demais seres vivos que juntamente compõe a expressão de vida planetária. Desenvolvimento não é utilitarismo. É algo bem mais profundo que implica na evolução dos seres e não na geração de riquezas, mormente quando estas sequer são igualmente distribuídas.

¹⁶⁴ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos...*cit. p. 170/172

A atividade econômica está sujeita a limites, principalmente em respeito ao meio ambiente, em atendimento ao preceituado pelo art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que dá suporte a esse princípio informativo das normas ambientais.

Através dele, resta evidenciada a busca de “... *uma coexistência harmônica entre economia e meio ambiente*”.¹⁶⁵

É certo que a evolução decorrente das transformações sociais, políticas e econômicas, que acabaram mostrando a face inoperante do liberalismo econômico diante da sociedade de massa em que vivemos, levou o Estado a intervir nos assuntos referentes à economia, no intuito de promover o equilíbrio entre as forças atuantes na sociedade.

Lembra, ainda, Celso Fiorillo¹⁶⁶ que: “*a idéia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico*”, mas busca minimizar a degradação ambiental motivada pelo exercício inadequado da atividade econômica.

Deduzimos, pois, que na proteção do **meio ambiente do trabalho** é de rigor observar o contido no art. 7º, inciso XXII, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, coibindo-se a degradação das condições ambientais, desde que efetivamente observando o quanto resta estabelecido tanto na Consolidação das Leis do Trabalho, como na Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, e, também, nas Constituições e leis estaduais e municipais, além, das convenções e

¹⁶⁵ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos...* cit. p. 24

¹⁶⁶ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso...* cit. p. 26

acordos coletivos do trabalho, no que respeita à preservação da saúde dos trabalhadores.

A vida é direito fundamental da pessoa humana (art. 5º, *caput*, da CF) e também o é a saúde (art. 6º, da CF), inclusive no meio em que se desenvolvem atividades laborais.

b) O princípio do poluidor-pagador.

O Estado Democrático de Direito, adotando como valor a equidade ambiental, possibilita a positivação e aplicação de sanções àqueles que ameacem ou lesem o meio ambiente. Não faria sentido a lei prever ações preventivas e precaucionais, se não fosse possível compelir os responsáveis por possíveis danos a responder por suas ações. Tais questões levam, certamente, a uma visão mais ampla e consentânea da responsabilidade civil, penal e administrativa no âmbito jurídico.

É necessário estabelecer que o princípio do poluidor-pagador não corresponde à “taxação”, a uma troca do pagamento pecuniário pela autorização para degradar o ambiente. Não é possível comprar o direito de poluir. O pagamento da importância em dinheiro não exime ou substitui a necessidade de reparar os danos causados ao meio ou a responsabilidade de preveni-los.

Celso Fiorillo¹⁶⁷ atribui às normas ambientais, que determinam sejam pagas indenizações decorrentes de danos causados ao meio, **caráter preventivo**, posto que tais normas visem desestimular tanto a prática da atividade degradadora, quanto eliminar os efeitos nocivos de tais práticas. Afirma

¹⁶⁷ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso...* cit. p. 27.

possuírem, concomitantemente, **caráter repressivo**, pois que, ocorrido o dano ou ameaça, sobrevêm o direito à reparação.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**” (g.n.)

O regime jurídico que responde ao cumprimento desse princípio é o da responsabilidade civil objetiva, com prioridade para a reparação do dano ambiental, observada a solidariedade entre todos os que, de qualquer forma, contribuíram para a ocorrência do mesmo.

Celso Fiorillo¹⁶⁸ afirma que “*a responsabilidade civil objetiva teve por principal razão de surgimento a **Revolução Industrial**” (“...”)... em decorrência desta, houve um exacerbado aumento do número de acidentes, funcionando como a razão para a modificação do sistema de responsabilidade civil, à medida que teria contribuído para a gênese da **responsabilidade sem culpa**, uma vez que a necessidade de demonstração do trinômio dano, culpa e nexa de causalidade criava embaraços para atender aos anseios da população.*”

Prossegue o supra mencionado professor, aduzindo que a insatisfação foi se tornando cada vez maior com a teoria subjetiva, em virtude de sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo e seus efeitos muitas vezes negativos na saúde e bem estar humanos. Através do processo hermenêutico começou-se a buscar técnicas hábeis para o desempenho

¹⁶⁸ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso...* cit. p. 28.

de uma cobertura mais ampla para a reparação do dano, dando ensejo ao surgimento da doutrina objetiva.

Morato Leite¹⁶⁹, referindo-se a Michel Prieur comenta que a fiscalização, que antecede novas instalações visando combater a poluição, não é suficiente para o cumprimento dessa finalidade, porquanto é necessário um monitoramento constante das empresas já instaladas para que estas se adéquem aos novos padrões ambientais, responsabilizando-as civil e administrativamente, inclusive caçando-lhes as licenças de funcionamento.

Um dos potenciais mais fortes do principio examinado revela-se no fato de que eventuais poluidores, sabendo da responsabilidade econômica por danos ambientais que poderá ser-lhes imputada passam a evitar e prevenir a ocorrência de danos. A responsabilidade objetiva no que diz respeito aos danos ambientais é condizente com a complexidade do bem protegido. Morato Leite¹⁷⁰ destaca que a responsabilidade objetiva fundamenta-se na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultantes. Contudo o principio do poluidor- pagador deve funcionar apenas como um sistema de retaguarda ou auxiliar, porquanto a prevenção é efetivamente a ação principiológica cabível para preservação efetiva do bem ambiental.

Podemos definir a responsabilidade jurídica objetiva como modalidade, no âmbito da responsabilidade civil, que não conduz ao julgamento de valor sobre os atos praticados pelo responsável: basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos que lhe são próprios.

¹⁶⁹ Michel Prieur, *Droit de L'environnement*, Paris: Dalloz, 1991, p. 125 – 130, em José Rubens Morato Leite, *Direito...* cit. p. 183

¹⁷⁰ José Rubens Morato Leite, *Direito...* cit. p.189

Concluimos, então, que o elemento preponderante, no campo do exercício da atividade laboral, a ser observado por aquele que exerce a atividade econômica, é a proteção da saúde do trabalhador, considerando o equilíbrio dos meios, local e métodos de trabalho. Resulta da inobservância desse equilíbrio a partir do aparecimento de danos ou ameaça de danos à incolumidade física e psíquica do executor das tarefas laborais, a atribuição da responsabilidade ao empresário ou empreendedor, sem qualquer necessidade de apuração de culpa, bastando aferição do dano.

A adoção da responsabilidade objetiva originada do § 3º, do art. 225, da Constituição Federal, está regulamentada no art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – não estabelecendo nenhum critério vinculado à culpa para determinar a reparação do dano. Raimundo Simão de Melo¹⁷¹ admite claramente a responsabilização de natureza civil objetiva daquele que exerce a atividade econômica e mantém pessoas a seus serviços, mencionando como esferas de reparação tanto o meio ambiente do trabalho propriamente dito como a saúde do trabalhador afetada pelo desequilíbrio ambiental.

A indenização pecuniária jamais será o objetivo primordial perseguido na esfera do direito ambiental, mas sim a reparação específica do dano, convertida em obrigação de fazer ou não fazer, para que as condições em que são desenvolvidas as atividades laborais mantenham os parâmetros previstos na lei, em torno da higidez e segurança no trabalho.

¹⁷¹ Raimundo Simão de Melo, *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, São Paulo: Ed. LTr 2004, p. 223/228.

Portanto, a primeira etapa, quando verificado dano ambiental, é o exame da situação específica para aferição da possibilidade de retorno ao *status que ante*; apenas na impossibilidade da situação retroagir ao patamar legal, em que deveria ter sido mantida, é que surge nítido o dever imposto ao responsável pela atividade econômica de arcar com indenização em dinheiro.

É importante lembrarmos que o termo “pagador”, componente da designação do princípio em estudo, não tem apenas o sentido de atribuição de ônus pecuniário ao “poluidor” (outro elemento constante da nomenclatura dada ao princípio), que o art. 3º, da Lei n. 6.938/1981, qualifica como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O conteúdo primeiro da locução “poluidor-pagador” abrange, como assevera o Professor Doutor Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁷², o dever de reparação **específica** do dano.

Cumpre-nos, ainda, nessa seqüência de idéias, observarmos que não vemos óbice à cumulação de pedidos de ressarcimento pelos danos materiais e morais, ou até mesmo uma ação em que sejam pleiteados somente danos morais causados aos prejudicados, em relação ao bem ambiental tutelado, por violação e esse bem, que é de natureza difusa, com o pedido de reparação específica do dano.

As postulações indenizatórias não têm o condão de afastar a reparação específica, porquanto, como bem difuso que é a saúde do trabalhador (bem ambiental protegido no âmbito das relações de trabalho), ele tem titularidade material difusa, indeterminada, pertencendo a toda a coletividade, fazendo-se inafastável a reparação específica sempre que possível.¹⁷³

¹⁷² Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso...* cit. p.30.

¹⁷³ Celso Antonio Pacheco Fiorillo. *Curso...*, cit. p. 30.

A lesão ao bem jurídico ambiental não precisa decorrer, obrigatoriamente, de ato ou fato qualificado como ilícito, mas de qualquer ato ou fato, mesmo considerado dentro da ilegalidade, de que resulte o **dano**. Configurada a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado surge o dever legal de repará-la especificamente ou em pecúnia, pois, como já observamos anteriormente, a atividade exige a assunção dos riscos que lhe são inerentes.

O conceito de dano, que aqui adotamos, é aquele a que se refere o Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁷⁴ : “dano é a lesão a um bem jurídico.” A responsabilidade indicativa de quem pode ser legitimado passivo, em caso de ação reparatória, advém do art. 225, *caput*, da Constituição Federal (Poder Público e coletividade) e § 3º/c o art. 170, de mesma origem.

O **dano**, de que tratamos, pode produzir efeitos tanto na esfera material como imaterial ou moral, individual ou coletiva, causado pela prática ou omissão de ato destinado à manutenção da higidez e segurança de meio ambiente do trabalho, com repercussão na saúde do trabalhador. A saúde, a vida, a dignidade da pessoa humana são bens jurídicos tidos como insuscetíveis de quantificação monetária. Na verdade, o são.

O valor indenizatório deve guardar correspondência com o elevado patamar que os direitos à vida, a saúde e ao meio ambiente equilibrado ocupam na Constituição Federal.

Não se trata, em sede de direito ambiental que tem como núcleo fundamental a proteção da vida, em sua sadia qualidade, de adotar padrões salariais estabelecidos em direito do trabalho ou previdenciários estabelecidos

¹⁷⁴ Celso Antonio Pacheco Fiorillo. *Curso...*, cit. p. 33.

na respectiva legislação de benefícios, mas de buscar, além da possível restauração do meio laboral, indenização que reflita a dimensão do direito lesionado.

Não estamos diante, como vimos dizendo, de autorização para degradar, em prejuízo da vida, saúde e dignidade da pessoa humana, mediante pagamento de indenização, mas de norma de cunho preventivo e, também repressivo, visando coibir condutas que colocam em risco bens de difícil ou mesmo de impossível recuperação.

As conclusões de Michael Jacobs¹⁷⁵ são importantes à medida que indicam a necessidade de transformações no corpo político e cultural, pois, embora as sanções tenham seu espectro de atuação sobre as ações humanas, não logram transformar o querer humano, o qual nos dias de hoje vincula-se ao consumismo crescente, como nota característica da cultura predominante. Contudo, crê o citado autor que é possível a mudança cultural uma vez que a cultura não brota de nossos genes como algo inato e está fora de nosso controle, mas *“Y son influenciados por un amplio conjunto de factores sociales y políticos que pueden ser cambiados y desarrollados por partidos políticos, grupos de presión, organizaciones voluntarias, comportamiento individual y actividad cultural.”*

c) *O princípio da prevenção.*

O princípio da prevenção é de notável importância no direito ambiental.

¹⁷⁵ Michael Jacobs, *La economía verde, medio ambiente, desarrollo sostenible y la política del futuro*, Barcelona – Espanha, 1997, Editora Icaria, p. 405

Jean Pierre Mouton¹⁷⁶, na introdução de seu trabalho, observa que as empresas reúnem seres humanos e máquinas e que, como um organismo vivo, elas se mantêm, se desenvolvem e se multiplicam. Os elementos vitais que as compõem são os seres humanos e a produção prevista e desejada, da qual se originam dejetos esperados, embora não desejados, além de disfunções não previstas e não desejadas, como acidentes, falta de qualidade e poluição entre outras. Conclui: “*Tout système laissé à lui-même se détériore*”.

A deterioração nas funções da empresa alcança, inclusive, aquelas consideradas essenciais, como a segurança, a higiene e o meio ambiente. Curiosamente, constata-se que muitos dos responsáveis pelas empresas não se preocupam com essas funções. Limitam-se à contratação de profissionais, que incumbem de gerenciá-las, os quais, por vezes têm tão pouca noção do que fazer em situações difíceis como aqueles que os contratam. Os representantes das empresas procuram adquirir equipamentos dispendiosos e freqüentemente desnecessários, o que lhes apazigua a consciência relativamente aos efeitos adversos do trabalho desenvolvido. Não são esses os caminhos que efetivamente contribuem para a melhoria das condições ambientais no trabalho.

Ressalta¹⁷⁷ a importância da prevenção, no que diz respeito higiene, meio ambiente, segurança e qualidade, vinculando-as, para receberem igual tratamento preventivo,.

A prevenção diminui a probabilidade ou a gravidade de um evento indesejado, ou de uma disfunção, como um acidente ou a produção de uma nuvem tóxica. O risco é igual à probabilidade multiplicada pela gravidade do evento, não prevenido adequadamente.

¹⁷⁶ Jean Pierre Mouton, *La sécurité en entreprise. Sensibilisation des personnels et mise en oeuvre d'un plan d'action*, 2ª edição, Paris Dunod, 2006, p. 6

¹⁷⁷ Jean Pierre Mouton, *La sécurité...* cit. p. 7,9 e 11

É necessário conhecer e avaliar os riscos de conformidade com critério pré-estabelecidos. O autor menciona no tocante às diversas causas de acidentes, que: *“et l’ou comprend quel progrès représente la détection de ces causes avant qu’elles ne génèrent um incident, un dysfonctionnement, um accident. Cette détection est possible grâce à des outils simples et pratiques dont peut se doter l’entreprise sans prétendre à une connaissance complete et permanente de tous les paramètres”*.

Celso Fiorillo¹⁷⁸ diz que: *“..., a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis.”* Pondera, ainda que: *“Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.”*

Vemos que a reparação proveniente do princípio do poluidor-pagador, ainda que consistente em obrigações de fazer (ou não fazer), ou seja, de restaurar o meio ambiente, pode não atingir, plenamente, o seu escopo; o ambiente pode não ser recomposto inteiramente.

Atua, então, o princípio da preservação, como regra inafastável na proteção ambiental, para evitar possíveis danos. Prevenir, coibir, antecipar e evitar são ações absolutamente imprescindíveis para que não ocorra o dano. A norma ao estabelecer a obrigação de indenizar e restaurar visa, exatamente, inibi-lo.

¹⁷⁸ Celso Antonio Pacheco Fiorillo. *Curso...*, cit. p. 35.

No que tange ao princípio estudado, é importante mencionarmos como um de seus mais eficazes instrumentos é o **estudo prévio de impacto ambiental**, previsto no inciso IV, do art. 225, da Constituição Federal. Incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A regulamentação legal deste instrumento, no que tange ao meio ambiente do trabalho, está contida em capítulo próprio, na Consolidação das Leis do Trabalho, e na Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho.

A constituição da CIPA – Comissão de Prevenção de Acidentes do Trabalho, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 163 e 165, e na Norma Regulamentada n. 5, da Portaria n. 3.214/1978 (trabalho urbano) e Norma Regulamentadora Rural 3, da Portaria n.3.067/88 de acidentes do trabalho, é também, instrumento essencial para o cumprimento do princípio da prevenção, servindo como meio inclusive ao princípio da participação e da educação ambiental, na busca de condições adequadas para a consecução do trabalho.

Incumbe à CIPA (ou CIPATR-rural), composta por representação paritária – trabalhadores e empregados – zelar pela manutenção do equilíbrio ambiental no trabalho, procurando, em sua atuação, detectar problemas e encontrar soluções, orientando os empregados na adoção de condutas compatíveis com o risco ambiental.

Sob a ótica das medidas judiciais, avulta em importância a aplicação da jurisdição coletiva, pois, como bem pondera Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁷⁹, esta “*contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade de evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela ambiental)...*”

d) O princípio da participação e educação ambiental

No tocante ao meio ambiente do trabalho, entendemos que não só o Poder Público, como também os sindicatos e os próprios trabalhadores e empregadores devem envolver-se com a tarefa de promover a participação dos empregados na vida política e dos locais em que trabalham, pois são colaboradores e coadjuvantes essenciais para que a atividade econômica possa ocorrer.

A própria ação conjunta acima referida reflete o princípio em exame, que está relacionado com o regime democrático adotado pela Constituição Federal e que proclama a necessidade da participação de todos nas diversas esferas em que está situado o interesse da sociedade.

Fazem parte do cerne desse princípio o direito à informação e o direito à educação ambiental. O trabalhador detém o direito à informação sobre as condições ambientais a que está exposto, bem como às formas de prevenção e treinamento adequados, devendo ser recebido como cooperador e interessado

¹⁷⁹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo. *Curso...*, cit. p. 37.

direto no equilíbrio ambiental do local em que se realizam as atividades produtivas.

Certamente, em razão do tema que desenvolvemos, este é o princípio que melhor será estudado, cumprindo-nos agora apenas oferecer os elementos básicos que o compõem.

Tendo em vista o exame detido daquilo que entendemos fundamental às transformações do ambiente de trabalho pela participação e educação do trabalhador, citamos agora, para que reste consignada a menção aos efeitos patológicos do desequilíbrio no meio ambiente do trabalho, a lei que regulamenta os acidentes no trabalho e doenças profissionais, porquanto é relevante falarmos a esse respeito.

No art. 19, § 3º, da Lei n. 8.213/1994 ao dispor acerca dos acidentes do trabalho, a norma previdenciária determina que: “É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.”

O § 4º, do artigo acima, prescreve: “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento”

Sob a mesma perspectiva de acidentes do trabalho são consideradas, também, as doenças profissionais e do trabalho, conforme disposto no art. 20, I e II da Lei n. 8.213/1991.

O art. 169, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina, expressamente, a obrigatoriedade de o empregador promover a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais do trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Contudo, a informação, o treinamento, a educação do trabalhador, sua conscientização em relação ao meio ambiente em que trabalha não se resumem, nem poderiam resumir-se, ao conteúdo acima.

Tampouco, deve, na atualidade, limitar-se ao aprendizado do que fazer, quando são inseridas, por exemplo, novas tecnologias na atividade empresarial, mas é importante que o trabalhador saiba o “porque” fazer, com todas as suas implicações, inclusive ambientais e sociais.

Os treinamentos, geralmente de curta duração e conteúdo limitado, promovidos dentro das organizações, muitas delas refratárias a mudanças mais profundas, buscam manter o trabalhador afastado durante pouco tempo de seu serviço, evitando, ainda, o desenvolvimento de senso crítico, considerando-o inconveniente dentro da organização de trabalho tradicional, que institui um “saber restrito”.

Esse aprendizado, treinamento e conhecimento dos aspectos que envolvem as atividades laborativas, podem auxiliar na superação de fatores psicossomáticos, presentes nos trabalhos repetitivos, monótonos, entre outros, agindo, a partir da conscientização do trabalhador, como elemento coadjutor na eliminação necessária de carga psíquica que o envolve.

As informações que os empregados devem receber situam-se no âmbito da informação ambiental, como parte do princípio da participação ambiental, enquanto um de seus instrumentos. Ligam-se ao direito previsto no art. 220 *caput* da Constituição Federal, qual seja, a liberdade de informar que embute a sua contrapartida, que é o direito de ser informado.

O direito de informar encontra parâmetros no art. 221 da Constituição Federal, que prima por exigir a observância de valores éticos e sociais da pessoa e da família. Como observa Abelha¹⁸⁰, no que diz respeito ao meio ambiente o limite pugnado no art. 221 da Carta Magna dirige-se à ética ambiental, que deve ser vista como a ética da vida.

e) Princípio da ubiqüidade

O ato de degradação, que atinge um bem ambiental, repercute de tal forma na vida da sociedade e no equilíbrio ecológico, que não é possível conter os seus efeitos ao momento (estende-se às futuras gerações) ou delimitá-los ao local em que ocorrem, pois, direta ou indiretamente, projetam-se em outros espaços em virtude mesmo de sua natureza difusa, porquanto sintetiza o interesse de um número indeterminado de indivíduos sobre algo indivisível.

É a teia da vida a que Capra se refere na obra fartamente citada quando cuidamos de meio ambiente e ética. Somos responsáveis pela vida que destruímos, estendendo-se os efeitos dessa destruição a objetos e lugares distantes. Destruir é o mesmo que injetar na enorme trama que tece a vida elementos venenosos que vão percorrendo todos os canais e interligações atingindo o cerne da própria vida ao atacar ligações importantes que se ocorrem para a obtenção do equilíbrio ecológico no planeta. As conseqüências que se

¹⁸⁰ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos...*cit. p. 179

iniciam num lugar e num tempo determinado se farão sentir simultaneamente em vários lugares e se projetarão no tempo diminuindo a qualidade e a força da vida.

Abelha¹⁸¹ pontua que a ligação do direito ao meio ambiente equilibrado com a vida, bem como a característica difusa do bem ambiental onipresente e de titularidade fluída confirmam que este jamais ficará delimitado a certa circunscrição espacial ou temporal.

2. Abordagens da educação ambiental.

2.1. Evolução conceitual e legislativa da educação ambiental.

Enquanto pessoa humana que é, o trabalhador está protegido pela Constituição Federal, aplicando-se às relações de trabalho a legislação interpretada à luz do princípio constitucional da dignidade humana (artigos 6º, 7º a 11, da Carta Constitucional).

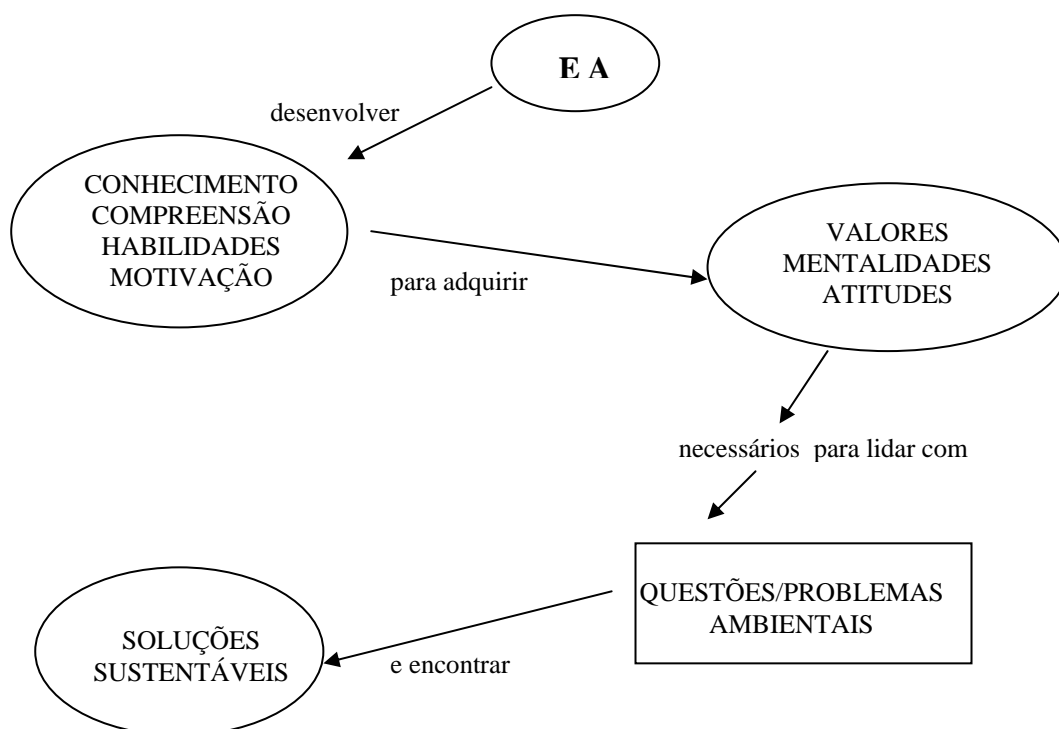
A educação é um direito social fundamental e não se restringe ao seu aspecto formal e, em tema de meio ambiente, amplia-se em inúmeras ações voltadas à sociedade.

O artigo 225 da Constituição Federal, em seu § 1º, inciso VI, dispõe ser incumbência do Poder Público, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

¹⁸¹ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos...*cit. p. 168

Posto isto, muito embora o §1º do inciso VI, do artigo 225 da Constituição Federal trace a promoção dos atos de educação ambiental como incumbência do Poder Público, é fato que, no seu desenvolvimento concreto, é necessário que a coletividade participe, envolvendo-se plenamente no processo educativo, como preceitua o *caput* do artigo citado, pois também incumbe à coletividade defender e preservar o equilíbrio ambiental, para as futuras gerações.

Cumpre-nos conceituar o que pode ser entendido por educação ambiental. Segundo Genebaldo Freire Dias¹⁸², consiste em um processo por meio do qual as pessoas aprendem como funciona o ambiente, como dependemos dele, como o afetamos e como promovemos a sua sustentabilidade. O autor sugere, esquematicamente, a finalidade de educação ambiental:



Tratando da evolução sofrida pelo conceito de educação ambiental, o autor acima citado explicita que o desenvolvimento deste conceito esteve

¹⁸² Genebaldo Freire Dias, *Educação ambiental: princípios e práticas*, 8ª Ed. São Paulo: Gaia, 2003, p. 100

intimamente ligado “ao conceito de meio ambiente e ao modo como este era percebido”,¹⁸³ ou seja, inicialmente ganharam realce os aspectos naturais, mas, atualmente, o conceito ampliou-se, abrangendo os demais aspectos, a saber, as questões urbanas, culturais e do trabalho.

Carlos Frederico Bernardo Loureiro¹⁸⁴ oferece também definição interessante e relevante da educação ambiental. Afirma que “*é uma prática educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e a atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente. Nesse sentido, contribui para a tentativa de implementação de um padrão civilizacional e societário distinto do vigente, pautado numa nova ética da relação sociedade – natureza.*”

Isabel Cristina de Moura Carvalho¹⁸⁵ reforça a idéia de que a marca inicial da educação ambiental gravada por uma tradição naturalista foi superada por visão sócio-ambiental, que exige esforço para superar a dicotomia entre natureza e sociedade, para poder ver as relações de interação permanente entre a vida humana social e a vida biológica da natureza.

A visão sócio- ambiental é orientada por uma racionalidade complexa e interdisciplinar e pensa o meio ambiente não como sinônimo de natureza intocada, mas como um campo de interações entre a cultura , a sociedade e a

¹⁸³ Genebaldo Freire Dias, *Educação...* cit. p. 98

¹⁸⁴ Carlos Frederico Bernardo Loureiro, *Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária* em *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*, Cortez Editora p.69

¹⁸⁵ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação ambiental: A formação do sujeito ecológico*, São Paulo:Cortez Editora 2ª Ed. , 2006, p. 37

base física e biológica dos processos vitais, no qual todos os termos desta relação se modificam dinâmica e mutuamente.¹⁸⁶

A citada autora menciona que a conseqüência de uma visão predominantemente naturalista– conservacionista é a redução do meio ambiente “à apenas uma de suas dimensões, desprezada a riqueza da permanente interação entre a natureza e a cultura humana. O caráter histórico e sempre dinâmico das relações humanas e da cultura com o meio ambiente está fora desse horizonte de compreensão, o que impede conseqüentemente, que se vislumbrem outras soluções para o problema ambiental.”

Certamente, sabe-se que o meio ambiente do trabalho é criado pela pessoa humana e a envolve em seus aspectos físicos, químicos, biológicos, humanos, sociais, culturais, organizacionais e as relações que entre si estabelecem tais aspectos. O ambiente afeta e é afetado, numa relação contínua de causa e efeito, que merece ser conhecida e transformada para abrigar o trabalhador, mantendo a sua saúde física e mental.

Com a evolução de todo o estudo e observação acerca do meio ambiente, foram realizados eventos de extrema importância, que permitiram a geração de diretrizes essenciais referentes à proteção ambiental, sob o prisma da educação ambiental. O mais importante desses eventos, a nosso ver, foi a Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental (Tbilisi, 1977).

Nesta conferência foram traçados os princípios fundamentais e as finalidades da educação ambiental, bem como foram feitas recomendações, que tiveram influência na legislação interna dos países partícipes.

¹⁸⁶ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p. 37

Segundo a Conferência de Tbilisi a defesa do meio ambiente deve voltar-se à preservação da saúde humana e a correta compreensão de como tratá-la. Hoje, percebe-se que a correta compreensão aludida envolve a percepção do pertencimento do ser humano à extensa rede de conexões que preside a vida. Nesse sentido, quando pensamos em meio ambiente do trabalho, é imperativo considerar a necessidade de sensibilização do gestor e a participação do empregado, visando à cooperação para ser atingido o almejado equilíbrio ambiental.

Tal conferência constitui referência internacional para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental. Foi realizada entre 14 e 26 de outubro de 1977, na capital da Geórgia, organizada pela Unesco.

A declaração extraída desta convenção deixa claro que a educação deve desempenhar função capital na criação da consciência e melhor compreensão dos problemas que afetam o meio ambiente, fomentando a adoção de comportamentos positivos de conduta ambiental.

Preconiza¹⁸⁷, ainda, que educação ambiental deve dirigir-se a pessoas de todas as idades, na educação formal e não formal. Incumbe os meios de comunicação social de mobilizar seus enormes recursos a serviço desta tarefa educativa. Portanto a educação ambiental deve atingir toda a comunidade, uma vez que seu objetivo fundamental é lograr que os indivíduos e a coletividade compreendam a natureza complexa do meio ambiente natural e do meio criado pelo homem. Devem adquirir conhecimentos e valores, adotarem comportamentos e adquirirem habilidades práticas para participar responsável e

¹⁸⁷ Genebaldo Freire Dias, *Educação...* cit. p. 102 e seguintes.

eficazmente da solução dos problemas ambientais, e da gestão da qualidade do meio ambiente.

Outro dos propósitos da educação ambiental é evidenciar as relações entre o desenvolvimento sócio econômico e a melhoria do meio ambiente. Ela deve ser o resultado de uma reorientação de diversas experiências educativas para facilitar a percepção integrada do meio ambiente tornando possível uma ação mais racional e capaz de responder às necessidades sociais.

Deve, ainda, ser concebida como um processo contínuo e que propicie aos seus beneficiários – graças a uma renovação permanente de suas orientações, métodos e conteúdos – um saber sempre adaptado às transformações da realidade circundante.

Outro foco importante da educação ambiental é o exame do modelo de desenvolvimento econômico atualmente adotado, o qual visa apenas à exploração imediata, contínua e progressiva dos recursos naturais e das pessoas. Segundo conclusões estabelecidas pela conferência, o lucro predatório obtido da maneira antes referida vai para as mãos de pequena parcela da sociedade. A educação ambiental busca fomentar processos de participação comunitária que possam, efetivamente, interferir no processo político que aceita o modelo de desenvolvimento predatório. Seu objetivo central é introduzir novas formas de conduta para os indivíduos e para a sociedade no que diz respeito ao meio ambiente. Requer o desenvolvimento de consciência, conhecimento, comportamento adequado, habilidade para identificar e resolver problemas e a participação ativa.

A conferência de Tbilisi estabeleceu princípios básicos da educação ambiental. São eles:

- 1- *Considerar o meio ambiente em sua totalidade, isto é, em seus aspectos naturais e criados pelo homem (político, social, econômico, científico-tecnológico, histórico-cultural, moral e estético);*
- 2- *Constituir um processo contínuo e permanente, através de todas as fases do ensino formal e não formal;*
- 3- *Aplicar um enfoque interdisciplinar, aproveitando o conteúdo específico de cada disciplina, de modo que se adquira uma perspectiva global e equilibrada. ;*
- 4- *Examinar as principais questões ambientais, do ponto de vista local, regional, nacional e internacional, de modo que os educadores de identifiquem com as condições ambientais de outras regiões geográficas. ;*
- 5- *Concentrar-se nas condições ambientais atuais, tendo em conta também a perspectiva histórica;*
- 6- *Insistir no valor e na necessidade da cooperação local, nacional e internacional, para prevenir e resolver os problemas ambientais;*
- 7- *Considerar, de maneira explícita, os aspectos ambientais nos planos de desenvolvimento e de crescimento;*
- 8- *Ajudar a descobrir os sintomas e as causas reais dos problemas ambientais;*
- 9- *Destacar a complexidade dos problemas ambientais e, em conseqüência, a necessidade de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para resolver tais problemas;*
- 10- *Utilizar diversos ambientes educativos e uma ampla gama de métodos para comunicar e adquirir conhecimentos sobre o meio ambiente, acentuando devidamente as atividades práticas e as experiências pessoais.*

A conferência de Tbilisi também ofereceu estratégias para o desenvolvimento da educação ambiental, nos diversos países partícipes, estabelecendo a criação de estruturas orgânicas idôneas que permitam coordenar iniciativas, criando órgãos consultivos, centros de informação e intercâmbio de

dados, promovendo a colaboração entre associações que se interessam pelo meio ambiente, por uma parte, e setores de pesquisa científica e de educação por outra parte, multiplicando oportunidades de aproximação com os setores políticos do Poder Público, estimulando e facilitando a contribuição das associações não governamentais.

Outra importante estratégia sugerida é a educação de grupos profissionais ou sociais específicos, bem como de cientistas. A direção desta estratégia àqueles cujas atividades e influência tenham repercussões importantes no meio ambiental – engenheiros, arquitetos, administradores e planejadores industriais, sindicalistas, médicos, políticos e agricultores, além de biólogos, ecólogos, hidrólogos, toxicólogos, agrônomos, oceanógrafos, sanitaristas, etc. – representa importante contribuição na gestão organizacional do meio ambiente do trabalho, levando ao empresário, através daqueles que comumente o representam, o conhecimento, os valores e a importância da preservação ambiental mediante a educação ambiental.

Concita as Universidades, na sua qualidade de centro de pesquisa, de ensino e de pessoal qualificado, a darem cada vez mais ênfase à educação ambiental. Recomenda, ainda, programa de formação técnica e incumbe aos meios de comunicação social para que criem consciência, inclusive, nas atitudes de consumo, evitando o consumo de bens prejudiciais ao meio ambiente.

Especialmente relevante para o nosso estudo é a Recomendação nº 15:

“Considerando que o meio de trabalho constitui um entorno local que influi física, social e psicologicamente em quem está submetido a ele.

Considerando que o meio de trabalho constitui o meio natural de aprendizagem de grande parte da população adulta, e é, portanto um excelente

ponto de partida para a educação ambiental de adultos recomenda que aprovelem os objetivos seguintes como pautas de suas políticas de educação sobre o meio de trabalho:

- A possibilidade de que, nas escolas primárias e secundárias, os alunos adquiram conhecimentos gerais do meio de trabalho e de seus problemas;*
- A formação profissional deveria incluir a educação relacionada com questões do meio de trabalho de cada profissão ou especialidade concreta, compreendendo as informações sobre as normas sanitárias aplicáveis ao nível admissível de contaminação do meio ambiente, de ruído, vibrações, radiações e outros fatores que afetam o homem”.*

À Conferência de Tbilisi seguiram-se: o Seminário Sobre Educação Ambiental, realizado, em 1979, em San Jose, Costa Rica; o Congresso Internacional Sobre a Educação e Formação Ambientais, ocorrido em Moscou, em 1987; o Seminário Latino Americano de Educação Ambiental, realizado na Argentina, em 1988.

No Brasil foi realizado em 1991, o Encontro Nacional de Políticas e Metodologias Para a Educação Ambiental (MEC/SEMAM), seguido de encontros técnicos regionais, abrangendo as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

A Rio – 92, como ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas Sobre O Meio Ambiente e Desenvolvimento, através do Capítulo 4, Seção IV da Agenda 21, corroborou as recomendações de Tbilisi para a Educação ambiental. Deixou patente a necessidade de um enfoque interdisciplinar e da priorização das seguintes áreas de programas:

- a) reorientar a educação para o desenvolvimento sustentável;
- b) aumentar os esforços para proporcionar informações sobre o meio ambiente, que possam promover a conscientização popular;
- c) promover treinamento

2.2. Abordagem legal: interpretação e aplicação da lei.

Educação ambiental: princípio ou instrumento? Ambos.

Vinculando-nos ao conceito de princípios, exposto anteriormente, considerando-os como um conjunto de valores, como aquilo que fundamenta e inicia, podemos considerar a educação ambiental como princípio elementar emergente do comando do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. São os valores da educação, na esfera ambiental, que promoverão as necessárias mudanças a longo prazo, as quais redundarão na transformação de paradigmas impróprios ao padrão evolutivo que se impõe. A lei da política nacional do meio ambiente arrola a educação ambiental entre seus princípios. Contudo, vamos primeiramente ingressar no estabelecido pela Carta Constitucional.

O inciso VI do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal estabelece como incumbência do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Na análise de Marcelo Abelha Rodrigues¹⁸⁸ uma leitura simples do texto constitucional revela que as expressões *consciência pública para a preservação do meio ambiente* e *educação ambiental* não possui o mesmo significado. Entende o autor que a Constituição Federal tratou a educação ambiental como instrumento para realização da consciência pública.

Abelha diz textualmente: “*À consciência ambiental corresponderá, sem dúvida, o alcance de um estágio de formação moral e comportamento social que implique na adoção de um novo paradigma ético do ser humano (atual predador-poluidor) em relação ao meio ambiente. Portanto, quando se fala em “educação ambiental” o legislador está reservando a expressão para todos os “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (art. 1º da lei 9.785/99).*”

Abelha¹⁸⁹ chama a atenção para a distinção entre o instrumento e o fim, porque este último não fica restrito a ser obtido apenas por aquele mecanismo. A educação ambiental é mais um meio para se obter a consciência ecológica e também um paradigma ético do homem em relação ao meio ambiente. “*Sem dúvida que o encontro desse novo paradigma ético do ser humano em relação ao meio ambiente culminará com o alcance de um desenvolvimento sustentado, enfim, uma harmonia na relação homem/natureza. Se por um lado é inquestionável que a educação ambiental constitui uma técnica instrumental de proteção do meio ambiente, que visa colher resultados a longo prazo, essa “demora” será recompensada pelo fato de que tais resultados serão sólidos e disseminados em cadeia, de geração para geração, tendo em vista o*

¹⁸⁸ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos...*cit. p. 181/188.

¹⁸⁹ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos...*cit. p. 188.

enraizamento de um “novo comportamento” do indivíduo em relação ao próximo e ao meio em que vive.”

Indubitavelmente o ser humano passará a ter nova consciência pública em relação ao meio ambiente em decorrência da educação ambiental. Abelha enfocou a educação ambiental também como um instrumento do princípio da participação, afirmando que: “ *nesse diapasão incide o princípio da participação que só é possível de ser efetivado pela população se tiver informação ambiental e se for capaz de refletir sobre essa informação fazendo um juízo de valor consciente para tomar uma atitude em prol do meio ambiente. É por isso que se diz que a participação ambiental depende necessariamente, de informação e consciência ambiental, sendo que esta última se adquire, regra geral, por via da educação ambiental.*”

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) considerou a educação ambiental como princípio e objetivo da política que instituiu. No artigo 2º, inciso X o legislador dispôs que educação ambiental é princípio da PNMA incluindo-se em todos níveis de ensino e abrangendo a educação da comunidade para capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Foi a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que dispôs sobre educação ambiental, no Brasil, e que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. O legislador dividiu a lei em 4(quatro) capítulos. No primeiro (artigo 1º ao 5º) definiu a educação ambiental, os modos de sua aplicação, a quem incumbe a aplicá-la e seus princípios e objetivos.

O art. 1º traz o conceito de educação ambiental, como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores

sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Em seu art. 2º, a lei traz as características e abrangência da educação ambiental, situando-a como componente essencial e permanente da educação nacional, que deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, de caráter formal e não formal.

O artigo 3º relaciona todos aqueles que têm o dever de participar do processo de educação ambiental, deixando claro, entretanto, que todos têm direito a receber educação ambiental.

O inciso I do artigo acima citado, incumbe o Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, da definição de políticas públicas, da promoção da educação ambiental e do engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Também estão envolvidas no processo educativo ambiental as instituições educativas, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, os meios de comunicação de massa e a sociedade como um todo.

Contudo, assume especial relevo para o presente estudo, o disposto no inciso V, do artigo 3º, que disciplina o envolvimento obrigatório **das empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, as quais devem promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.**

Tal determinação constitui ponto de partida para o desenvolvimento dos capítulos subseqüentes. São de vital importância, portanto os princípios básicos da educação ambiental, holisticamente considerados, os quais estão dispostos no artigo 4º da lei em comento, valendo destacar os seguintes:

- a) **Enfoque humanista, holístico, democrático e participativo da educação ambiental (art. 4º, I)**
- b) Concepção do meio ambiente, considerando seus diversos aspectos, mormente a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural, sempre sob o enfoque da sustentabilidade
- c) Multidisciplinaridade e pluralismo de idéias
- d) Vinculação obrigatória entre ética e educação, trabalho e práticas sociais.
- e) A garantia de continuidade e permanência do processo educativo.

A concepção de meio ambiente, que adotamos neste trabalho, coaduna-se com a previsão legal e os enfoques que ela determina seja dados à educação ambiental, ou já foram especificados quando tratamos dos princípios ambientais constitucionais, ou serão descritos em tópico imediatamente posterior a este.

Merece destaque a questão da multidisciplinaridade mencionada expressamente na lei, a qual deve presidir não só a prática da educação ambiental, mas é adotada em todos os estudos que envolvem o meio ambiente. A complexidade do tema exige que seu estudo supere a fragmentação disciplinar existente, de raiz cartesiana, e se estenda nas várias direções que as ciências oferecem, caso contrário não será possível a efetiva compreensão dos diversos fatores que interagem incessantemente nas relações sociais com a natureza.

Segundo Isabel Cristina de Moura Carvalho¹⁹⁰ o conceito de multidisciplinaridade diz respeito à situação em que diversas disciplinas, com base em seu quadro teórico-metodológico, colaboram no estudo ou tratamento de um fenômeno.

Por outro lado, o que a lei destaca já foi objeto de análise neste estudo, começando pela necessária conexão entre meio ambiente e ética, entre ética e educação, trabalho e práticas sociais, devendo estas últimas receber mais algumas considerações em tópico subsequente. O próprio estudo que empreendemos revela a necessidade da permanência do processo educativo.

Cumpre-nos também arrolar os objetivos fundamentais da educação ambiental acolhidos pelo artigo 5º da Lei 9.795/99, a seguir transcrito: “São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III. - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

¹⁹⁰ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p. 121.

- V. – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI. – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

A Lei da Política Nacional da Educação Ambiental consolidou a regra de que a educação ambiental será prestada de modo formal e não formal. Ratificou também a regra de que em se tratando de meio ambiente, cujo caráter é difuso e global, a educação deve ser inter e multidisciplinar, integrando conhecimento de várias outras ciências e ramos do direito.

Abelha ¹⁹¹ reproduz e comenta as seções II e II do capítulo II, da Lei 9.795/99, que tratam da educação ambiental no ensino formal e não formal, respectivamente. A determinação legal é no sentido de não ser criada, no âmbito da educação formal, uma única disciplina para o estudo do meio ambiente, mas que a capacitação ocorra em todas as matérias do currículo. O autor observa que a raiz da educação ambiental tem um caráter de revisitação do conceito de cidadania e formação de uma conscientização pública da importância de se tutelar o meio ambiente.

¹⁹¹ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos...*cit. p.187/188.

No que diz respeito à educação não formal, para que se alcance uma “*sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente a lei determina, em seu artigo 13, parágrafo único, que o Poder Público deverá incentivar: ‘I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não – governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais; IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII – o eco turismo.’*”

Julgamos importante tecer algumas considerações sobre o papel dos meios de comunicação de massa sobre a educação ambiental e informação ambiental, tendo em vista o disposto na lei. A tecnologia hoje existente promove intensa comunicação por todo o planeta, logrando atingir com a mesma informação muitos países e culturas, levando as mais diversas mensagens a um número bastante grande de pessoas

É inegável a influência que a tecnociência vem exercendo sobre o universo cultural da sociedade industrial.¹⁹²

¹⁹² Paula Brügger, *Os novos meios de comunicação: uma antítese da educação ambiental?*, em *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*, p.144.

Paula Brügger¹⁹³ relata que estamos passando de sociedade industrial para pós-industrial, a qual envolve disputas pela facilidade de acesso aos recursos naturais e às novas tecnologias e, conseqüentemente, pela hegemonia de certas visões de mundo (e conceitos de meio ambiente). Esse fato, comenta a autora, é da maior importância, pois, apesar dos incontáveis debates que ocorreram nas últimas duas ou três décadas acerca do conceito de meio ambiente e, sobretudo, da necessidade de exaltar suas dimensões éticas, históricas, políticas, entre muitas outras, o conceito hegemônico de meio ambiente continua reduzido às suas dimensões naturais e técnicas.

Não temos como contestar o imenso poder da comunicação através dos meios tecnológicos existentes na atualidade. Nada seria mais efetivo para promover a educação ambiental, formando e informando a população planetária sobre tudo o que há de relevante nas atitudes a serem adotadas frente à preservação ambiental.

Entretanto, Brügger, citando Mander¹⁹⁴ diz que o poder dado às grandes corporações pelos computadores é incomparável ao poder que os computadores poderiam oferecer à construção de uma contra-hegemonia. *“quanto mais usamos computadores e quanto mais eles são usados globalmente, tanto maior será a probabilidade de a nova cultura global, digitalizada, preocupar-se com o desaparecimento da natureza.”*

Menciona também a grande propagação dos produtos “verdes”, cujo objetivo é desviar a atenção do público das questões ambientais relevantes, além de garantir bons negócios, passando a imagem absurda e contraditória de que o

¹⁹³ Paula Brügger, *Os novos meios...* cit. p.146.

¹⁹⁴ J. Mander. *How cyber culture deletes nature*, *The Ecologist* London, 29(3): 171,1999 *apud* Paula Brügger, *Educação...* cit. p. 152/153.

poder de compra do consumidor poderia transformar as tendências destrutivas de nossos sistemas políticos e econômicos.

Referida autora observa com acuidade ¹⁹⁵ que não existe neutralidade nem na educação formal, nem na educação informal, como a promovida pela mídia, embora a maioria dos jornalistas e professores acreditem nisso. A imparcialidade é impossível, embora esse seja um valor a ser perseguido. Citando Meadows¹⁹⁶ comenta: “(...) *se ouve sobre indústrias que criam empregos para trabalhadores, mas não sobre trabalhadores que geram lucros para as indústrias. A neutralidade também sofre grande prejuízo se pensarmos que manchetes como “Uma coruja versus uma indústria” poderiam ser substituídas por “Uma floresta versus a ganância”.* E ainda (...) *apesar de os meios de comunicação poderem ser instrumentos de mudança social, eles raramente o são, pois a mídia ocidental se caracteriza por uma habilidosa propaganda e tem como propósito o de entreter, embalar e vender, não informar e menos ainda levantar questões sobre paradigmas”.*

A maioria das mensagens publicitárias reforça os chamados *valores da modernidade*, cujo estilo de vida foi exatamente o que detonou a crise ambiental. Brügger¹⁹⁷ cita vários exemplos entre os quais um comercial do refrigerante “Sukita”, amplamente veiculado durante os meses de abril e maio de 1999 na *Rede Globo* e outros canais de televisão. Nele, uma adolescente que bebe “Sukita” encontra-se em um elevador onde um homem mais velho a corteja de forma inconveniente. Para “cortar a conversa” e livrar-se do assédio, a garota diz: “Tio, aperta o 21... “(o andar para onde ela se dirige). O comercial mostra explicitamente uma garota bonita que bebe “Sukita”, mas muitos talvez não

¹⁹⁵ Paula Brügger, *Os novos meios...* cit. p. 157/158.

¹⁹⁶ D. Meadows, *Changing the world through the informationsphere*, in *Media and the environment*, in C.L. Lamay & E.E. Dennis (orgs.). Washigton, Island Press, 1991 *apud* Paula Brügger, *Educação...* cit. p. 158 e 161.

¹⁹⁷ Paula Brügger, *Os novos meios...* cit. p. 165.

tenham atentado para o fato de que o homem mais velho, comum de aparência e inconveniente, carrega um enorme saco de laranjas. A mensagem menos explícita do anúncio é que a “Sukita”, ou seja, a “laranja mecânica”, é superior à laranja de verdade, pode ser tomada em qualquer lugar e vem numa garrafa, uma embalagem muito prática. Já o invólucro da laranja real é inconveniente (ela tem que ser descascada) e, no anúncio, seu meio de transporte é uma grande “mala sem alça”. O fim da propaganda proclama: “Quem bebe ‘Sukita’ na engole qualquer coisa”, ou seja, a natureza é inconveniente.

2.3. Abordagens contemporâneas da educação ambiental.

Lucie Sauvé¹⁹⁸ nos traz as diversas correntes que hoje existem na abordagem da educação ambiental. A autora adverte que essas correntes foram observadas na Europa e outros países de maior desenvolvimento e não significam que vamos encontrá-las todas desenvolvidas no Brasil. Entretanto são importantes para escolhermos quais podem nos auxiliar na interpretação e aplicação mais adequada e ampla da lei vigente no Brasil. Enumera como correntes de longa tradição as seguintes: naturalista, conservacionista/recursista, resolutiva, sistêmica, científica, humanista e moral/ética. Entre as correntes mais recentes relaciona: holística, biorregionalista, prática, crítica, feminista, etnográfica, da ecoeducação e da sustentabilidade.

¹⁹⁸ Lucie Sauvé, *Uma cartografia das correntes em educação ambiental*, p.18/42, em *Educação ambiental Pesquisas e Desafios*, Organizadores e Colaboradores Michèle Sato e Isabel Carvalho, Porto Alegre: Ed. Artmed 2005.

Vamos abordar aquelas mais discutidas no âmbito da legislação brasileira e que guardam com a mesma relação mais marcante, além daquelas que podem efetivamente acrescentar algo à proposta do presente trabalho.

A corrente naturalista é das mais antigas e valoriza não os resultados, mas a vivência, a compreensão do funcionamento e inter-relações de todos os elementos pertencentes à natureza, entrando em contato com ela, por intermédio dos sentidos e de outros meios sensíveis. Tal corrente explora a dimensão simbólica das relações entre o homem e a natureza buscando demonstrar que aquele é parte desta.

A corrente conservacionista/recursista é altamente disseminada. Agrupa as proposições centradas na conservação dos recursos, no que concerne a quantidades e qualidade. Focaliza a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, preocupando-se com a “administração do meio ambiente”, ou seja, da gestão ambiental. Difundiu-se principalmente nos países onde os recursos naturais tornaram-se escassos, como por exemplo, na Europa após a Segunda Guerra Mundial.

Os programas desenvolvidos nessa abordagem estão centrados nos três “R” clássicos: Redução, Reutilização e Reciclagem, ou seja, na gestão de recursos naturais ou resíduos, como a gestão da água, do lixo, etc. Desenvolve-se mediante imperativos de ação: comportamentos individuais e projetos coletivos. Esta corrente associa-se à corrente resolutiva, que adota a visão central de educação ambiental proposta pela UNESCO no contexto de seu PROGRAMA INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, (1975-1995), quando se revelaram a amplitude, a gravidade e a aceleração dos problemas ambientais. Tal abordagem privilegia a solução dos problemas e o desenvolvimento de habilidades para resolvê-los. Tanto quanto a corrente

conservacionista fundamenta-se num imperativo de ação: modificação de comportamentos ou projetos coletivos.

A corrente sistêmica apóia-se nas contribuições da ecologia e da ciência biológica transdisciplinar. Permite conhecer e compreender as realidades e problemáticas ambientais, identificando os componentes de um sistema ambiental e salientando as suas relações inclusive aquelas existentes entre elementos biofísicos e sociais de uma situação ambiental. Permite uma visão de conjunto, chegando-se à totalidade do sistema ambiental, compreendendo-se sua dinâmica bem como se percebendo mais claramente as possibilidades dos pontos de ruptura e das vias de evolução.

A visão de conjunto permite compreender melhor a problemática e identificar e escolher soluções mais apropriadas. O estudo de um determinado meio ambiente leva primeiramente a identificação dos seguintes aspectos: *“os elementos do sistema, quer dizer, os atores e fatores (inclusive humanos) aparentemente responsáveis por um estado (ou por uma mudança de estado); as interações entre estes elementos (a sinergia, por exemplo, ou os efeitos contraditórios) as estruturas nas quais os fatores (os seres) intervêm (incluindo as fronteiras do sistema, as redes de transporte de comunicação, os depósitos ou lugares de armazenamento de materiais e de energia); as regras ou as leis que regem a vida destes elementos (fluxos, centros de decisão, cadeias de alimentação, prazos, etc.). Em segundo lugar trata-se de compreender as relações entre estes diversos elementos e de identificar, por exemplo, as relações causais entre os acontecimentos que caracterizam a situação observada. Finalmente pode-se aproveitar a compreensão sistemática da situação estudada para a busca de soluções menos prejudiciais ou menos desejadas em relação ao meio ambiente”*.

A corrente científica é aquela que menos nos interessa porquanto se baseia nos conhecidos pressupostos “científicos”, direcionando qualquer estudo às questões biofísicas, adotando uma postura onipotente, na qual apenas a ciência tudo resolve, afastando os educandos da sua realidade concreta.

A corrente humanista dá ênfase à dimensão humana do meio ambiente, construído no cruzamento da natureza e da cultura. O enfoque é cognitivo e convoca o sensorial, a sensibilidade afetiva e a criatividade. Correspondem ao meio de vida, com suas dimensões históricas, culturais, políticas, econômicas, estéticas, etc. Aborda simultaneamente a evolução dos sistemas naturais que compõem o meio ambiente e a evolução das populações humanas que nele estabeleceram as suas trajetórias. A partir desta perspectiva é possível conhecer melhor o meio ambiente e melhorar as relações de vida.

A corrente moral/ética considera que o fundamento da relação com o meio ambiente é de ordem ética: é, pois, neste nível que se deve intervir de maneira prioritária. Esta corrente baseia-se na escolha de um conjunto de valores vertidos ao meio ambiente. Comporta diferentes ramos, como escolhas possíveis, entre elas alojando-se o antropocentrismo, o biocentrismo, o sociocentrismo, o ecocentrismo entre outras.

A corrente holística¹⁹⁹, segundo aqueles que a adotam, origina-se de um desejo de preservar o ser essencial, permitindo-lhe revelar-se com sua própria linguagem, falar por si mesmo, a partir de sua própria natureza antes de enclausurá-la nas linguagens e teorias humanas. A autora menciona o poeta naturalista Goethe para propor um enfoque orgânico das realidades ambientais. O poeta convida a apreender o comprometimento com os seres, com a natureza,

¹⁹⁹ Lucie Sauvé, *Uma cartografia.....*, em *Educação ambiental...*, cit. p. 26.

com a participação nos fenômenos que encontramos, para que nossa criatividade técnica, artística, artesanal ou qualquer outra se associe com a criatividade da natureza. Afirma que se escutamos a linguagem das coisas, se aprendemos a trabalhar de maneira criativa em colaboração com as forças criativas do meio ambiente, podemos criar paisagens nas quais os elementos (naturais, adaptados, construídos) se desenvolvem e se harmonizam como em um jardim.

Pode-se dizer que se refere à totalidade de cada ser, de cada realidade e à rede de relações que une os seres entre si em conjuntos onde eles adquirem sentido. Levam a um conhecimento “orgânico” do mundo “*e a um atuar participativo em e com o ambiente*”. Interliga os campos do raciocínio, da imaginação, dos sentidos e também das formalizações.

A corrente biorregionalista oferece especial interesse para o nosso estudo porque é uma das correntes que pode ser adotada, com sucesso, nas relações de trabalho, envolvendo trabalhadores e empregadores ou categorias econômicas e profissionais. Permite a abertura da participação da comunidade, em que se executa o trabalho, do ponto de vista geográfico permitindo ampla discussão e soluções não apenas referentes ao meio ambiente do trabalho, mas ao entorno onde este se desenvolve.

Há dois elementos essenciais considerados por esta corrente. O primeiro refere-se ao espaço geográfico definido por suas características integrais e o segundo refere-se a um sentimento de identidade entre comunidades humanas, à relação com o conhecimento do meio e o desejo de valorizar as relações existentes. Adota visão ecocêntrica de características limitadas às questões regionais, buscando comprometimento dos envolvidos em um processo de identificação, reconhecimento do meio e formulação das problemáticas de desenvolvimento. Propõe a elaboração de mapa conceitual composto pelas

características do meio ambiente e pelas questões a serem resolvidas. Referido mapa é elaborado e discutido por todos os interessados, priorizando valores como a igualdade e a cooperação, o que facilita encontrar soluções, transformando comportamentos e atitudes.

A corrente praxica enfatiza aprendizagem na ação, pela ação e para a melhora desta. O processo pedagógico é o da pesquisa-ação, com o objetivo de operar uma mudança em um meio, transformando pessoas e o meio ambiente, com dinâmica participativa envolvendo todos aqueles que de alguma forma tenham contato ou interesse ou estejam relacionados àquela situação. É uma que possibilita mudanças de ordem sócio-ambiental e educacional.

Trata-se de empreender um processo participativo para resolver um problema sócio ambiental percebido no meio imediato da vida. Todavia, além do processo habitual de resolução de problemas traz uma reflexão constante sobre o projeto de ação empreendido. Um projeto desencadeado sob esta ótica é um cadinho de aprendizagem: Não se trata de saber tudo antes de passar pela ação, mas de aceitar a aprender na ação e de ir reajustando. Aprende-se também sobre si mesmo e se aprende a trabalhar em equipe. É outra abordagem bem interessante a ser aplicada no meio ambiente de trabalho.

A corrente de crítica social ²⁰⁰originou-se no campo da “Teoria Crítica” e normalmente acontecem três fases: uma crítica, outra de resistência e outra de reconstrução. Tem perfil político, postura crítica e aponta para transformação de realidades. É uma postura corajosa porque confronta si mesma, ou seja, a pertinência de seus fundamentos e a coerência de seu atuar, questionando lugares comuns e correntes dominantes. Afasta-se de preceitos liberais clássicos

²⁰⁰ Lucie Sauvé, *Uma cartografia.....*, em *Educação ambiental....*, cit. p. 30.

do individualismo e da concorrência propondo valores de coletividade e de cooperação.

A corrente etnográfica entende que a educação ambiental não pode impor uma visão de mundo, pois deve levar em conta a cultura de referência das populações e comunidades envolvidas. Privilegia uma relação com a natureza fundada no pertencimento e não no controle.

A corrente da ecoeducação é “*dominada pela perspectiva educacional da educação ambiental*”. Verte-se primordialmente para a formação do sujeito, interessando-se pelo que este recebe de seu meio físico, pelo espaço entre a pessoa e seu meio ambiente, onde se tecem as suas relações com o mundo. As práticas educacionais dentro desta perspectiva são mais bem aplicadas no âmbito da educação formal.

A corrente da sustentabilidade ²⁰¹deve-se à ideologia do desenvolvimento sustentável, de notável expansão em meados dos anos de 1980, que penetrou o movimento de educação ambiental e acabou se impondo como uma perspectiva dominante. Para responder às recomendações do Capítulo 36 da Agenda 21, resultante da Cúpula da Terra em 1992. Informa a autora que a UNESCO substituiu o seu Programa Internacional de Educação Ambiental por um Programa de Educação para um Futuro Viável (UNESCO, 1997), cujo objetivo é contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável.

A autora²⁰² interpreta a questão do desenvolvimento sustentável como pressuposto de que o desenvolvimento econômico, considerado como base do

²⁰¹ Lucie Sauvé, *Uma cartografia.....*, em *Educação ambiental....*, cit. p. 37/38.

²⁰² Lucie Sauvé, *Educação....*cit. p. 18/42.

desenvolvimento humano, é indissociável da conservação dos recursos naturais e de um compartilhar de eqüitativo dos recursos. Nessa corrente a educação ambiental torna-se ferramenta a serviço do desenvolvimento sustentável.

Além destas abordagens feitas acima, é importante tratarmos de outras questões intimamente relacionadas ao meio ambiente e à educação ambiental.

É importante conhecermos mais sobre o movimento ecológico, uma vez que nos referimos e ainda nos referiremos muitas vezes à palavra ecologia, sendo necessário conhecer o significado, a abrangência e contornos do termo utilizado. A palavra ecologia, além de designar uma área do conhecimento científico, foi associada aos movimentos e práticas sociais, que ganharam as ruas e conquistaram muitos adeptos para o projeto de mudança da sociedade, em uma direção “ecológica”.

Segundo Isabel Cristina de Moura Carvalho²⁰³ ecologia traduz uma “idéia migrante”, que transitou do mundo dos biólogos para o mundo dos movimentos sociais, e permanece em ambos como a utopia da conservação do meio natural e da boa sociedade, da convivência harmônica com a natureza, trazendo em seu bojo a crítica aos valores da sociedade de consumo e ao industrialismo exacerbado.

A educação ambiental é parte do movimento ecológico e concretizou-se em tratados internacionais, que deram origem a políticas de educação ambiental em diversos países, nos termos de legislações elaboradas de conformidade com a evolução conceitual e prática das ações ambientalistas, notadamente na esfera educacional que lhe é própria.

²⁰³ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p. 45

Como definir o trabalhador enquanto sujeito ecológico? Isabel Cristina de Moura Carvalho²⁰⁴ ao tratar do sujeito ecológico, enquanto identidade ideal situa a subjetividade “*como o espaço de encontro do indivíduo com o mundo social, resultando tanto em marcas singulares na formação do indivíduo quanto na construção de crenças e valores compartilhados na dimensão cultural que vão constituir a experiência histórica e coletiva dos grupos e populações. A psicologia social utiliza freqüentemente esse conceito de subjetividade e seu derivados, como ‘formação de subjetividade’ ou ‘subjetivação’.* Assim podemos dizer que o sujeito ecológico vai incidir sobre as novas formas de subjetivação que envolvam a crença nos ideais ecológicos tanto no âmbito da vida privada e individual quanto no da ação pública e coletiva.”

É possível transpor os critérios acima elencados para o meio ambiente do trabalho, onde o espaço de encontro do trabalhador é o próprio mundo do trabalho, nele envolvidas as condições processos, métodos, relações (inclusive hierárquicas), elementos físicos, químicos e biológicos, assim como a própria organização empresarial e a espécie de atividade desenvolvida. Tudo isso compõe a singularidade da vida pessoal e profissional do indivíduo ecológico, e que serão consideradas na construção de valores dentro de sua dimensão cultural, partir da experiência histórica e coletiva do grupo ligado àquela atividade laboral.

Falamos no sujeito ecológico no meio ambiente do trabalho enquanto aquele que constrói práticas ligadas aos valores da vida e da saúde, tuteladas constitucionalmente, as quais serão provenientes de experiências concretas de vida, dentro do grupo de trabalhadores envolvido. Para tanto, a autora acima citada²⁰⁵ indica a necessidade de postura crítica no que diz respeito à ordem

²⁰⁴ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p. 66

²⁰⁵ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p. 67/70

social vigente endereçada fundamentalmente à produtividade material, que traduz exploração ilimitada tanto de recursos naturais como do trabalhador, que muitas vezes é colocado em situação de risco. É necessário enxergar que dentro desta ordem social serão mantidas a desigualdade e a exclusão social e ambiental.

“O mundo contra o qual a crítica ecológica se levanta é aquele organizado sobre a acumulação de bens materiais, no qual vale mais ter do que ser, no qual a crença na aceleração, na velocidade e na competitividade sem limites tem sido o preço da infelicidade humana, da desqualificação e do abandono de milhões de pessoas, grupos e sociedades que não satisfazem esse modelo de eficácia. A tal modelo de exploração humana corresponde um modo de apropriar-se das forças da natureza e dos ambientes de vida e explorá-los. O ecologismo nasceu criticando a aposta no progresso ilimitado tanto do ponto de vista da duração e da qualidade da existência humana quanto da permanência dos bens ambientais e da natureza em que convivemos.”²⁰⁶

A educação ambiental no trabalho deve formar sujeitos capazes de “ler” seu ambiente e interpretar as relações, os conflitos e os problemas lá presentes; é importante saber elaborar um diagnóstico crítico das questões ambientais e possuir compreensão do lugar que o sujeito nessas relações ocupa: este é o ponto de partida para o exercício da cidadania no meio ambiente do trabalho.

A mencionada leitura do ambiente certamente estará condicionada pelo contexto, formado por elementos históricos e culturais. A proposta, entretanto, é observar a si próprio e ao entorno, estabelecendo interações com a complexidade ambiental percebida. No contexto de que falamos, o trabalhador é parte e está envolvido pelas condições circundantes. A educação deve priorizar a construção

²⁰⁶ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p. 68

da crítica acerca das condições de trabalho vividas e inseri-las em um novo mundo de significados transformadores da cultura empresarial.

A constante leitura, releitura, construção e reconstrução do ambiente não constituem círculo vicioso, mas virtuoso, consistindo numa relação dinâmica de mutuas transformações entre ambiente e indivíduo. Círculo aberto a desdobramentos na produção e de ambiente de vida e cultura, valendo adjetivar como delicada a complexa imbricação entre natureza e cultura, pois que **humanos são, ao mesmo tempo, natureza e cultura.**

A educação ambiental no trabalho deve gerar processos de formação do trabalhador, instituindo novos modos de ser, de compreender, de posicionar-se ante os outros, enfrentando os desafios que se apresentam.

Não nos esqueçamos daquilo que introduzimos ao falar de ética em meio ambiente, no tocante à adoção de novos valores. Portanto, quer como trabalhador ou como ser humano, que engloba todos os possíveis papéis a serem exercidos, somos seres vivos. Carlos Rodrigues Brandão²⁰⁷ afirma: *“tal como os outros seres vivos com quem compartilhamos a mesma casa, o planeta terra, fomos criados com as mesmas partículas ínfimas e com as mesmas combinações de matérias e energias que movem a vida e os astros do universo. Algo do que há nas estrelas pulsa também em nós. Algo que, como o vento sustenta o vôo dos pássaros, em outra dimensão da existência impele o vôo de nossas idéias, isto é, dos nossos afetos tornados os nossos pensamentos. Não somos intrusos no Mundo ou uma fração da Natureza rebelde a ela. Somos a própria, múltipla e infinita experiência do mundo natural realizada como uma forma especial da Vida: A Vida humana.”*

²⁰⁷ Carlos Rodrigues Brandão, *Educação como Cultura*, Campinas: mercado de letras, 2002, *apud* Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p. 17

Tudo quanto foi dito nos leva à abordagem de um conhecimento sensível, relativamente ao meio ambiente, inclusive aquele em que ocorre o trabalho. Silvia Pillotto²⁰⁸ menciona que são muitas as controvérsias sobre o real significado do conhecimento sensível na vida das pessoas, seja no âmbito pessoal ou profissional. Alguns afirmam que ele está desvinculado do processo cognitivo; outros o definem como elemento de apoio ao processo de aprendizagem; outros afirmam que o conhecimento sensível é imprescindível no ato de apropriar e internalizar os conhecimentos de um modo geral. As categorias comumente referidas como integrantes do conhecimento sensível são a percepção, a intuição, a imaginação, a emoção e a sensibilidade.

A perspectiva racional entende a socialização do ser humano como um instrumento de organização social, exigindo dele um comportamento adequado com o objetivo de alcançar metas determinadas. Recentemente, contudo, tem-se percebido que a intuição mostra-se apta, pela carga de experiência que contém, para impulsionar a ação na direção correta às finalidades pretendidas. Falamos aqui do meio ambiente do trabalho e da gestão deste ambiente relacionada à administração organizacional.

O gestor empresarial quando toma decisões por meio de um processo intuitivo baseia-se na reflexão constante, na experiência adquirida, não só no tratamento de dados objetivos como também na percepção das oportunidades temporal e política. Processo intuitivo conta com um número maior de variáveis, uma vez que fatores emocionais políticos, econômicos, sociais, culturais permeiam todo o processo decisório, evitando visões racionais analíticas e limitadas.

²⁰⁸ Silvia Sell Duarte Pillotto, *Gestão e conhecimento sensível na contemporaneidade*, Joinville, SC. Univille: Florianópolis: Ed. UFCSC 2006 p.47/65

Silvia Pillotto²⁰⁹ descreve uma das experiências de F. Ostrower consistente num curso sobre arte a operários de uma fábrica. Ensinou o quanto e como é possível conhecer e conhecer-se por meio da linguagem da arte. Durante sete meses ela desenvolveu o curso estabelecendo com os operários um diálogo por meio da linguagem da arte, possibilitando a ampliação do conhecimento sensível, uma vez que, a partir das imagens de arte observadas, os operários puderam aprender sobre eles mesmos e sobre a vida pela via das produções artísticas construídas ao longo da sua história.

A autora percebeu a cada dia um envolvimento maior dos operários e um esforço dela e também deles em aproveitar cada minuto de estudo, pois se sentiam alimentados por um saber desconhecido para eles, um saber que muitas vezes não se explica, apenas é sentido, absorvido, internalizado pelo sensível.

Embora o objetivo do curso tivesse sido a familiarização e introdução dos operários às linguagens da arte, foi possível verificar que, ao final do curso, eles sentiam-se mais seguros em suas colocações, opinavam com mais frequência, posicionavam-se mais firmemente, de onde se conclui que o conhecimento sensível apreendido e desenvolvido no decorrer do curso contribuiu também para o aprendizado dos processos decisórios.

A autora posteriormente revelou, a partir da experiência vivida, algumas reflexões sobre a importância do conhecimento sensível para o desenvolvimento humano. Ela iniciou as discussões abordando o espaço como o único mediador que o indivíduo tem entre a experiência subjetiva e a conscientização desta experiência. Considerou que tudo que nos toca ou afeta em nossa existência

²⁰⁹ Silvia Sell Duarte Pillotto, *Gestão...* cit. p.47/65

necessita materializar-se em imagem espacial para conseguir chegar à nossa consciência. O conhecimento construído é mais do que intelectual, é um conhecimento amplo e complexo de tudo e sobre tudo o que nos rodeia. Internalizamos vários aspectos de um fenômeno interpretando-os a partir da percepção do que vemos e da história que construímos. Essa seleção passa pelo limiar do racional e do sensível.

Ostrower conclui sua experiência desvendando que afetos, emoções e associações, ao se interligarem, formam um processo de um novo conhecimento sobre nós e sobre os outros. Esse conhecimento não necessita de palavras ou justificativas, é percebido apenas que algo foi acrescentando enriqueceu, desdobrou-se em novos saberes – isto é o conhecimento sensível.

Silvia Pillotto²¹⁰ explica que: *“Intuição e razão não existem isoladamente e não se desenvolvem de forma fragmentada. Unindo a inteligência e o sensível, a partir de seu potencial de associações e imaginação, bem como de suas necessidades interiores, os indivíduos ampliam os processos intuitivos que informam o próprio modo de conhecer, na relação de suas experiências afetivas, com as suas construções cognitivas.*

Portanto, intuir, duvidar, questionar, indagar são caminhos criativos que representam um modo dinâmico de conhecimento, no qual o indivíduo é protagonista na interação entre a sua percepção e a construção de significados e o modo como esses objetos lhe falam ou lhe respondem. É um jogo de interpretação e intencionalidade.

Tal processo não é estanque ou passivo. É dialógico, uma vez que está inserido no ambiente cultural. Essa relação permite ao indivíduo repensar e agir perante novas situações, muitas vezes inesperadas, repletas de surpresas.

²¹⁰ Silvia Sell Duarte Pillotto, *Gestão...* cit. p.47/65

Nesse caso, o ato de intuir a partir do que sabe e sente torna o indivíduo capaz de criar e construir novas possibilidades para novas situações.”

Voltando ao trabalho desenvolvido por Ostrower, Pillotto afirma que o desenvolvimento sensível da inteligência e tudo o que completa o entendimento do indivíduo sobre si mesmo está sofrendo um desestímulo por meio da educação que se recebe. E ela não se refere à instrução na escola, mas à educação no sentido mais amplo, ou seja, a formação de nossa mente pelo mundo sensível em nossa volta.

Menciona ainda a perda de sensibilidade das pessoas, em virtude do que veiculam os meios de comunicação, que muitas vezes vendem imagens inadequadas da realidade, bem como do consumo exacerbado, entre vários fatores, que estão contribuindo para que o ser humano perca a condição de desenvolver amplamente o conhecimento sensível essencial ao seu desenvolvimento, afirmando que criamos não apenas porque queremos ou porque gostamos, mas porque precisamos. O ser humano só pode crescer criando.

A percepção é outra categoria do conhecimento sensível que está fundamentada no que o indivíduo é capaz de sentir e compreender. Esse conhecer reúne a apreensão do contexto externo e sua constante interação com o interno, envolvendo simultaneamente a interpretação do conteúdo que está sendo apreendido. A percepção é um conhecimento dinâmico, que ultrapassa o mero ato de identificar. É cadeia constante de formas significativas relacionadas aos eventos que ocorrem em determinado momento e espaço.

Assim como a percepção, a emoção é elemento fundamental no processo de apreensão de significados e de mediação de sentidos comunicacionais.

Voltando ao pensamento sistêmico, de que falamos no primeiro capítulo deste estudo, Silvia Pillotto o menciona para dizer que a fragmentação do pensamento leva à limitação da percepção do todo e ao enfraquecimento do senso de responsabilidade, pois cada indivíduo tende a ser responsável apenas por sua tarefa especializada. Distancia-se também da solidariedade, porquanto ninguém mais preserva seu elo com o contexto e com aqueles que dele fazem parte. Por conseguinte, a autora confirma a necessidade da adoção de um pensamento sistêmico no sentido de possibilitar a compreensão e evolução de tudo o que se refere ao ser humano em seu meio ambiente de trabalho.

É, portanto necessária a substituição de um pensamento que isola e separa por outro que distingue e une. É fundamental substituir um pensamento limitado e redutor por um pensamento complexo e amplo. Essa abordagem faz parte do pensamento contemporâneo, pois o indivíduo precisa lidar com várias situações e pessoas ao mesmo tempo e num tempo vivido e sentido muito mais rápido do que parece ser. Trata-se de substituir o pensamento unidirecional e linear pelo multirreferencial.

Várias são as linguagens que podem ser utilizadas no processo educativo ambiental. É importante conhecermos algumas experiências adotadas em outros países. Da Europa, vem prática educativa que utiliza a linguagem musical na educação infantil.

A música como elemento catalisador de sensibilidade e do conhecimento, é uma das linguagens passíveis de ser utilizada, nos processos

educativos ambientais. Os exemplos anexos dirigem-se à educação infantil, mas revelam linguagens que podem nortear a comunicação e sensibilização para a natureza e as questões ambientais. Exemplo: Canções e educação ambiental.²¹¹

Canções de fenômenos atmosféricos:

L'arc de Sant Martí (1a. versió)

L'arc de sant Martí,

la pluja, la pluja;

l'arc de sant Martí,

la pluja és aquí.

L'ARC DE SANT MARTÍ

The image shows two staves of musical notation in G major (one sharp) and 2/4 time. The first staff contains the melody for the first line of lyrics: 'L'arc de Sant Mar - ti, la plu-ja, la'. The second staff contains the melody for the second line of lyrics: 'plu - ja, l'arc de Sant Mar - ti,'. The lyrics are written below the notes, with hyphens indicating syllables that span across notes.

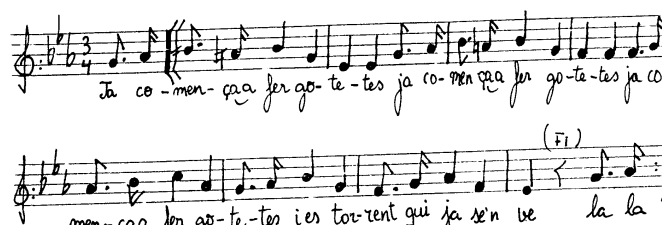
BUSQUÉ, Montserrat: Violet Sant Pere. Publicacions de l'Abadia de Montserrat, Barcelona, 1977, pàg.3

Ja comença a fer gotetes.

²¹¹ Site: www.uib.es/ca/

J A C O M E N Ç A A F E R G O T E T E S

Ja comença a fer gotetes
ja comença a fer gotetes,
ja comença a fer gotetes
i es torrent qui ja se'n ve
la lara la la .



MERCADAL, D.:El Folklore musical de Menorca, Edició patrocinada per "SA NOSTRA", Palma de Mallorca, 1979, pàg.116

Nunca é demais lembrar que, juntamente com o ápice da revolução industrial, na sua primeira fase, surge o chamado movimento romântico opondo-se ao cartesianismo mecanicista, movimento aquele concentrado na natureza da forma orgânica. Goethe segundo Capra²¹² escreveu: “Cada criatura é apenas uma gradação padronizada (*Schattierung*) de um grande todo harmonioso”. Houve, nesse período, um renovado interesse pela natureza e era comum as pessoas buscarem refúgio no campo. Contudo, isso era privilégio das classes abastadas. Não se estendia ao operariado.

De qualquer maneira a música de Bethoven, que influencia o movimento musical até hoje, é expressão de sentimentos vinculada a cenários naturais. Ela evoca a serena exaltação que podemos sentir em meio aos campos, riachos, árvores e pássaros; está impregnada de comunicação com tudo o que é natural e dado por Deus. Há um forte sentimento religioso de Bethoven pela natureza. Todas as evidências biográficas refletem o amor do compositor pelo campo.

²¹² Fritjof Capra, *A teia...c it.* p.35/36

Ao elaborar a Sexta Sinfonia²¹³, denominada Pastoral, verifica-se em seus rabiscos o seguinte: “*O todo será compreendido mesmo sem a descrição, já que é mais sentimento que definição de tons. É uma obra narrativa que sugere implicitamente a experiência de um protagonista abstrato ou de um observador na natureza. Em seu início sugere que este observador, antes confinado à cidade, regozija-se na plenitude e na maravilha da natureza ao chegar ao campo*”. É possível, portanto, que a música desperte a sensibilidade humana para a sua própria natureza reunida à natureza que a cerca.

Mesmo tendo recebido críticas, porquanto foi sucedida na história por crimes monumentais cometidos pelo nazismo, a cultura alemã em que foi produzida a Nona Sinfonia não lhe retira o caráter de uma das maiores obras musicais já produzidas. Os ideais que ela expressa têm múltiplos significados e não se pode retirar-lhe o papel de modelo de transformação humana. Desta obra transparece sublime e edificante crença num mundo em que as pessoas se abraçam. A *Ode à Alegria* de Shiller é benvinda na atualidade, em que o desalento das grandes massas esquecidas surge forte e abrangente no cenário mundial:

*“Alegria, bela centelha da divindade,
Filha do Elísio,
Entramos em teu santuário
Celestial, embriagados pelo fogo;
Tua magia une outra vez o que
Os costumes dividiram brutalmente;
Toda humanidade se irmana,
Onde tuas delicadas asas permanecem.
Vós, milhões, eu vos abraço!
Este beijo vai para o mundo inteiro!
Irmãos, acima da abóboda estrelada
Certamente habita um pai amado.”*

²¹³ Lews Lockwood, *Beethoven: a música e a vida*, 2ª Ed., São Paulo: Códex 2005

3. Educação ambiental nas relações de trabalho.

Examinando relações de trabalho e de poder, Michel Foucault²¹⁴ retrata o mecanismo do poder, em sua evolução na era capitalista/industrial.

O panoptismo, de que fala, supunha inicialmente, grandes espaços, onde deveria haver vigilância do trabalho executado por quem o trabalhador não via; sabia-se vigiado, mas não sabia quem o estava vigiando, e em quais momentos; era visto, mas não via.

Paulatinamente, as construções concretas – estabelecimentos com torres de vigilância – assumiram caráter residual. Introjetou-se, no ser humano, com a evolução dos mecanismos de poder, um dispositivo automático de vigilância e medo da punição subsequente, que subjuga a vontade livre, o amplo raciocinar e a participação ativa nos processos de vida e nos processos de transformações sociais; aparta-se o humano de sua própria natureza e da natureza que o cerca. Há uma sujeição real a partir de uma relação fictícia. Concede-se o poder, esvaziam-se de poder.

A construção panóptica fundamenta-se na visibilidade total do vigiado em contrapartida a nenhuma visibilidade do âmbito de onde emerge o poder.²¹⁵ *“Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá - las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição.”*

²¹⁴ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, Trad. Raquel Ramallete, Petrópolis: Vozes, 1987 p. 166

²¹⁵ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, Trad. Raquel Ramallete, Petrópolis: Vozes, 1987 p. 108

Foucault²¹⁶ acrescenta que: *“Em consequência disso mesmo, o poder externo, por outro lado, pode-se aliviar de seus fardos físicos, tende ao incorpóreo; e quanto mais se aproxima desse limite, mais esses efeitos são constantes, profundos, adquiridos em caráter definitivo e continuamente recomeçados; vitória perpétua que evita qualquer defrontamento físico e está sempre decidida por antecipação.”*

Tais fundamentos, aplicados às relações de trabalho revelam que o trabalhador “é visto, mas não vê, é objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação.” E desta forma, aquele que controla as relações de trabalho, no intuito de assegurar seu poder, evita “distrações”, que podem influir na produção.

A transformação da base dessas relações é urgente, devendo o ser humano ver reconhecida sua dignidade, cabendo a ele o papel de partícipe e não de mero subordinado a um poder cego e desumano.

Imperioso se faz quebrar esse mecanismo de poder, que há séculos desrespeita a natureza humana. Devem-se transformar as relações de trabalho em relações de cooperação e mútuo respeito, devolvendo ao humano sua grandeza de sentir, pensar e deliberar. A educação é princípio e meio para que se possa atingir esse resultado.

A educação ambiental, embora seja obrigação atribuída ao Poder Público pela Constituição Federal, como se verá adiante, é fator capaz de desencadear transformações. Ocupa-se da conscientização dos indivíduos e da sociedade para prevenir litígios e pacificar as relações sociais decorrentes das trocas entre o ser humano e o ambiente.

²¹⁶ Michel Foucault, *Vigiar...*cit. p. 108.

Como ficou demonstrado, anteriormente, o meio ambiente do trabalho constitui um dos aspectos do meio ambiente, regulamentado constitucionalmente, em que o bem ambiental tutelado é a saúde do trabalhador.

A educação é um direito social fundamental e não se restringe ao seu aspecto formal e, em tema de meio ambiente, amplia-se em inúmeras ações voltadas à sociedade.

Para Celso Fiorillo²¹⁷: “*A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente*” (...) “*Restou expressamente prevista na Constituição Federal, no seu artigo 225, §1º, inciso VI.*” (“...”) “*Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente.*”

Posto isto, muito embora o § 1º, VI, do artigo 225 da Constituição Federal trace a promoção dos atos de educação ambiental como incumbência do Poder Público, é fato que, no seu desenvolvimento concreto, será necessário que a coletividade participe, envolvendo-se plenamente no processo educativo, como preceitua o *caput* do artigo citado, posto que também incumbe à coletividade defender e preservar o equilíbrio ambiental, para as presentes e as futuras gerações.

Aliás, é o que observa Celso Fiorillo²¹⁸, quando afirma que a Carta Constitucional em vigor consagrou a atuação do Estado e da sociedade civil,

²¹⁷ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso...* cit. p. 43

²¹⁸ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso...* cit. p. 41

retirando-se desta disposição a necessidade da atuação conjunta de organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos com a preservação do meio ambiente propício à vida humana. Os elementos fundamentais para a efetivação do princípio em comento são a informação e a educação ambiental, mecanismos que atuam numa relação de complementaridade.

Mudanças de enfoque na condução da educação, entretanto, são fundamentais, como vimos insistindo ao longo desta exposição, lembrando que há muito estamos sujeitos a práticas educativas mecânicas, fragmentadas, como explica Isabel Cristina de Moura Carvalho²¹⁹ : *“A postura de caçadores de respostas e de exterminadores de perplexidade está na origem de nosso sentimento de desamparo, apesar de termos acumulado tanto conhecimento ao longo dos últimos séculos. Talvez por isso, em pleno século XXI, com todos os avanços científicos, ainda podemos sentir um gosto amargo no ar, uma incômoda constatação de que todo esse saber disponível está longe de nos garantir os caminhos de uma convivência amistosa, em um horizonte de respeito à alteridade – seja o outro, a natureza ou os seres humanos.”*

Vamos, pois, falar da educação ambiental, aferindo a possibilidade de contribuição das empresas, sociedade em geral, sindicatos e Ministério Público.

A educação ambiental além de princípio é parâmetro constitucional à preservação do meio ambiente, com aplicabilidade ao meio ambiente do trabalho.

A informação ambiental segundo Celso Fiorillo,²²⁰ é corolário do direito de ser informado, previsto nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal.

²¹⁹ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p.140.

A interpretação conferida a tais dispositivos constitucionais segue no sentido de no artigo 220 da Constituição Federal não se inserir apenas o direito de informar, mas também o de ser informado, não devendo a informação sofrer restrições, obedecido, entretanto, o contido no corpo constitucional, porquanto deverá observar, especificamente no que tange ao meio ambiente, os princípios protetivos que o regem.

A educação ambiental no trabalho, em consequência de tudo quanto foi dito anteriormente neste estudo, necessita fomentar sensibilidades afetivas e capacidades cognitivas para ensejar a leitura do mundo do ponto de vista ambiental, envolvendo o local de trabalho, as relações de trabalho e a saúde do trabalhador. A necessidade que vislumbramos é de construir novas posturas éticas diante do mundo.

A prática educativa, como já expusemos, deve ter caráter reflexivo para abrir aos sujeitos envolvidos no processo novas possibilidades de compreensão e auto-compreensão da problemática ambiental. O objetivo da educação ambiental no trabalho é a formação do sujeito capaz de identificar a dimensão conflituosa das relações sociais que se expressam em torno da questão ambiental e posicionar-se diante dela. Trata-se da cidadania expandida.

A educação vem em auxílio da compreensão do meio ambiente, como conjunto de práticas sociais permeadas por contradições, problemas e conflitos que tecem a intrincada rede de relações entre os modos de vida humanos e suas formas peculiares de interagir com os elementos físico-naturais de seu entorno, de significá-los e manejá-los.

Novamente é Isabel Cristina de Moura Carvalho quem nos traz valiosas reflexões, mencionando²²¹ que a convivência na sociedade e a desarmonia com a natureza instauram conflitos, envolvendo os interesses dos diferentes grupos sociais sobre o direito de acesso aos recursos ambientais e suas formas de uso. Essa convivência é marcada pelo domínio da racionalidade instrumental e utilitária, em detrimento da postura de reciprocidade diante do outro e da natureza. Não obstante a garantia constitucional de uso comum do bem ambiental, grupos com maior força econômica acabam impondo seus interesses corporativos aos interesses da coletividade.

O princípio da igualdade jurídica dos cidadãos sofre sérias deformações nas relações sociais derivadas do desequilíbrio na distribuição de oportunidades e acesso aos bens ambientais de vida. Assim, sofrem os empregados com práticas trabalhistas que os obrigam muitas vezes à exposição a resíduos ou dejetos tóxicos sem as precauções pertinentes.

As lutas ambientais são espaços de ação emancipadora, que devem ser valorizados por uma prática educativa que se some à busca de uma sociedade justa e ambientalmente sustentável. Conforme elucida Isabel Cristina de Moura Carvalho²²² “*Nesse sentido, a EA estaria ao lado das forças integrantes de um projeto de cidadania democrática, ampliada pela idéia de **justiça ambiental***” (g.n). Justiça ambiental que significa a responsabilidade de todos na preservação dos bens ambientais e a garantia de seu caráter coletivo.

O Poder Público deve ousar ao implantar políticas públicas de educação ambiental. Observados os parâmetros legais, pode inovar. A educação ambiental

²²¹ Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p.163/170.

²²² Isabel Cristina de Moura Carvalho, *Educação...* cit. p.163/170.

tem como princípios a abordagem holística e humanista, comportando uma gama bem grande de ações vertidas à conscientização da sociedade.

Podemos tomar como exemplo a política adotada em Bogotá, Colômbia, que combinou repressão com urbanismo e educação. Tido como ‘louco’ o prefeito mobilizou a sociedade. Antanas Mockus, filósofo, matemático e pedagogo contratou mímicos para conscientizar motoristas no trânsito. Os motoristas não tinham o hábito de respeitar a faixa de pedestres: era aí que os mímicos entravam, fazendo brincadeiras com os transgressores, que obviamente ficavam constrangidos. É claro que as multas vinham mais tarde. Distribuiu ainda centenas de milhares de cartões para que as pessoas mostrassem a aprovação ou reprovação sobre as condutas adotadas no trânsito. Rapidamente, em vez de falar mal ou de reclamar mostravam os cartões.

Para que todos visualizassem os traumas de trânsito, Mockus mandava pintar cruzeiros no asfalto no local em que ocorriam os acidentes. Criou também o hábito de divulgar mensalmente a estatística de homicídios na cidade, acompanhada pela opinião pública.

Estas são atitudes educativas que surtiram efeitos, tendo o referido prefeito ainda assumido a figura de mediador em conflitos sociais surgidos na cidade de Bogotá. Mockus assegura que a redução de taxas de mortes violentas é resultado coletivo, uma articulação em várias esferas do governo em repressão e prevenção, a partir de investimentos em infra-estrutura e educação para mudança da mentalidade dos indivíduos. Isto tudo seria impossível sem a mobilização da sociedade. Criou, pois o conceito de Cidade Educadora²²³

²²³ Jornal “A Folha de São Paulo” 15/10/2006, p. C 5 – Caderno Cotidiano

Resta claro que as políticas públicas devem voltar-se para a inclusão e participação. Marcos Sorrentino²²⁴ revela a existência de duas grandes tendências no campo do desenvolvimento sustentável. A primeira volta-se para a proposição de soluções que se coadunem com a necessidade de preservação da biodiversidade, conservação dos recursos naturais, desenvolvimento local e diminuição das desigualdades sociais, por meio de novas tecnologias, políticas compensatórias, tratados internacionais de cooperação e de compromissos multilaterais, estímulo ao ecoturismo, certificação verde de mercados alternativos, entre outros.

A segunda tendência volta-se para finalidades semelhantes, mas por intermédio da inclusão social, da participação na tomada de decisões e da promoção de mudanças culturais nos padrões de felicidade e desenvolvimento.

Observa o autor acima referido que a primeira tendência lhe parece fragmentada quanto à percepção do conjunto de fatores que leva aos impasses que vivemos e limita-se a propor soluções dentro da lógica de mercado. Já a segunda pretende uma compreensão da totalidade das causas da não sustentabilidade e da crise civilizatória, mas se limita à formulação de propostas regionais, pois a exigência de participação de todos a torna artesanal.

Portanto, se quisermos implantar um desenvolvimento sustentável, construindo sociedades sustentáveis, que beneficiam todos os habitantes precisamos superar as limitações dessas duas tendências o que exige a formulação de políticas públicas voltadas para a inclusão e a participação.

²²⁴ Marcos Sorrentino, *Desenvolvimento sustentável e participação: algumas reflexões em voz alta*, em *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*, p. 18/19 – Cortez Editora.

Tais políticas públicas devem ter como compromisso a inclusão na diversidade e o questionamento dos valores e obviedades da sociedade de consumo, estimulando os grupos e indivíduos ao debate e à busca de respostas para a melhoria da qualidade de vida e a felicidade material, física e espiritual.

Continuando a citar o mesmo autor ²²⁵, entendemos por bem transcrever as reflexões feitas sobre a atual situação do meio ambiente e as condições para obter a referida participação de todos: *“o compromisso de cada um dos bilhões de habitantes deste planeta é essencial e insubstituível para a implementação das mudanças radicais que o momento exige. Os excluídos acabam por cobrar a parte que lhes cabe nesse latifúndio e o manifestam de diferentes maneiras. No mínimo, não se identificam com as decisões da ‘chefia’ e não se responsabilizam por elas. Inúmeros são os exemplos de fracasso de belas iniciativas que não contaram com o comprometimento de todos os supostamente interessados.*

Em uma perspectiva planetária, não basta contemplar o olhar do homem branco ocidental. É necessário incluir as mulheres, os negros, os jovens, os idosos, as crianças, os homossexuais, os países do sul, o interior, a periferia, os artistas, os pacifistas e outras minorias étnicas, ouvindo-os em suas especificidades e aprendendo a expressar seus sonhos, demandas e propostas. É no diálogo da diversidade de olhares que buscamos respostas para o impasse que esse modelo de desenvolvimento nos impôs. Devemos somar o olhar das outras espécies e elementos que coabitam o planeta. (...). Precisamos aprender a dialogar com eles. Precisamos apurar nossas ferramentas para compreendê-los e incluí-los na tomada de decisões de uma grande assembleia planetária que definirá nossa sobrevivência no próximo século/milênio. Precisamos aprender a ouvi-los! Para isso, eles devem acreditar que vale a pena falar. É necessário

²²⁵ Marcos Sorrentino, *Desenvolvimento...* cit. p. 16/17

explicitarmos como se materializa nosso compromisso com a viabilidade dessa ‘participação’.

Se queremos que decidam sobre temas de nossa Agenda – os problemas, impasses e crises que criamos, como, por exemplo, as mudanças climáticas, o buraco na camada de ozônio, a redução de fertilidade humana e os mais diversos tipos de câncer – devemos:

- . fornecer-lhes informações acompanhadas de pedidos de desculpas, pois não os convidamos para a festa das maravilhosas conquistas desse modelo civilizatório e pretendemos ‘dividir a conta’ com eles e pedir-lhes que nos ajudem a resolver os problemas;*
- . criar ou apontar os espaços de locução/troca efetiva e afetiva de olhares e saberes que possibilitem a formação de opinião sobre os diversos temas e políticas específicas para seu enfrentamento;*
- . definir mecanismos claros e transparentes de tomada de decisão. Para isso, faz-se necessário delimitar o poder de decisão de cada um e do grupo, com o aprofundamento do debate sobre autonomia e interdependência, participação e responsabilidade;*
- . possibilitar-lhes condições objetivas de participação efetiva: horários livres, inclusive de suas atividades profissionais e de sobrevivência; facilidade de deslocamento e/ou condições de transporte adequadas, dentre outros a serem pesquisados junto a cada grupo envolvido.”*

Em sede de educação ambiental, as políticas públicas devem iniciar-se estimulando o indivíduo a trabalhar seu próprio interior, antes mesmo de debater as questões ambientais em fóruns criados para tanto. Repetimos, mais uma vez, que é necessário o exercício de uma nova sensibilidade. É importante que ouçamos mais a nossa intuição, nosso corpo, o outro, os elementos da natureza e

que possamos pensar e ser simples na complexidade, críticos e questionadores das obviedades, participando em reuniões, instâncias de decisões, demonstrando o nosso compromisso com a vida.

Marcos Sorrentino²²⁶ menciona que existem perguntas difíceis de serem respondidas e questões que certamente gerarão debates na formulação de políticas públicas. Um exemplo seria a questão de diminuir o nível de emissão de gases que provocam o efeito estufa, sem ninguém querer abrir mão do automóvel particular, do ar condicionado, da geladeira, da televisão, do micro, que o autor espirituosamente denomina “Kit civilização”. Outra questão a ser debatida e que também é difícil consiste no fato de nenhum industrial ou agricultor querer abrir mão de seu modo de produção, o qual, comprovadamente, lança GEE para a atmosfera, arcando com mudanças, que tornem seu produto mais caro e com possível perda de competitividade em relação a outros que não promovam tais mudanças.

As políticas públicas devem ser capazes de enfrentar estes e outros desafios, pois existe uma complexa matriz de relações de vida dentro da própria sociedade, que nos liga uns aos outros, e exige negociação, expansão da capacidade de incluir a diversidade e a própria compreensão de interdependência entre tudo e todos.

A fiscalização tem o dever de também informar, orientar e esclarecer, além de acompanhar o desenvolvimento de suas instruções, antes de responsabilizar punir.

O Ministério do Trabalho e Emprego através de suas Delegacias e Sub-Delegacias Regionais incumbe-se do poder de polícia, no que diz respeito à

²²⁶ Marcos Sorrentino, *Desenvolvimento...* cit. p. 18

fiscalização das normas atinentes às relações de trabalho, inclusive ambientais, abrangendo medicina, higiene e segurança do trabalho.

Contudo, as Delegacias Regionais vem exercendo a fiscalização e aplicando sanções, sem obter a eliminação dos fatores de riscos ambientais ou a implantação de práticas saudáveis. Ainda quando esclarece e orienta, não promove a real conscientização dos empregadores, pois sempre há reincidência dos mesmos ou de outros em infrações legais, revelando que não escolhem os procedimentos adequados, revelando desrespeito à dignidade do trabalhador.

A burla à lei é contumaz e revela o patamar de inconsciência relativamente à vida humana e sua qualidade. Não se quer fazer apologia da extinção das sanções e do exercício do poder de polícia. São necessários e têm mostrado sua utilidade ao coibir inúmeros comportamentos contrários à lei. O que se quer demonstrar, entretanto, é que a adoção de práticas educativas teria, ao longo do tempo, resultados mais amplos e sólidos do que manter a dicotomia vigiar e punir.

A abordagem ambiental deve privilegiar os aspectos coletivos, que favorecem o cumprimento do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, pois abordar as questões acidentárias, em que o foco é o direito individual, sobretudo com viés patrimonial, não é a melhor via para evitar os próprios acidentes.

É interessante observar como são poucas as iniciativas tendentes a modificar as relações de trabalho no que diz respeito à conscientização da classe empresarial e dos trabalhadores para o meio ambiente de trabalho, relativamente aos seus efeitos internos na saúde do trabalhador e aos seus efeitos externos abrangendo o entorno, onde o trabalho é realizado.

Pesquisando a respeito, deparamo-nos com trabalho que busca oferecer, como o próprio título indica, metodologia de educação ambiental para a indústria ²²⁷ sob o ponto de vista da engenharia ambiental. Referido trabalho analisado como um todo limita-se a focalizar aspectos ordenados ao mero aproveitamento econômico do espaço do trabalho, centrando-se no treinamento dos trabalhadores. Não obstante envolver as relações e diferenciações entre seres vivos e sem vida tanto no ecossistema natural, como no meio do trabalho pesquisado, atinge objetivo de, no setor de macharia de indústria de fundição, redução do consumo da areia de fundição, melhorando a destinação do resíduo sólido industrial. Salvo melhor juízo, não se vislumbrou qualquer benefício ao bem ambiental tutelado, qual seja, a saúde do trabalhador. O que se viu foi a melhoria de métodos de produção, resultado insuficiente para as necessidades de conscientização do trabalhador e da implantação de regime cooperativo na esfera do trabalho, mediante aplicação das diretrizes da educação ambiental.

Verifica-se a prática do poder em seu sentido afirmativo, mencionado por Roberto Machado, na introdução à obra de Foucault²²⁸, o qual pretende *“gerir a vida dos homens, controlá-los em suas ações para que seja possível e viável utilizá-los ao máximo, aproveitando as suas potencialidades e utilizando um sistema de aperfeiçoamento gradual e contínuo de suas capacidades. Objetivo ao mesmo tempo econômico e político: aumento do efeito de seu trabalho, isto é, tornar os homens força de trabalho dando-lhes uma utilidade econômica máxima; diminuição de sua capacidade de revolta, de resistência, de luta, de insurreição contra as ordens do poder, neutralização dos efeitos de contra-poder, isto é, tornar os homens dóceis politicamente. Portanto, aumentar a utilidade econômica e diminuir os inconvenientes, os perigos políticos; aumentar a força econômica e diminuir a força política.”*

²²⁷ Lênia Ribeiro de Souza Vieira, *Metodologia de educação ambiental para indústria*, Santa Clara Editora Produção de Livros Ltda., 2004.

²²⁸ Michel Foucault, *Microfísica do poder*, 22ª Edição, Editora Graal, 2006, p. XVI

Pesquisamos trabalho que estuda a ética como instrumento dentro da complexidade das situações de risco existentes no meio ambiente de trabalho.²²⁹ Pudemos perceber uma análise vertida para as respostas diante de acidentes ou situações de riscos no trabalho, observadas sob o prisma das virtudes éticas aristotélicas, quais sejam, a justiça a prudência a coragem e a temperança, relacionando o indivíduo à coletividade de trabalho e à hierarquia na empresa. Entretanto, não oferece qualquer elemento referente a processo de interação e cooperação a partir da visão que se tem das práticas educacionais ambientais.

Não considera o ser humano, não lhe transmite ou permite atuar em relação à sua realidade. Simula situações de risco, em questionário de perguntas e respostas, e com base nas respostas colhidas, elabora gráficos de tendências, que não conduzem a conteúdos mais densos no sentido da evolução das relações de trabalho concernentes a saúde do trabalhador no meio laboral.

Gerar comportamentos individuais ordeiros, a economia de recursos como a água ou energia elétrica, pode ser socialmente desejável e útil, mas não significa que tais comportamentos estejam radicados na formação de uma atitude cidadã de cunho ecológico. Quem desenvolve tal atitude entende o ambiente como uma rede de relações entre sociedade e natureza, desenvolvendo capacidades e sensibilidades para identificar e compreender o problema ambiental, mobilizando-se para enfrentá-lo. O importante, em sede de educação ambiental, é formar um sentido de responsabilidade ética e social, considerando a solidariedade e a justiça ambientais como faces de um mesmo ideal de sociedade orientada para a cidadania ecológica.

²²⁹ Jean Jacques Nilles et Emmanuel Abord de Chatillon, *L'éthique; um outil de maîtrise de la complexité des situations à risque? Em Management de la santé et de la sécurité au travail - Um champ de recherche à défricher*, L'Harmattan- Paris, Soul La direction de Emmanuel Abord de Chatillon et Olivier Bachelard , p.125/144.

A educação ambiental não pode cingir-se a bases meramente racionais, pois o sujeito humano tem grande parte de suas motivações para a ação formadas com base em experiências, afetos e emoções. É necessário criar espaço propício e estimulante para a aprendizagem ambiental orientado pelo ideal de emancipação, liberdade e criatividade.

3.1. O Ministério Público do Trabalho e seu papel na defesa do meio ambiente do trabalho.

A Constituição Federal, em seus artigos 127 e seguintes, normatiza entre as funções essenciais à justiça, as atribuições do Ministério Público, o qual, afirma, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O artigo 128 expõe a organização do Ministério Público, que abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. O Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Vamos nos ater, em virtude do tema abordado – meio ambiente do trabalho e educação ambiental nas relações de trabalho - às atribuições e realizações do Ministério Público do Trabalho, ao qual compete atuar nas questões relativas às relações de trabalho.

A Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 regulamentou a organização e as atribuições, além de estabelecer o estatuto do Ministério

Público da União. No artigo 5º estão dispostas as funções institucionais do Ministério Público da União, cabendo salientar, entre elas, as seguintes:

- a) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, com fundamento e observados os princípios presentes nos objetivos fundamentais da República Federativa da União bem como os princípios constitucionais relativos à atividade econômica, a educação e ao meio ambiente (art. 5º, inciso I, “c”; inciso II “c” e “d”);
- b) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, inciso III “b”, “d” e “e”);
- c) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e ao serviço de saúde e educação, além de exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei (art. 5º, inciso V “a” e inciso VI).

Estas são funções comuns a todos os ramos do Ministério Público da União, em cada área de atuação, acrescentando-se, atribuições específicas a cada ramo. O artigo 83 da acima mencionada lei complementar assinala as atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho. Tais atribuições estão dispostas nos incisos I a XIII. Outras incumbências são cometidas ao Ministério Público do Trabalho no artigo 84 incisos I a V.

Dentre as atribuições e incumbências do Ministério Público do Trabalho, as que mais nos interessam, para efeitos da presente tese, são a possibilidade de atuação como árbitro em dissídios da competência da Justiça do Trabalho (Lei Complementar nº 75/93, artigo 83, inciso XI), promover a ação civil pública no

âmbito trabalhista para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, inciso III) e instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, inciso II).

Isto porque, a arbitragem ou abertura de procedimento administrativo de mediação, bem como a atuação, em cumprimento à lei 7.347/85 (Lei da ação civil pública), abrem margem a um campo extenso para o diálogo, a conscientização, a possibilidade de conciliação, estabelecendo-se preceitos atinentes à educação ambiental, no âmbito das relações de trabalho, entre outros ajustes, posto que há possibilidade de prevenir o litígio mediante a celebração de termo de ajustamentos de condutas e exigências legais (parágrafo 6º do artigo V da Lei 7.347/85) ou simples instrumento de conciliação entre as partes.

A seguir, examinaremos o papel da mediação como elemento de educação ambiental, a partir de um caso concreto.

O Ministério Público do Trabalho tem desenvolvido, constantemente, trabalho de mediação entre partes que vêm procurá-lo, versando interesses coletivos. São sindicatos de empregados e econômicos, empresas ou grupo de empresas em busca de solução negociada para prevenir ou solucionar conflitos, que envolvem questões coletivas do trabalho, bem como os mais diversos interesses de trabalhadores.

A intervenção do órgão ministerial pauta-se pelo estrito cumprimento da lei, cujo conteúdo e aplicabilidade revela às partes, que buscam compor-se. Trata-se, antes de tudo, de estímulo à negociação e ao encontro de soluções criativas e práticas, a partir da observância da norma legal, na obtenção de

respostas imediatas ou a prazo mais longo, direcionadas à evolução das relações de trabalho.

Uma das mediações de que participamos ultimamente mereceu especial atenção, tendo em vista os rumos que tomou. A seguir, passaremos ao relato dos momentos mais importantes da referida mediação, destacando algumas conclusões.

Foi noticiada pela mídia escrita a intenção dos empregados do setor da saúde pública do Estado de São Paulo em paralisar suas atividades, na tentativa de negociar suas reivindicações com o Poder Público estadual. Diante da ameaça de greve no setor, o Ministério Público do Trabalho, em São Paulo, requereu a instauração de instância perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista a atividade estar inserida entre aquelas consideradas essenciais, a teor do que dispõe a Lei 7.783/89, em seu artigo 10, II.

Isto porque, nos termos da Constituição Federal (art. 127 e seguintes) e da lei (Lei Complementar 75/93), compete ao Ministério Público do Trabalho providenciar, no caso de paralisação de atividades essenciais, a manutenção do contingente necessário de empregados do setor para evitar prejuízos à sociedade. Instado, portanto, pelo Ministério Público, o Judiciário trabalhista promoveu a citação das partes, quais sejam, o sindicato de trabalhadores e o Poder Público estadual, iniciando o processo de dissídio coletivo pela tentativa de conciliação.

Ambas as partes opuseram-se à iniciativa do órgão ministerial. O Estado de São Paulo opondo-se a ela porquanto adota múltiplos regimes de contratação, alegando a prevalência do regime estatutário, que afasta a competência jurisdicional do Tribunal Trabalhista. E o sindicato profissional alegando que a

iniciativa ministerial constituía obstáculo ao pleno exercício do direito de greve, constitucionalmente assegurado.

Era fato a relevância do elenco de reivindicações apresentado pelos empregados, mas a paralisação revelava-se danosa aos interesses sociais, tendo em vista a notória dificuldade por que passa o sistema de saúde pública no Brasil. Outrossim, a questão da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, em caso de adoção pelo contratante de regimes múltiplos e diferenciados por lei, acaba se tornando um óbice, posto que normalmente é levado ao exame das instâncias superiores, impedindo e, muitas vezes esvaziando por completo, a discussão e o estabelecimento de soluções para problemas emergentes do quadro de trabalhadores da saúde pública.

Contudo, apesar dos óbices levantados pelas partes, o juiz Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus, fomentou o diálogo entre as mesmas. A partir da discussão estabelecida, o Ministério Público do Trabalho ofereceu-se para mediá-la, uma vez que os temas abordados mereciam melhor análise. As partes, de comum acordo, aceitaram a mediação do órgão ministerial. Originou-se, então, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, o procedimento conciliatório nº 30/05.

Foram realizadas diversas reuniões com as partes, nas quais restaram discutidas as reivindicações constantes da pauta apresentada pelos empregados, surgindo confrontos e conclusões, além de soluções para os mais diversos problemas enfrentados por elas na esfera de suas relações. O movimento grevista não foi deflagrado, mantendo-se o sindicato apenas em estado de alerta. Evitaram-se danos maiores à sociedade.

O procedimento acima referido foi desmembrado, dando origem a procedimento específico (Procedimento NDC nº 041/05), relativo ao meio ambiente do trabalho, e, portanto, à saúde ocupacional do trabalhador. Tanto as soluções encontradas nesse novo procedimento, como a encontrada para encaminhar a reivindicação relativa à cessação do assédio moral, no âmbito estadual da saúde pública, chamaram a atenção pelo conteúdo desenvolvido, que priorizou a informação e a formação dos empregados e seus contratantes, envolvendo os mais diversos níveis de chefia e direção das entidades componentes dos serviços de saúde pública, bem como as entidades sindicais e seus representantes.

No que diz respeito à saúde ocupacional, o Poder Público com a colaboração do sindicato, promoveu seminários, envolvendo prioritariamente os gestores das unidades hospitalares da Secretaria do Estado da Saúde, incluindo equipes técnicas e de recursos humanos, bem como o conjunto de servidores.

A finalidade foi apresentar aos participantes o plano de trabalho de grupo constituído na própria Secretaria para melhorar a qualidade de vida a ambiente profissional, na esfera da saúde pública estadual, buscando sensibilizar os gestores acerca dos processos de saúde e adoecimento no trabalho.

O referido plano inclui a participação e o estabelecimento de comunicação hábil entre os vários organismos voltados à saúde do trabalhador, procurando organizar, articular e maximizar a atuação de todos, notadamente do SESMT(...), CIPA/Comsat, recursos humanos, comissão de humanização e representação dos servidores. Outra vertente de atuação do mencionado grupo de trabalho está voltada para a reestruturação destes organismos (SESMT, CIPA), bem como para a prevenção dos acidentes e doenças profissionais, privilegiando a abordagem epidemiológica.

A apresentação e discussão do plano com os diversos setores envolvidos e que estarão incumbidos de sua implantação e execução, mostrou-se um avanço em relação à simples imposição de um projeto acabado, porquanto aqueles que deverão executá-lo, e que se encontram diante dos problemas e dificuldades cotidianas, ou seja, da realidade a ser transformada, podem e devem colaborar na consecução do mesmo, visando seu êxito, com a obtenção de resultados concretos e consistentes e, portanto, eficazes.

A adesão foi satisfatória, tendo-se iniciado o processo de reestruturação. Os participantes, segundo relato feito pelos servidores incumbidos de realizar os seminários, mostraram-se interessados em discutir as questões abordadas, procurando colaborar, em franca demonstração de um genuíno engajamento na melhoria e reestruturação dos serviços de saúde destinados aos próprios servidores das diversas entidades componentes do sistema, no Estado de São Paulo.

Relativamente à questão do assédio moral, o caminho encontrado para dar início à erradicação de seus efeitos nas relações de trabalho, na esfera do Poder Público do Estado de São Paulo, foi a realização conjunta de palestras e oficinas pedagógicas pela Secretaria do Estado da Saúde e pelo Sindicato dos Empregados na Saúde Pública do Estado de São Paulo, o SINDSAÚDE, com o apoio e colaboração do Ministério Público do Trabalho.

O evento reuniu servidores em geral e representantes sindicais, estando direcionado, no entanto, mais especificamente para ocupantes dos cargos de direção e chefia e gestores das mais diversas unidades, tanto da Capital quanto do interior do Estado. O objetivo foi apresentar as questões relativas à diversidade nas relações de trabalho e seu tratamento perante o ordenamento

jurídico, buscando-se demonstrar o caráter danoso da discriminação e do assédio moral no trabalho, informando os participantes com palestras proferidas por especialistas na área da saúde e do direito.

Após as palestras, formaram-se grupos de discussão, aos quais foram apresentados problemas hipotéticos, abordando situações relacionadas com o tema debatido. Os organizadores do evento destacaram profissionais experientes para orientar as discussões, que se mostraram ricas e frutíferas.

Pudemos presenciar o real envolvimento dos participantes, assistindo a debates e encontros de idéias entre pessoas que antes não haviam conversado ou se aprofundado sobre o tema, as quais encontraram eco ou respostas para os problemas que, a final, perceberam ser comuns, reconhecendo, umas nas outras, prováveis parceiros para o encaminhamento de soluções, que só podem ser obtidas a partir de esforços conjuntos. O reconhecimento do outro, a comunicação livre, a sensibilização para as questões e a informação adequadamente transmitida, discutida e assimilada demonstraram o valor que os processos educativos podem representar.

Possui ainda o parquet atuação preventiva e repressiva. Os termos de ajustamento de conduta às exigências legais revelam-se o mais importante instrumento que a lei autoriza o Ministério Público manejar em proveito da prevenção do dano ambiental.

O artigo V, parágrafo 6º da Lei 7347/85 dispõe que: “ Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial ”.

O Ministério Público do Trabalho, como órgão legitimado à ação civil pública, poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo conter cominações.

O termo vai se referir, primordialmente, a obrigações de fazer ou não fazer, a serem cumpridas pelo potencial causador do dano ao trabalhador, por desrespeito aos direitos sociais de que estes são titulares, tenham tais direitos natureza difusa, coletiva em sentido estrito ou de direitos individuais indisponíveis. No que tange às obrigações estabelecidas devem constar os fundamentos legais das mesmas, firmadas a partir de amplo diálogo estabelecido com o responsável pelas condições ambientais do trabalho, constituindo o título executivo extrajudicial, verdadeiro texto educativo acerca do que é infração e do que é direito, possibilitando-se o cumprimento das obrigações legais, sem o recurso ao Poder Judiciário. Mantém-se a questão na esfera da conciliação e do aprendizado social.

Abaixo, trazemos um termo de ajustamento de conduta, firmado na área da saúde, cujos termos serão transformados em cartilhas de orientação:

“TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

nº 174 /2007

Inquérito Civil n.º 7628/2004

Compromisso que celebra, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho Silvana Marcia Montechi Valladares de Oliveira, com base no art. 5º, § 6º, da Lei n.º

7.347/85, com a redação dada pelo art. 113, da Lei n.º 8.078/90, como compromitente SOCIEDADE BENEFICENTE - HOSPITAL E MATERNIDADE, atual denominação do Hospital e Maternidade, inscrita no CNPJ, com sede nesta Capital, na Rua, 01, Ipiranga, neste ato representada pelo senhor pelo , RG N.º, CPF, preposto, brasileiro, diretor de apoio logístico, assistido pela advogada , na forma seguinte:

I - JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII);

Considerando as normas de proteção ao trabalho previstas na legislação ordinária, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 154 e seguintes, além das Normas Regulamentadoras editadas com fundamento na Portaria n.º 3.214/78;

Considerando a inspeção realizada pela Procuradora oficiante, com apoio técnico da Analista Pericial do Ministério Público do Trabalho, engenheira Érica Spegiorin L. Barcelos, no estabelecimento situado na Rua, nesta Capital;

Considerando os laudos ambientais elaborados por técnicos contratados pela investigada;

Considerando os demais elementos contidos nos autos do procedimento de investigação preliminar PINF n.º 7628/2004, posteriormente convertido em inquérito civil de mesmo número, em que se constatou o descumprimento de normas de proteção ao trabalho relacionados ao meio ambiente do trabalho;

Considerando o tempo decorrido entre a assinatura de compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do inquérito civil n.º 51/98, bem como as modificações na norma regulamentadora específica sobre instalações elétricas – NR 10 e a

criação de norma específica para os serviços de saúde – NR 32 e também a justificativa para o cumprimento parcial do termo apresentada pelos representantes do empregador, o Ministério Público do Trabalho e o Hospital e Maternidade acordaram a renovação do compromisso de ajustamento de conduta, nos termos a seguir especificados.

II - OBJETO :

Compromete-se a empresa a cumprir as seguintes obrigações de fazer e de não fazer :

II.1- PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (NRs 9 e 32)

- a) Inserir no PPRA o inventário de todos os produtos químicos, até mesmo intermediários e resíduos, com indicação dos que trazem riscos à segurança e saúde do trabalhador, conforme itens 32.3.4.1 e seguintes da NR 32.
- b) Inserir no PPRA a descrição dos riscos decorrentes do manuseio de medicamentos e drogas de risco a que se refere o item 32.3.9 da NR 32 e as medidas de controle e prevenção de acidentes;
- c) Inserir no PPRA medidas de proteção coletiva;
- d) Inserir no PPRA a avaliação de riscos e medidas de controle relacionadas a terceiros que prestam serviços no estabelecimento, com a previsão em documentos escritos de procedimentos e treinamento desses trabalhadores;
- e) Incluir no PPRA os riscos ergonômicos , considerado o laudo ergonômico apresentado perante o MPT.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS A a E acima : OUTUBRO DE 2007

- f) Realizar as adequações previstas na análise ergonômica;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO do ITEM F: conforme cronograma anexo que fica fazendo parte integrante deste termo. O cumprimento das obrigações será comprovado ao final de cada semestre.

II.2- PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (NRs 7 e 32)

- a) Considerar as informações das fichas descritivas dos produtos químicos a que se refere o item 32.3.4.1.1, para a avaliação de riscos e implementação de ações de controle, conforme estabelece o item 32.2.5.1 da NR 32;
- b) Realizar a imunização de todos os trabalhadores contra tétano, difteria e hepatite B, conforme preconiza a norma NR 32.2.4.17.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: OUTUBRO DE 2007

II. 3- GESTÃO INTEGRADA DE RISCOS DO TRABALHO

Estabelecer ações de controle integradas com as empresas prestadoras de serviço, conforme item 9.6.1 da NR 9 e itens 5.47 a 5.49 da NR 5.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: OUTUBRO DE 2007

II. 4- ANÁLISE DE ACIDENTES DO TRABALHO

Introduzir metodologia de investigação e análise de acidentes ou doenças do trabalho com os seguintes pressupostos:

- a) descrição dos processos de trabalho, o trabalho prescrito, o trabalho real e os aspectos organizacionais, a fim de apurar as reais causas dos acidentes;
- b) participação dos trabalhadores expostos aos riscos na análise dos acidentes e na implementação de estratégias de controle e prevenção de riscos;
- c) análise conjunta CIPA e SESMT (item 5.16, alínea l);
- d) avaliação do cumprimento de metas de trabalho (item 5.16, alínea e).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATO

II.5- CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

a) Inserir cláusula nos contratos de prestação de serviço com as exigências de capacitação e treinamento dos funcionários, adoção de medidas de saúde e segurança no trabalho, entre elas a utilização de equipamentos de proteção individual e participação integrada na gestão de riscos do trabalho.

b) Adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho, conforme prevê o item 5.50 da Norma Regulamentadora nº 5.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: DEZEMBRO DE 2007

II.6- GLUTARALDEÍDO

Apresentar cronograma , para o cumprimento das medidas de proteção previstas na Norma Técnica sobre uso de glutaraldeído, aprovada pela Resolução da Secretaria Estadual de Saúde nº 27, observadas as etapas: elaboração de normas e rotinas de procedimentos para a sua utilização; implementação de medidas de proteção coletiva; implementação de medidas de controle ambiental e implementação de procedimentos de controle de riscos do trabalho.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: NOVEMBRO DE 2007

II.7- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

a) Elaborar prontuário de instalações elétricas;

b) Instalar pára-raios na cabine primária;

- c) Elaborar procedimentos de segurança para atividades de manutenção nas instalações elétricas desenergizadas e nas instalações energizadas e estabelecer programa de treinamento para essas atividades;
- d) Realizar sinalização de segurança de advertência e identificação nas instalações e serviços em eletricidade, em conformidade com o item 10.10 da NR 10.
- e) Elaborar e implementar um Programa de Controle de Energias Perigosas – PCEP – que contemple os itens 10.5.1-b (lockout) e 10.10-b (tagout);
- f) Elaborar e implementar Programa de Treinamento dos eletricitistas, em conformidade com a NR 10.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: DEZEMBRO/2007

II.8- SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

Adequar a identificação das canalizações, com emprego correto das cores, em conformidade com a NR 26.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: SETEMBRO/2007

II.9 – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Implementar Plano de Proteção Contra Incêndio e Emergências que contemple, no mínimo, os seguintes aspectos: treinamentos das equipes de brigada e trabalhadores, estudo de evacuação das áreas críticas; reconhecimento das rotas de fuga e simulados de atendimento ao sistema de alarme e abandono da área.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: NOVEMBRO/2007

II.10- PGRSS

Avaliar anualmente o PGRSS – Programa de Gerenciamento de Resíduos nos Serviços de Saúde, em conformidade em o item 4.2 da RDC 306/04, da ANVISA, com o propósito de verificar a eficácia do programa implantado.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATO

II.11- PMOC

Adequar o Plano De Manutenção, Operação e Controle do Sistema De Climatização – PMOC- em conformidade com a Portaria MS 3523, a RE nº 9, de 16/01/03 e a RDC 50/2002, todas normas da ANVISA.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: NOVEMBRO DE 2007

II. 12- SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓATICO

Apresentar as licenças de funcionamento dos serviços de radiodiagnóstico e Plano de Proteção aprovado pela Vigilância Sanitária.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: DEZEMBRO DE 2007

O prazo será dilatado se a compromitente comprovar que executou as medidas exigidas pela Vigilância Sanitária, mas, a licença não foi emitida em virtude de fatores alheios a sua vontade.

II.13- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Adequar as instalações do SND- Serviço de Nutrição e Dietética às exigências da NR24, item 24.4.13, dispendo de sanitário e vestiários próprios para os trabalhadores da cozinha.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: OUTUBRO DE 2007

II.14- LAVATÓRIOS

a) Instalar nos lavatórios e pias destinados à higienização dos profissionais que prestam assistência à saúde torneiras ou comandos que dispensem o contato das mãos quando do fechamento da água, nos termos da NR 32, item 32.10.15;

b) Prover os lavatórios e pias de sabão líquido e toalhas descartáveis para a secagem das mãos, nos termos da NR 32, item 32.10.15.

PRAZO: OUTUBRO DE 2007

II.15- ADEQUAÇÃO À NORMA REGULAMENTADORA Nº 32

Apresentar proposta para a adequação dos programas de controle de risco e das instalações do estabelecimento aos comandos da Norma Regulamentadora nº 32, com descrição das ações e cronograma.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: OUTUBRO/2007.

II.16- CARTILHA

- a) Confeccionar cinco mil cartilhas para doação à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, além de tantas quantas forem necessárias para a entrega a todos os empregados que prestam serviços na Unidade Ipiranga, com informações sobre as normas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde.
- b) A cartilha conterà o texto integral da Norma Regulamentadora nº 32, além de notas explicativas sobre a correta aplicação das medidas de proteção específica para os estabelecimentos de saúde.
- c) O conteúdo técnico-jurídico das cartilhas será definido pelo Ministério Público do Trabalho.
- d) A compromitente providenciará a contratação de profissional especializado para a apresentação de layout da Cartilha, no prazo de trinta dias, após a apresentação do texto pelo Ministério Público do Trabalho.
- e) Aprovado o layout pelo Ministério Público do Trabalho, a compromitente terá o prazo de trinta dias para confeccionar as cartilhas e entregá-las na sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo.
- f) Não poderá constar na cartilha qualquer referência à entidade mantenedora ou ao e nem publicidade de entidade ou empresa privada.

III - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA EMPRESA COMPROMITENTE

III. 1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO acompanhará o fiel cumprimento das obrigações especificadas neste instrumento, diretamente ou por meio de auditores fiscais ou mediante auxílio de outros órgãos públicos ou entidades privadas.

III. 2- Ultrapassados os prazos fixados no item anterior, a empresa terá dez dias para comprovar o cumprimento das obrigações perante esta Procuradoria Regional do Trabalho, mediante a apresentação de relatórios técnicos, fotos ou outros documentos.

IV- MULTA POR INADIMPLEMENTO :

IV.1 - Em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações ora assumidas, a compromitente responderá pelo pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), reajustável até a data do efetivo pagamento, por obrigação descumprida e por empregado encontrado em situação irregular ou prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7347/85. A multa poderá ser revertida, a critério do Ministério Público do Trabalho, a outro órgão público ou privado encarregado de promover ações em benefício dos direitos dos trabalhadores.

IV.2 – O valor da multa será atualizado pelo índice de correção das dívidas trabalhistas.

IV.3- Os diretores da compromitente ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa.

IV.4 – A multa ora fixada não substitui as obrigações objeto deste instrumento.

V- VIGÊNCIA :

O presente Termo de Compromisso terá vigência imediata, a partir de sua assinatura e é firmado por prazo indeterminado.

VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

VI.1- Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7347/85, 585, VII, do Código de Processo Civil e 876 da CLT.

VI.2 – Por estar assim compromissada, a empresa firma o presente instrumento, na presença da Procuradora do Trabalho abaixo identificada, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, da Procuradoria do Trabalho na Segunda Região, em São Paulo, para que produza os seus efeitos legais.

VI.3 - O presente termo é firmado em duas vias de idêntico teor, sendo que uma permanecerá na Procuradoria Regional do Trabalho e a outra será entregue aos representantes legais da compromitente.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA

Procuradora do Trabalho

3.2. O papel dos sindicatos como agentes transformadores da realidade sócio-ambiental nas relações de trabalho.

A origem do associativismo é remota, contudo, com o sistema capitalista nasceu e cresceu a classe dos trabalhadores assalariados, no contexto baseado na livre iniciativa, na propriedade privada dos meios de produção e no trabalho livre. Verifica-se que no período inicial do capitalismo as associações eram

proibidas e o efetivo aparecimento de movimentos da classe trabalhadora revela o poder de resistência da mesma.

A solidariedade é fundamento do sindicalismo eficaz e a proibição de coalizões não persistiu por muito tempo. Ao lado das péssimas condições de trabalho, a base material propiciada pelo regime capitalista acabava por estimular o associativismo, tendo em vista a grande aglomeração de trabalhadores no mesmo local de trabalho, fenômeno que se repetia muitas vezes no mesmo centro urbano²³⁰.

Com o fim da proibição das associações de trabalhadores, a expansão do sindicalismo se tornou um dos fatos sociais marcantes da história contemporânea. Pedro Garcia historia, citando Arnaldo Sussekind: *“No início do século XX a ação sindical desenvolvida durante a primeira grande guerra, tendo à frente a CGT francesa, o Congresso das Trade Unions inglesas e a Federação Americana do Trabalho, culminou com a participação de diversos dirigentes sindicais na Conferência de Paz de 1919 em que foi constituída Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, que, em projetos aprovados pela Conferência, relacionou os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, entre os quais o direito de associação, e propôs a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, com a finalidade de promover a universalização desses princípios”*.

A Convenção 84 da OIT dispõe sobre o direito de associação, de sindicalização e direito à negociação coletiva. Entre os tratados da Organização Internacional do Trabalho deve ser ressaltada a importância da Convenção 87, de 1948, que trata da liberdade e do direito de sindicalização.

²³⁰ Pedro Carlos Sampaio Garcia, *O sindicato e o processo*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002 p. 8/9

Tais direitos foram positivados na própria constituição Federal Brasileira 1988. O art. 8º deixa claro: “É livre a associação profissional ou sindical”, os diversos incisos do artigo 8º consagram a liberdade de fundação e constituição dos organismos sindicais, vedadas interferências do Poder Público, incumbindo tais organismos de representar e defender os direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias. É importante ressaltarmos que na organização sindical brasileira as empresas também se associam e estabelecem relações com os sindicatos de trabalhadores.

Os sindicatos no Brasil são associações profissionais e patronais que gozam de plena liberdade, nos termos do que dispõe a Constituição Federal. O inciso XVII do artigo 5º estabelece claramente: “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*” e o inciso XVIII²³¹ do mesmo artigo garante: “*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*”. As associações ainda recebem no inciso XIX do artigo 5º constitucional a garantia de só poderem ser dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial.

Por outro lado, garante o inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, mas o inciso XXI atribui legitimidade às entidades associativas para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

O sindicato é associação civil conforme disposto no artigo 8º da Constituição Federal. Nos incisos I ao VIII são disciplinadas as questões fundamentais quanto à constituição do funcionamento dos sindicatos. Dúvida

²³¹ Carlos Frederico Bernardo Loureiro, *Educação...* cit. p.78/79.

não há quanto às atribuições dos sindicatos na defesa dos interesses de seus associados.

Carlos Frederico Bernardo Loureiro enfatiza a contribuição dos movimentos sociais desencadeados pelas organizações da sociedade civil, que constituem ações coletivas reativas e propositivas, as quais ocorrem sob a forma de três modalidades não excludentes: “(1) *denúncia, protesto e conflito*; (2) *cooperação, parceria e solidariedade*; e (3) *construção de utopia societária ou civilizacional (Scherer-Warren, 1999)*. *Eles apresentam destacado valor na sociedade moderna por ser o instrumento coletivo consciente da construção de alternativas às nossas carências e necessidades, definidas a partir das condições de vida determinadas pela sociedade, e da busca de caminhos alternativos para superá-las. Ser a expressão concreta da dinâmica de interesses, desejos e utopias coletivas lhes confere uma dimensão de ação humana sobre a história*”.

Compete aos sindicatos representar empregados e empregadores, nas relações mantidas entre ambos. No Brasil, por força das disposições constitucionais vigentes, há a conformação dual da estrutura de representação e intermediação de interesses patronais e de empregados. O sindicalismo patronal, apesar das transformações sofridas diante das mudanças operadas nas relações sociais e econômicas das últimas décadas, mantém seu papel, inserindo-se ativamente na ação representativa dos interesses empresariais, que devem estar conectados com o princípio democrático constitucional.

É das relações de trabalho e da vida e da saúde no trabalho que estamos falando desde o início deste estudo. O meio ambiente compreende o meio ambiente de trabalho, impondo à realidade contemporânea que seja promovida a educação ambiental no âmbito das relações de trabalho com a finalidade de

prevenir acidentes e doenças, com a adoção de práticas sensíveis e do estabelecimento da necessária cooperação entre trabalhadores e empregadores, obedecido o direito humano fundamental da igualdade e o princípio constitucional da participação.

Incumbe àquele que contrata trabalhadores para atingir o fim empresarial a que se propõe cuidar da manutenção de serviços de segurança e saúde no trabalho (Portaria nº 3.214, de 08 junho de 1978). Admite-se a participação dos trabalhadores na comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA, com a finalidade de expor a sua percepção acerca dos riscos existentes no trabalho e participar das discussões acerca das condições de segurança e saúde dos trabalhadores.

Tanto sindicatos, como comissões de prevenção de acidentes e outros organismos integrados por profissionais de segurança e medicina do trabalho, nas empresas de todos os setores econômicos, têm estrutura adequada para iniciar e manter em constante evolução programa de educação ambiental vertido para relações de trabalho.

Entretanto é preciso que seja estabelecido o processo educacional por profissionais qualificados no ensino dialógico, com vistas às alternativas filosóficas e éticas para a compreensão da realidade, evitando a visão mecanicista, hierárquica e impositiva, que vem regendo as relações sociais, especialmente as relações de trabalho, para que todos aqueles que desenvolvem atividades em proveito de uma finalidade comum possam ver-se e tratar-se reciprocamente como cooperadores e parceiros, percebendo a equivalência dos valores que a contribuição de cada um representa na consecução dos processos laborais, bem como utilizando a cognição mais profunda e o verdadeiro sentir

para perceber o valor da vida de todos os seres humanos e a importância de todas as formas de vida.

A conscientização da ação transformadora do trabalho, em todo o ambiente planetário, e sua repercussão sobre a própria vida dos seres humanos que executam tais ações é fator essencial na indispensável mudança de paradigmas nas relações de trabalho.

Os sindicatos patronais ou profissionais devem compreender a importância do momento vivenciado e organizarem-se para, em conjunto, proporcionar aos seus representados ou associados formação que tenham as seguintes características: a – sensibilização para os fatores ambientais envolvidos em todas as atividades e tarefas desempenhadas pelos trabalhadores; b – estabelecimento de paradigmas para discussão dos riscos e percepção dos sentimentos oriundos da exposição a agentes potencialmente causadores de danos; c – percepção da importância do trabalho desenvolvido em prol da atividade econômica e da importância da própria atividade econômica no contexto social, avaliando possíveis modificações nas formas de produzir, agir e fiscalizar evitando que a atividade torne-se poluidora do meio ambiente. E a poluição considerada como degradação advinda da alteração das condições do meio ambiente do trabalho provoca acidentes, doenças e pode resultar na perda da vida.

A negociação coletiva é outro instrumento constitucionalmente previsto, que pode promover a necessária tentativa de diálogo entre as partes envolvidas nas relações de trabalho. Possibilita a formação de acordos ou convenções que devem traduzir avanços no seio destas mesmas relações, na direção de uma melhoria significativa na saúde do trabalhador em seu meio ambiente próprio. Independentemente dos resultados da negociação coletiva, a sua possibilidade e

existência configuram caminho para relações cooperativas e transformadoras. É manifestação democrática no âmbito trabalhista envolvendo direitos coletivos.

O recurso à negociação coletiva²³² permite que o caráter conflituoso de interesses patronais e de trabalhadores possa ser aliviado pela tentativa e obtenção de soluções consensuais, que serão tanto mais abrangentes quanto maior for a maturidade gradativamente conquistada pela prática do diálogo. A função da negociação coletiva é primordialmente integrativa.

²³² Art. 7º da CF, XXVI: “*Reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho*”, enquanto direito que visa melhoria da condição social dos trabalhadores. Art. 8º CF, VI: “*é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho*”. Art. 114 CF §§ 1º e 2º. Art. 611 CLT §§1º e 2º.

III – CONCLUSÃO

Este trabalho iniciou-se pela busca de caminhos para a sensibilização do ser humano quanto à necessidade da preservação ambiental.

Concluimos que a adoção da ética estritamente antropocêntrica ou utilitarista em relação aos recursos ambientais é o principal entrave ao desenvolvimento da consciência do ser humano sobre a degradação que vem impondo ao planeta. A citada proposição ética separa homem e natureza. Qualifica o ser humano como superior a todos os demais seres vivos e estimula a razão em detrimento da sensibilidade e de valores morais. Possibilita, ainda, a crescente alienação verificada na sociedade ocidental calcada numa cultura meramente consumista.

Cega pela visão da própria superioridade, a humanidade estabelece o distanciamento entre seus membros, estratificando a sociedade, criando relações assimétricas que possibilitam mais distorções, provocando a dominação de alguns poucos homens sobre inúmeros outros.

Na primeira parte do trabalho discutimos a necessidade da mudança dos paradigmas éticos vigentes e buscamos identificar valores capazes de firmar um novo padrão ético apto à preservação da vida humana no planeta. É incrivelmente contraditório, mas ao entronizar-se como ser superior a todos os demais, o homem não preserva sequer a si próprio, uma vez que é parte integrante da natureza. As conclusões de Fritjof Capra, baseadas em estudos na área da física, biologia e das ciências sociais esclarece a conexão existente entre todos os seres vivos, incluindo o ser humano. O homem passa a ser ameaça para si mesmo e a estratégia possível para despertá-lo, segundo concluimos, é a educação.

Deparamo-nos, novamente, ao pesquisar sobre os caminhos que a educação ambiental deve seguir para suprir a humanidade de valores compatíveis com a preservação da vida, com paradigmas da ética antropocêntrica nas próprias entranhas das práticas pedagógicas comumente utilizadas.

Buscamos então compatibilizar os valores éticos a serem desenvolvidos pela educação ambiental com práticas pedagógicas capazes de despertar a consciência e a sensibilidade da pessoa humana para sua natureza e para o outro, seja ele humano ou não.

Perceber-se, perceber a igualdade e a dignidade inerente a todos os seres humanos e a rede de vida que nos liga e nos alimenta, enquanto seres vivos que somos, são atos que não admitem, ao centralizarmos nossa atenção no meio ambiente do trabalho, o desenvolvimento de práticas educativas não participativas, em que alguém fala e os demais apenas ouvem.

A prática educativa deve envolver e conscientizar, permitindo a participação e a construção de paradigmas éticos renovados em nossa sociedade.

Prosseguindo nossa investigação, buscamos na lei os valores que esta abriga e que podem permitir o cumprimento da política nacional de educação ambiental. A lei adota parâmetros construtivos tendentes a libertar os seres humanos e trazer-lhes nova consciência a respeito de si mesmos e de seu pertencimento à natureza.

Analisamos a ótica constitucional no tocante ao meio ambiente e concluimos que é baseada no antropocentrismo até porque é elaborada pelo

próprio homem para reger relações sociais de seu interesse. Contudo, não é utilitarista ou restritivamente antropocêntrica. Em inúmeros dispositivos a Lei Maior confere proteção específica a outros seres vivos, desvinculada do interesse primário do ser humano e estabelece limites ambientais à atividade econômica. Reflete um antropocentrismo alargado, que permite mudança de paradigmas. Os próprios valores alojados em seus princípios fundamentais possibilitam, quanto ao meio ambiente do trabalho, uma revisão da ética prevalente nas relações do trabalho.

O cumprimento dos direitos sociais deve passar pelo fortalecimento da cidadania e da dignidade humana, tendo como fonte a educação continuada dos trabalhadores e daqueles que respondem pela atividade econômica, centrada na necessidade do respeito à vida e à saúde da pessoa humana, em seus aspectos físicos, psíquicos, sociais e morais.

Enfatizamos a pedagogia criada por Paulo Freire, concluindo que os parâmetros que ela oferece estão identificados com a educação ambiental no meio ambiente do trabalho. Discorreremos sobre as várias abordagens da educação ambiental, dirigindo-as ao meio ambiente de trabalho e destacando as possibilidades de sua implantação, a renovação das práticas e políticas adotadas, referindo-nos também à atuação do Ministério Público do Trabalho.

A lei oferece, portanto, condições para a implantação da educação ambiental com a adoção de pedagogia apta à consecução de seus objetivos. Progressivamente as leis e a Constituição brasileira passaram a oferecer condições à utilização de uma visão ecocêntrica. Todavia, as condições legais não conduzem necessariamente à ação e à transformação. A prática educacional exige processo de longo curso, mas urge mantê-lo em andamento.

A conscientização permitirá as transformações exigidas para manutenção da vida sobre o planeta. A evolução do ser humano empreendida pelo processo educativo sensibilizador passará a ser entendida na sua verdadeira acepção, distinta da identificação de progresso com consumo e tecnologias.

É o ser humano quem deve progredir, crescer dentro de si mesmo, percebendo-se parte da natureza e conhecendo as possibilidades que esta natureza lhe confere. A mais sublime dessas possibilidades é o amor pela vida, pelos seres vivos, pelos outros humanos e pelo mundo. Essa é a dimensão dilatada e evoluída que a pessoa humana pode ocupar.

IV - BIBLIOGRAFIA

- ABEL, Ivan José. *Justiça Social e dignidade humana: uma reflexão sobre o poder judiciário*. Bauru, SP.: EDUSC, 2005.
- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. *Direito socioambiental: o significado da eficácia e da legitimidade*. Curitiba: Juruá, 2003.4
- ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ANDRADE, Laura Martins Maia. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*. 1ª Ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. *As Relações de trabalho: uma perspectiva democrática*. São Paulo: LTr, 2003.
- BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *As flores de abril: movimentos sociais e educação ambiental*. Campinas, SP, Autores Associados, 2005.
- CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAPRA, Fritjof; EICHEMBERG, Newton Roberval (trad.). *A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico*. 2ª Ed., São Paulo: Cortez, 2006.
- CARVALHO, Vilson Sérgio de. *Educação ambiental e desenvolvimento comunitário*. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2006.

- CHATILLON, Emmanuel Abord; BACHELARD, Olivier. *Management de la santé et de la sécurité au travail. Un champ de recherche à défricher*. Paris: L' Harmattan, [s.d.].
- Coleção memória da pedagogia, [Mente e Cérebro], Rio de Janeiro: Ediouro; São Paulo: Segmento – Duetto, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- COOPER, David Edward; JAMES Simon P. *Buddhism, virtue and environment*. England: Ashgate Publishing Limited, 2005.
- Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, SP: Manole, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Editora Saraiva, 20ª edição atualizada, 1998.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. Editora Max Limonad, 1997.
- DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. 8ª Ed., São Paulo: Gaia, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2006.
- FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio Moral nas Relações de Trabalho*. 1ª Ed., Campinas: Russell Editores, 2004.
- FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.), *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. 1ª Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- FERREIRA, Leila da Costa. *Idéias para uma sociologia da questão ambiental no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2006.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos*, Editora Revista dos Tribunais, 1995
- _____. *Direito Processual Ambiental brasileiro*, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1996, com RODRIGUES, Marcelo Abelha e NERY, Rosa Maria Andrade.

- _____. *Manual de Direito Ambiental no Brasil*, Max Limonad, 1999, com RODRIGUES, Marcelo Abelha.
- _____. *O Direito de Antena AM face do Direito Ambiental no Brasil*, Editora Saraiva, 2000/Tese de Livre-Docência.
- _____. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhte. Petrópolis: Vozes, 1987.
- _____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 45ª Ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. *O sindicato e o processo: a coletivização do processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.
- GOROSQUIETA, Javier. *Ética de La Empresa. Teoría y casos Prácticos*. 3ª Ed., Espanha: Mensajero, 2001.
- GRÜN, Mauro. *Ética e educação ambiental: A conexão necessária*. Campinas, SP.: Papyrus, 1996.
- GUIMARÃES, Mauro. *Educação ambiental: No consenso em embate?*. Campinas, SP: Papyrus, 2000.
- GUIMARÃES, Mauro (org.). *Caminhos da educação ambiental: Da forma à ação*. Campinas, SP: Papyrus, 2006.
- HAYDON, Graham. *Education, Philosophy and the Ethical Environment*. New York: Routledge, 2006.
- HINZ, Henrique Macedo. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana – princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006.

- JACOBS, Michael. *La Economía verde: médio ambiente, desarrollo sostenible y La política Del futuro*. Barcelona: Icaria, 1997.
- KANT, Immanuel. *Fundamentación de La metafísica de las costumbres*. Espanha: Tecnos, 2005.
- _____. *A Metafísica dos Costumes*. LAMEGO, José (trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [s.d.]
- LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito ao Trabalho*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1998.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEROUGE, Loïc. *La Reconnaissance d'un droit à la protection de la santé mentale au travail*. Paris: L.G.D.J., 2005.
- LEVENSTEIN, Charles; WOODING, John. *Work, Health, and environment: old problems, new solutions*. The Guilford Press: New York, 1997.
- LOCKWOOD, Lewis. *Beethoven: a música e a vida*. 2ª Ed., São Paulo: Códex, 2005.
- LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo Loureiro; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de (orgs.). *Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania*. 3ª Ed., São Paulo: Cortez, 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda.,
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2006.
- MASI, Domenico. *O Futuro do Trabalho*, 4ª Ed., José Olympio Editora, 1999.
- MAURER, Béatrice et al (org.); SARLET, Ingo Wolfgang (trad.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

- MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo, LTr, 2004.
- MILLARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3ª Ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.
- MOUTON, Jean Pierre. *La Sécurité en entreprise. Sensibilisation des personnels et mise en oeuvre d'un plan d'action*. 2ª Ed. Paris: Dunod, 2006.
- MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. 2ª Ed., Campinas-SP: Millennium Editora Ltda., 2003.
- OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2003.
- PILLOTTO, Silvia Sell Duarte. *Gestão e conhecimento sensível na contemporaneidade*. Joinville, SC. Univille; Florianópolis: EDUFSC, 2006.
- PINTO, Airton Pereira. *Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a Consolidação Federal*. São Paulo: LTr, 2006.
- POCHMANN, Marcio. *Relações de trabalho e padrões de organização sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2003.
- PRATT, Vernon; HOWART, Jane; BRADY, Emily. *Environment and Philosophy*. London: Routledge, 2000.
- Prêmio Ethos - Valor. *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. v. IV. São Paulo: Peirópolis: Instituto Ethos, 2005.
- PUCCI, Bruno (org.). *Teoria crítica e educação: a questão da formação cultural na Escola de Frankfurt*. 3ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes; São Carlos, SP: EDUFISCAR, 1994.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da liberdade sindical: direito, política e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ROSSI, Ana Maria; PERREWÉ, Pamela L.; SAUTER, Steven L. (orgs.). *Stress e qualidade de vida no trabalho: perspectivas atuais da saúde ocupacional*. São Paulo: Atlas, 2005.
- RUSCHEINSKY, Aloísio. *Educação ambiental: abordagens múltiplas*. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- SATO, Michèle; CARVALHO, Isabel Cristina Moura. *Educação ambiental: pesquisa e desafios*. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.
- _____. *Direito ambiental constitucional*. 4ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.
- SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *Ética e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. *O Mercado de Trabalho Humano*. São Paulo, Editora LTr, 1998.
- SKINNER, B.F. *Para além da liberdade e da dignidade*. Trad. Joaquim Lourenço Duarte Peixoto. Lisboa, Portugal: Edições 70 LDA, 2000.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme (orgs.). *Direito Ambiental 1 -Um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: EducS, 2006.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. *Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2001.

VIEIRA, Lênia Ribeiro de Souza. *Metodologia de Educação Ambiental Para Indústria*. Contagem: Santa Clara, 2004.